

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA VIZZOTTO DO CANTO

**EM BUSCA DA JUSTIÇA PERDIDA: MEMÓRIA E VERDADE
NA TRANSIÇÃO DA DITADURA CIVIL-MILITAR PARA A
DEMOCRACIA (1979 – 1985)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior

**Florianópolis
2014**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Canto, Larissa Vizzotto do

Em busca da justiça perdida : memória e verdade na
transição da ditadura civil-militar para a democracia (1979-
1985) / Larissa Vizzotto do Canto ; orientador, Arno Dal
Ri Júnior - Florianópolis, SC, 2014.

166 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Verdade. 3. Memória. 4. Justiça. I. Dal Ri
Júnior, Arno . II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

*Aos meus pais, Miguel e Regina,
e aos meus irmãos, Roger e Ricardo,
por todo amor, apoio e dedicação.*

Agradecimentos

Finalizar esta etapa significou, além da produção de conhecimento, um intenso crescimento pessoal, ultrapassando obstáculos, comemorando alegrias e compreendendo infelicidades.

Agradeço, primeiramente, ao meu núcleo familiar: meus pais Miguel e Regina, meus irmãos Roger e Ricardo e ao meu sobrinho Arthur. À minha mãe, pelo esforço e apoio incondicionais; ao meu pai por toda a preocupação seguida de compreensão; aos meus irmãos pelos “empurrões” necessários; e ao meu sobrinho, nascido durante o primeiro ano do Mestrado, fazendo florescer um amor que transborda.

À minha grande família, simplesmente por serem quem são, em especial às minhas tias Ana Maria do Canto e Evani L. Vizzotto Manfio, e à minha madrinha Neiva E. Vizzotto, por estarem próximas e serem solícitas nos momentos mais difíceis. E, também, às minhas avós Umbelina R. Borttoluzzi Vizzotto (*in memoriam*) e Georgina P. Rocha do Canto, pelas orações por minha saúde e meus estudos.

Aos incontáveis amigos de Santa Maria, um agradecimento e as sinceras desculpas por não me fazer presente em vários momentos. À Bruna Carvalho, pela presença distante, e a Leandro Ayres Peres, por estar sempre *ao meu lado*, principalmente no desfecho final deste trabalho conclusivo.

Aos amigos que conquistei em Florianópolis, dos quais cito apenas alguns: Bianca Amorim, Camilla Amorim e Daniel Penz, que me acolheram como uma família; e Francine Rosa Vargas, Thiago de Souza Coelho, Nathiele Costenaro, Leticia Neumann e Luiz Alberto Ventura, amigos para todas as horas. Também de Santa Maria minha amiga Meg Giacomelli, que em Florianópolis reencontrei.

Aos amigos especiais que muito me incentivaram a continuar os estudos voltados aos Direitos Humanos, Germana Dalberto e Albano Marcos Bastos Pepe.

Aos amigos do PPGD da UFSC, Márcio Bernardes e Rafael de Miranda pelas construções filosóficas que acompanhavam as rodas de violão. E ao colega Thiago Martinelli, com o qual me identifiquei desde o primeiro dia de aula e sempre me ajudou durante esta caminhada.

Ao coorientador Luiz Henrique U. Cadermartori e ao meu orientador Arno Dal Ri Júnior, por abraçar a orientação em prazo apertado, servindo sempre como um estímulo a transcender o meu limite. Bem como ao professor Antônio Carlos Wolkmer, por quem tenho especial admiração.

Ao CNPq, pela concessão de bolsa de estudos, a qual possibilitou o desenvolvimento deste estudo.

Não há maior vitória do que ver o orgulho refletido nos olhos de quem amamos e por nós torcem.

A todos, obrigada.

“Sólo le pido a Dios que el dolor no me sea indiferente que la reseca muerte no me encuentre vacía y sola sin haber hecho lo suficiente.”

(León Gieco, 1978)

Resumo

A memória revelada de um país pode em muitas ocasiões ser assustadora, entretanto, mais assustador é não ter o conhecimento do passado, ainda que remoto. Com a Guerra Fria, o mundo dividiu-se em dois grandes blocos com culturas econômicas diferentes: o capitalismo e o socialismo. Nesta senda, a busca pelo domínio das pequenas potências que se formavam instigou a eclosão de ditaduras civis-militares nos países que se encontravam na órbita capitalista norte-americana. De volta ao espectro democrático, o que se pretende aqui é expor políticas adotadas pelo governo brasileiro em prol da busca da *verdade*, bem como debater quais as medidas possíveis de serem tomadas para amenizar a dor das vítimas e construir a *memória* do povo brasileiro.

Palavras-chave: Ditadura civil-militar. Memória. Verdade. Justiça.

Abstract

The memory revealed of a country on many occasions can be daunting, however, more scary is not having the knowledge of the past, albeit remote. With the Cold War, the world was divided into two large blocks with different economic cultures: capitalism and socialism. In this vein, the search for the field of small powers that formed instigated the outbreak of civil-military dictatorships in countries that were in the US capitalist orbit. Back in the spectrum democratic, what is intended here is to expose policies adopted by the Brazilian government to promote the search for truth and to discuss what the possible measures to be taken to ease the pain of the victims and build memory of the Brazilian people.

Keywords: Civil-military dictatorship. Memory. Truth. Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da União

AI – Ato Institucional

AIB – Ação Integralista Brasileira

ANL – Aliança Nacional Libertadora

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

BNH – Banco Nacional de Habitação

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CorteIDH – Corte Internacional de Direitos Humanos

DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

FEB – Força Expedicionária Brasileira

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

LSN – Lei de Segurança Nacional

LOA – Lei Orçamentária Anual

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MR8 – Movimento Revolucionário 8 de Outubro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OBAN – Operação Bandeirante

ONU – Organização das Nações Unidas

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PDS – Partido Democrático Social

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PAC – Proletari Armati per il Comunismo

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

PPA – Plano Pluri-Anual

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TSN – Tribunal de Segurança Nacional

UDN – União Democrática Nacional

UNE – União Nacional dos Estudantes

URSS – União das Repúblicas Soviéticas Socialistas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 1: Conceitos	26
1.1. Democracia e Direitos Humanos	26
1.2. Estado de Exceção	39
1.3. Memória e Justiça de Transição	47
1.3.1. <i>Fundamento da memória</i>	47
CAPÍTULO 2: História	62
2.1. Bastidores	62
2.2. Brasil	66
2.2.1. Jango	77
2.2.2. Os anos de chumbo e a esperança equilibrista	84
2.2.3. Lei da Anistia e transição democrática: a farsa do perdão ...	100
CAPÍTULO 3: Políticas do Governo Federal	105
3.1. O direito à memória	106
3.2. Uma “pedra” sobre o silêncio: o tratamento do STF	122
3.3. Questão soberana: o <i>jus cogens</i>	136
3.3.1. E a “pedra” é deslocada: o tratamento da CorteIDH	149
3.3.2. O dever à verdade	153
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
REFERÊNCIAS	158

INTRODUÇÃO

*“Dormia
A nossa pátria mãe tão distraída
Sem perceber que era subtraída
Em tenebrosas transações”*

A redação do presente estudo deu-se através da pesquisa e análise de fatos ocorridos num passado recente no Brasil, fatos estes que não foram revelados em sua totalidade, e que hoje fazem parte de um presente *ausente*, cuja incerteza não possibilita o alento. A proposta essencial é trazer à tona as contradições do processo de transição que gerou a anistia das atrocidades que ocorreram quando da ocorrência do regime autoritário iniciado em 1964, amparados sob a égide da denominação e legalidade dos estados de exceção, para que cheguem ao conhecimento da presente e futuras gerações e não tornem a ocorrer.

O Golpe de 1964 é oficialmente registrado como a tomada do poder pelos militares, com o intuito de proteger o Brasil do *perigo vermelho*. No entanto, o que não se expõe de maneira transparente é a participação de outros envolvidos, que não só os militares. Seja com apoio financeiro, aparato bélico ou envolvimento pessoal, o fato é que além das Forças Armadas brasileiras, diversas pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais, sustentaram o início e manutenção do período desumano, que durou 21 (vinte e um) anos no Brasil.

Ainda, o estabelecimento de regime ditatorial não ocorreu somente no Brasil, mas também por toda a América Latina, sendo que as maiores atrocidades foram registradas nos países do Cone Sul, quando “regimes militares dos 5 países articularam integração operacional de seus órgãos de repressão política”¹ visto que eram os que ofereciam maior risco à hegemonia norte-americana, como se entenderá adiante.

¹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos*, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p.21.

Na Argentina, os dados apontam para uma estimativa de 30 (trinta) mil mortos e desaparecidos². O país passou por dois governos ditatoriais, o primeiro em 1966 e o segundo dez anos mais tarde, em 1976, com o recrudescimento da violência. A ditadura militar findou em 1983, porém não se pode dizer que a violência moral acabou, uma vez que ainda hoje as *madres de la plaza de mayo*³ se reúnem em busca de notícias acerca do paradeiro dos filhos desaparecidos durante os *anos de chumbo*.

No Chile, por sua vez, os militares instalaram-se no governo em 1973, quando o então presidente, Salvador Allende, foi executado no palácio de La Moneda, a mando de Augusto Pinochet, que comandou o país até 1988.

Entre os anos 1970-1973, o partido da Unidade Popular governou o Chile, sendo uma administração marcada pelo fortalecimento dos partidos de esquerda, mobilizações socialistas, aproximação diplomática com Cuba e com a União Soviética, crescimento do setor nacional-estatal da economia, como as minas de cobre, maior fonte de divisas do país. Como represália contra o avanço econômico-social, o comandante Pinochet deu o golpe, derrubando o governo popular e instaurando a prática de torturas, das quais resultam em dados que oscilam entre 3.000 e 10.000⁴ opositores assassinados.⁵

² BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 20.

³ Hoje, *abuelas de la plaza de mayo*.

⁴ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p.20/21.

⁵ Não menos cruéis foram as ditaduras do Uruguai e do Paraguai. No Uruguai, os militares tomaram o poder em 1971, mantendo o então presidente Juan Maria Bordaberry à frente, como uma espécie de “fantoche”. Em 1973 os militares assumiram o controle total, governando até 1985. Estima-se em 400 o número de mortos e desaparecidos, dos quais muitos morreram na Argentina, durante o exílio. No Paraguai, o período ditatorial iniciou em 1954 sob o comando do general Alfredo Stroessner, do Partido Colorado. O sistema ditatorial militar-civil teve 8 mandatos sucessivos, findando em 1989. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p 20 e 21).

No Brasil, embora os números oficiais apontem para menos vítimas, o país, que foi um dos pioneiros a sofrer a contenção repressiva das Forças Armadas, ainda não apurou a totalidade dos fatos, tampouco se fala em responsabilização criminal dos algozes, uma vez que estes foram protegidos pela Lei da Anistia.

Referida Lei foi promulgada em meio a um turbulento período, marcado por agressões físicas e psicológicas, censura e total desrespeito à população brasileira, quando aqueles que ascenderam ao poder por meio de um golpe, impondo suas regras com o intuito de “organizar” o suposto caos social que assolava o país.

Anistiar significa perdoar. Assim, com o advento da Lei, todos aqueles que tivessem cometido crimes políticos ou conexos a estes teriam sua conduta ilícita perdoada. A proposta parecia excelente, considerando que a sociedade civil almejava uma transição democrática e, após anos de luta, teve seu pleito acolhido. O governo finalmente havia concordado com a redemocratização, começando por uma abertura *lenta e gradual*, e, com a nova legislação, estaria disposto a perdoar os opositores ao regime militar.

No entanto, uma expressão utilizada na Lei da Anistia causaria inúmeros debates num futuro próximo: crimes *conexos*. A expressão é utilizada ao passo que referida lei isenta de punibilidade os crimes políticos e os conexos a esses. A resposta está na própria Lei, no parágrafo 1º, do tão controverso e discutido artigo 1º: *Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.*

Desta forma, ocorreu a *auto-anistia*, pois, segundo os agentes estatais, qualquer delito que, porventura, tenham praticado, teria sido por motivação política, seria para que se fizesse cumprir a lei vigente: a Constituição e/ou os Atos Institucionais. Além do mais, o governo não reconhecia a prática de sevícias por parte de servidores da corporação.

Assim, passou a vigor a *lei do silêncio*, uma *política do esquecimento*. Passados mais de 30 (trinta) anos de sua promulgação, a Lei da Anistia – Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 – sua interpretação e extensão – são ainda bastante discutidas, principalmente após a impetração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 153, em agosto de 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Este propunha uma interpretação da Lei na qual não fossem considerados isentos os agentes responsáveis pela prática de crimes de tortura, homicídio, estupro, dentre outros, ocorridos entre 1961 e 1979.

A fundamentação é que os referidos delitos não dizem respeito a crimes políticos ou conexos a estes, conforme refere o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei da Anistia, sendo os mesmos considerados crimes comuns, os quais afetam a dignidade da pessoa humana, assim entendendo que crimes políticos são aqueles praticados em contrariedade à *segurança nacional* ou à *ordem política e social*.

Em defesa da manutenção da interpretação da Lei, a Advocacia Geral da União (AGU) argumenta ser essa *geral e irrestrita*, devendo abranger, portanto, além daqueles considerados subversores, os agentes do Estado.

Há também versões de que os militares praticavam os crimes em prol do patriotismo exacerbado, evidente na entidade militar, indo ao encontro do cumprimento da lei, qual seria, à época, os draconianos Atos Institucionais. Nesta versão, não haveria porque se falar em crime, levando em consideração o artigo 22, do Código Penal, o qual trata da obediência hierárquica, sendo inexigível conduta diversa, não implicando em culpabilidade do agente.

Em realidade, o que subjaz a todo esse problema é uma questão de legitimidade moral quanto aos que foram efetivamente anistiados (os militares envolvidos na repressão), sendo que aqueles que tentaram resistir ao golpe foram efetivamente punidos durante a ditadura e, em segundo lugar, pelo fato de que a Lei da Anistia não foi negociada com a sociedade mas, sim, imposta.

Com divergência de opiniões, e após diversas discussões acerca da questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) pela improcedência da ADPF, ou seja, optou por não remexer no passado, deixando impunes e inominados os autores das barbáries cometidas durante o período autoritário.

A questão, então, chegou à apreciação do direito internacional, uma vez que o Brasil é signatário de diversos tratados que versam sobre direitos humanos, cabendo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, após, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) deliberarem a respeito do tema. Ressalta-se que, de acordo com os mencionados tratados internacionais, o delito de tortura enquadra-se como sendo crime de lesa humanidade, não correndo, por esse motivo, o tempo para punir do agente praticante, ou seja, trata-se de um crime imprescritível.

A Corte, baseada em seu entendimento jurisprudencial em decisões de casos análogos, ponderou que as leis de auto-anistia, uma vez que deixam livres e impunes os agentes estatais torturadores e impedem o acesso ao conhecimento da verdade sobre os fatos, causam

um prejuízo irreparável à memória das vítimas e da sociedade em geral, que têm sua identidade estruturada em uma história relativa. Frisa-se, pois, que conhecer a história, importa na compreensão do presente e no entendimento do que está por vir, assim como, conhecer o passado – a construção da memória, ajuda na cicatrização de feridas e posterior construção de um futuro.

Objetivando a busca da memória e da verdade, o presente trabalho abordará, num primeiro momento, os conceitos relevantes à compreensão do tema exposto, explanando acerca do conceito, da origem e das transformações pelas quais passou a democracia, bem como sobre o seu envolvimento com a defesa dos direitos humanos. Outro assunto trazido à baila é a atuação do poder soberano que, sob a égide de estado de exceção, encontra um meio legal para se tornar legítimo. Por fim, o capítulo primeiro traz à tona a importância dos procedimentos de valorização da memória coletiva na construção identitária de sociedades democráticas, assim como procura explicar a relevância da ocorrência da justiça de transição em Estados que passaram por regimes autoritários para que ocorra a redemocratização sem maiores prejuízos à sociedade.

Em um segundo momento, acentuará os pontos históricos marcantes, relatando o contexto em que se deu a Guerra Fria e a consequente instauração de ditaduras militares em diversos países da América Latina. No que se refere ao Brasil, são ressaltados os acontecimentos que antecederam ao golpe, tomado como marco inicial de embasamento a Revolução de 30, passando pela derrubada do presidente João Goulart e a consequente inserção do poderio militar até a volta da democracia no Brasil, a qual se mostra ainda incipiente. Tratará, também, sobre a criação da Lei da Anistia dentro do contexto sócio-cultural vigente à época, bem como a tentativa de revisão da mencionada lei.

Em um último momento, analisa o tratamento dispendido dentro dos Poderes de Estado. Assim, elucidará os instrumentos do Governo na tentativa de reparação às vítimas do período ditatorial, bem como irá explanar sobre a decisão do STF a respeito da ADPF n.º 153. Também, e, por fim, irá expor os diversos tratados que versam sobre direitos humanos e como a situação é tratada ante o cenário mundial.

Para tanto se utilizará do método dedutivo, confrontando as teses controversas sobre a (im)prescritibilidade dos crimes de tortura praticados pelos agentes públicos durante o período militar, com foco na análise dos direitos humanos. Quanto ao método de procedimento os utilizados serão o monográfico; o histórico, tendo em vista que o

trabalho versa sobre o estudo de uma lei promulgada há mais de trinta anos e seus reflexos atuais; e o método de estudo de caso, levando em consideração a análise de uma ADPF bem como a relação entre casos julgados pelo STF com a questão brasileira. O estudo será embasado em legislações pertinentes, livros e documentários relativos ao período, em depoimentos de pessoas que vivenciaram o momento político e em análise de casos concretos.

Diante do tema abordado, resta evidente a violação aos direitos humanos ocorrida na fase ditatorial brasileira, com a prática de tortura, estupros e homicídios imposta aos prisioneiros políticos ou opositores ao regime de governo. Presentes se fazem o abuso aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da vida, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da segurança, dentre outros, garantidos na Constituição Federal de 1988.

Cabe salientar que a violação vai além da violência física, uma vez que até o presente momento não foi plenamente efetivada a justiça de transição no Brasil, o que impossibilita a plena transição do regime ditatorial de 1964 à democracia, sendo que ainda restam resquícios do passado violento. A justiça transicional é composta por quatro requisitos, os quais não foram observados em sua totalidade pelo Governo brasileiro que, apesar de timidamente expor a verdade à sociedade, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 153 o STF decidiu pela impunidade dos torturadores, mantendo válida a Lei da Anistia, de 1979.

No entanto, na esfera internacional, o julgamento se deu em favor das vítimas, condenando o Estado brasileiro a reparar o *irreparável*, sugerindo a implantação de políticas em valorização da memória das vítimas e de seus familiares, a realização de operações de busca a desaparecidos políticos, o pagamento de reparações pecuniárias e a “quebra do silêncio”, buscando atingir o conhecimento pela sociedade das atrocidades ocorridas no Brasil durante os *anos de chumbo*, de tal modo que não tornem a ocorrer.

Porém, o discurso da abertura dos arquivos e a criação da Comissão da Verdade, muito em voga na atualidade, limitados pela barreira da *lei de auto-anistia*, não suprem a condenação de reparação pela qual o Brasil foi sentenciado pela CorteIDH, tampouco respondem a questões levantadas, ensejo este que motivou o presente estudo, na busca de uma responsabilização concreta dos envolvidos na fase de atentados aos direitos humanos ocorridos no Brasil a partir da década de 1960.

O presente estudo tem por objetivo transmitir conhecimento às gerações presentes e futuras do ocorrido durante a ditadura civil-militar, para que a consciência dos fatos não permita a repetição dos mesmos. Lança-se aqui, como ponto de partida, uma questão para auxiliar no eixo de reflexão: a impunidade dos agentes do Estado se constitui em um impeditivo à consolidação da democracia, conforme previsto na Constituição Federal de 1988?

CAPÍTULO 1: Conceitos

Este estudo se propõe a expor como a democracia brasileira nunca alcançou uma real estabilidade ou aproximou-se de fato do que poderia se chamar de seu ideal conceitual, oscilando entre momentos de maior e menor expressão. Sob esta perspectiva, tem-se que o golpe de 1964 culminou com o rompimento da fraca democracia estabelecida nos governos sociais que se sucederam após a ditadura civil de Vargas, elemento que será melhor examinado no segundo capítulo. Em vista disto, pode-se perceber através da história que a questão democrática no Brasil passou por diversos momentos conturbados, podendo-se dizer que, como ela fora ideologicamente concebida, jamais fora efetivada.

Com a abertura *lenta e gradual*, instaurada no governo Geisel, iniciou-se o processo de redemocratização brasileira, com o intuito de retornar ao *status quo* vivenciado até março de 1964. Entretanto, atualmente é questionável o encaixe do Brasil como um Estado Democrático de Direito, conforme pressuposto na Constituição Federal de 1988, uma vez que não houve, até o momento, o pleno cumprimento dos requisitos políticos elencados na justiça de transição.

Desta forma, no presente capítulo passa a ser efetuada uma exposição acerca do significado dos termos utilizados ao longo deste trabalho. Bem como, são situados os conceitos de democracia, estado de exceção, resgate da memória e justiça de transição no contexto abordado.

1.1. Democracia e Direitos Humanos

Antes de adentrar ao conceito de democracia, é importante salientar que não há a pretensão de se esgotar o assunto, uma vez que ampla é a doutrina existente acerca do tema. O que se pretende é situá-la no contexto em que se deu a ditadura civil-militar brasileira e a posterior “redemocratização”, até se chegar à manifestação democrática atual.

A palavra *democracia* mostra-se cada vez mais frequente nos debates arquitetados ao longo do século XX, evidenciando-se até os dias atuais. No entanto, diversos são os sinônimos e sentidos a ela atrelados. Diversas foram as mudanças desenvolvidas no processo evolutivo, ao

que menciona o filósofo Norberto Bobbio acerca das “transformações” que envolvem a democracia:

Uso o termo "transformação" em sentido axiologicamente neutro, sem associar a ele nem um significado negativo nem um significado positivo. Prefiro falar de transformação, e não de crise, porque "crise" nos faz pensar num colapso iminente. A democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo.⁶

As transformações a que se refere o autor podem ser interpretadas como a maneira com que a democracia se manifesta nos Estados Democráticos de Direito. Nesta senda, pode-se dizer que ela é dividida e composta por categorias diferentes, destacando a representativa e a participativa. A primeira é atualmente a forma mais comum, e se consagra pela decisão externalizada por agentes políticos eleitos e, portanto, legitimados pela soberania popular. Ou seja, vislumbrando-se a impossibilidade da participação pessoal de todos os cidadãos para a tomada de decisão, é escolhido um⁷ cidadão, pelo voto da maioria, para ser o representante político e legal do povo ou população local.

Em oposição à representatividade, está a forma de democracia direta, na qual as situações seriam decididas pelos próprios cidadãos. No entanto, de acordo com a teoria contratualista de Jean-Jacques Rousseau,

nunca existiu verdadeira democracia nem jamais existirá. Contraria a ordem natural o grande número governar, e ser o pequeno governado. É impossível admitir esteja o povo incessantemente reunido

⁶ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 09.

⁷ Ou mais de um, no caso de preenchimento das vagas do Congresso Nacional, Câmaras de deputados estaduais e Câmaras de vereadores municipais.

para cuidar dos negócios públicos; e é fácil de ver que não poderia ele estabelecer comissões para isso, sem mudar a forma da administração.⁸

Como pode-se perceber, sua teoria corrobora a tese de impossibilidade material de um Estado ser governado por todos seus cidadãos ao mesmo tempo, devido às diferenças comportamentais e de interesses de cada indivíduo. Complementa Bobbio, que a democracia direta não é suficiente e tampouco eficaz para a administração de um Estado moderno, visto que seus instrumentos de manifestação seriam a assembleia dos cidadãos deliberantes, sem qualquer representante, e o *referendum*. Explica o filósofo que

Nenhum sistema complexo como é o de um estado moderno pode funcionar apenas com um ou com outro, e nem mesmo com ambos conjuntamente {os instrumentos}. A assembléia dos cidadãos — a democracia que Rousseau tinha em mente — é um instituto, como de resto Rousseau sabia muito bem, que pode ter vida apenas numa pequena comunidade [...]. {sic}⁹

Por outro lado, não se pode dizer que a democracia seja puramente representativa ou puramente direta, uma vez que a “existência de representantes substituíveis é [...] uma forma de democracia representativa, mas aproxima-se da democracia direta na medida em que admite que estes representantes sejam substituíveis”.¹⁰ Ou seja, é possível perceber a dificuldade de subsistência de uma ou outra forma democrática, como sendo alternativas excludentes, atentando-se para a necessidade de co-existência de ambas, sendo este o motivo do surgimento da anteriormente citada forma participativa.

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, Capítulo IV- Da Democracia.

⁹ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 53.

¹⁰ *Idem, Ibidem*, p. 52.

Assim, por sua vez, a democracia participativa, ou deliberativa, é a forma intermediária que se compõe dos demais sistemas de maneira recíproca¹¹. Trata-se, pois, da eleição de representantes por mandatos determinados e a concomitante participação popular, com a presença de cidadãos gestores, os quais expõem sua vontade não só pelo sufrágio, mas também por institutos próprios, como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular.

Após sucinto esboço sobre o modo como pode se apresentar a democracia, passa-se a expor sua origem. Deste modo, buscando-se a raiz do conceito, a ideia de Democracia remonta à Grécia Antiga, por volta do ano 510 a.C., durante o governo de Clístenes, que dividiu a cidade-estado de Atenas em diversas *tribos*. Através desse sistema, os cidadãos atenienses tinham o direito de filiar-se a uma tribo, participando da escolha do representante da mesma, ampliando a participação do povo ateniense, e atenuando a diferença entre as classes sociais.

A democracia ateniense figurava na relação indivíduo-comunidade, e agregava o ramo político, o moral, o ético, o direito, a justiça e a liberdade e igualdade entre os cidadãos, que tinham ampla participação na vida política e decisões de sua *polis* (cidade). No entanto, nesta perspectiva será considerada apenas a definição conceitual de democracia e não sua aplicação, que estaria relacionada a outro conceito, o de cidadão. Na antiguidade, os cidadãos compunham uma pequena parcela da sociedade ateniense, na qual apenas os homens livres, maiores de 18 anos, nascidos em Atenas e filhos de pai e mãe atenienses eram considerados cidadãos¹². Assim, para não expandir em

¹¹ Nas palavras de Bobbio: “Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são ambas necessárias mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes.” BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 52.

¹² O pequeno número de indivíduos considerados cidadãos possibilitava a participação da cidadania na gestão da cidade-estado de Atenas, durante os séculos IV e V, “quando os cidadãos não passavam de poucos milhares e a sua assembléia, considerando-se os ausentes por motivo de força maior ou por livre e espontânea vontade, reunia-se com todos juntos no lugar estabelecido” {sic}. *Idem, Ibidem*, p. 53.

demasia o conceito de democracia clássica, não considerar-se-á o conceito de cidadania nesta acepção.¹³

Salienta-se neste contexto a definição do *ethos* (costume) como sendo o ponto de apoio ao homem ético, uma vez que se trata de um costume fundado na realidade social a partir do entendimento da maioria da população do que é considerado ético, tornando-se um princípio normativo a ser seguido¹⁴, eis que a elaboração de *nomos* (leis) se dava com a participação efetiva do *demos* (povo). A formação do *ethos* é de suma importância ao tratamento da democracia, uma vez que, de acordo com Albano Pêpe¹⁵, a democracia ateniense trazia consigo um “amalgama normativo”, sendo composta por três pilares: Direito, Política e Ética, os quais devem se coadunar harmoniosamente, visto que decorrem um do outro, reciprocamente.

Entretanto, com a evolução histórico-política, a democracia perdeu a sua definição etimológica, ditada pelos pensadores gregos, ao passo que atualmente o amalgama normativo encontra-se enfraquecido. O Direito separou-se da Política e da Ética. Conforme salienta Pêpe¹⁶, “falta à cultura jurídica contemporânea, a determinação necessária para enfrentar os nexos praxeológicos e consensuais que estão no mundo da vida, tão fundamentais à compreensão dos novos papéis a serem desempenhados pelos sistemas normativos.”

Referido distanciamento se deu em virtude da necessidade de consolidação de um Estado soberano, o Estado de Direito, vinculando a produção legislativa ao Direito, que por sua vez atenta tão somente para os interesses do Estado. Deste modo, tanto os preceitos oriundos do pensamento ético quanto do político não mais são albergadas pelos responsáveis na elaboração das normas.

¹³ Para uma compreensão razoável acerca da origem da cidadania, ver MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Vide também DAL RI JÚNIOR, Arno. *Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania*. In: *Cidadania e Nacionalidade efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais*. DAL RI JÚNIOR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.). Unijuí, Ijuí: 2003, p. 170

¹⁴ PÊPE, Albano Marcos Bastos. “Direito e Democracia: aspectos do legado Greco-Aristotélico”. In: BRANDÃO, Cláudio; et al. (Org.). *Direito ao Extremo, coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 5.

¹⁵ *Idem, Ibidem*, p. 6.

¹⁶ *Idem, Ibidem*, p. 7.

Com isso, o conceito de democracia, exercido na *polis* pelos cidadãos gregos, tornou-se contrário à ideia de “representação”, que então passou a ser praticada no chamado Estado de Direito; após, com o advento do Estado Democrático de Direito, ocorre a complementação da democracia representativa pela democracia participativa. Tal definição pressupõe um novo modo de exercício da cidadania política com muitas outras implicações, dentre elas o da participação efetiva da sociedade nas decisões a serem tomadas pelo Estado, através da soberania popular politicamente organizada e manifestada de diversas formas, não se limitando mais sua efetividade ao voto em eleições de representantes das casas legislativas ou para o Poder Executivo.

A evolução social – e a conseqüente desordem instaurada, trouxe também, além da quebra do “amalgama normativo”, a necessidade do desenvolvimento dos sistemas jurídicos, ao passo que novas questões vão se tornando pertinentes ao amparo estatal. Neste rol exemplificativo, encontram-se os direitos humanos, cuja proteção pode ser observada nas democracias modernas.

Os direitos humanos desempenham importante papel na estruturação da sociedade contemporânea, sendo componentes fundamentais nos programas dos movimentos sociais que buscam a construção de sociedades democráticas. Seu prestígio tomou rumo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 quando, no pós-guerra, foram estabelecidos acordos para a composição da então nova ordem mundial.¹⁷ De acordo com Louis Henkin, são direitos que

[...] constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas “reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo”, reivindicações

¹⁷ VIOLA, Solon Eduardo Annes. *Direitos Humanos e Democracia no Brasil*. São Leopoldo: Unisinos, 2008, p. 15.

estas reconhecidas como “de direito” e não apenas por amor, graça ou caridade.¹⁸

No entanto, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, “os direitos humanos só poderão desenvolver seu potencial emancipatório se se libertarem do seu falso universalismo e se tornarem verdadeiramente multiculturais.”¹⁹ Referido autor identifica três tensões contemporâneas que colocam em *xequê* o caráter emancipatório dos direitos humanos: a crise entre regulação e emancipação social; a tensão entre o Estado e a sociedade civil e a tensão que ocorre entre o Estado-nação e o fenômeno da globalização. Quanto à primeira tensão, Santos discorre que

Enquanto, até finais dos anos sessenta, as crises de regulação social suscitavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje a crise da regulação social – simbolizada pela crise do Estado regulador e do Estado-Providência – e a crise da emancipação social – simbolizada pela crise da revolução social e do socialismo enquanto paradigma da transformação social radical – são simultâneas e alimentam-se uma da outra.²⁰

Ou seja, na modernidade ocidental, regulação e emancipação deveriam se desenvolver juntas, sendo que uma precisa da outra para existir. Deste modo, deve haver uma relação dinâmica e harmônica entre

¹⁸ HENKIN, Louis. *The rights of man today*. New York, Columbia University Press, 1988, p. 1-3, *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.31.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº. 48, p. 11-32, Junho de 1997, p. 11.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº. 48, p. 11-32, Junho de 1997, p. 12.

ambas, um equilíbrio instaurado. No entanto, o equilíbrio necessário nunca se concretizou, visto que a regulação sobressaiu-se sobre a emancipação, com as frequentes tensões entre o capitalismo e a modernidade. Assim sendo, o desequilíbrio entre os pilares da regulação e da emancipação favoreceu o *desenvolvimento hipertrofiado*²¹ do princípio do mercado, uma das bases do pilar da regulação social.

No que concerne à tensão entre Estado e sociedade civil, enquanto os direitos civis e políticos, isto é, a primeira geração de direitos fundamentais, são oriundos de luta travada entre a sociedade e o Estado, os direitos sociais, econômicos, culturais, entre outros, são obtidos pela sociedade civil tendo o Estado como principal garantidor.²²

Por fim, a terceira crise dialética citada por Santos, versa sobre a crise e o desgaste do Estado-nação ante a globalização, que colaborou com a queda do intervencionismo estatal e com a ascensão do neoliberalismo.²³

Uma vez presente no clamor dos movimentos sociais, a luta por esses direitos leva ao estabelecimento de uma cultura político-democrática, a qual depende da capacidade de ação da sociedade e não propriamente de sua implementação por força de lei. De acordo com Solon Viola, há uma contradição presente no âmbito dos direitos humanos, a qual se concretiza

no fato de que, mesmo estando eles admitidos pela jurisprudência nos tribunais, reconhecidos nas constituições dos Estados Nacionais, acordados em tratados internacionais, proclamados em declarações universais, sua execução esbarra em uma forma de estrutura socioeconômica que, em nome da

²¹ *Idem. Pela mão de Alice: o Social e o Político Na Pós-Modernidade*, p.204.

²² *Idem, Ibidem*, Cap. 5.

²³ Sobre a globalização e seus efeitos, ver BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

prioridade absoluta do mercado, elimina direitos historicamente conquistados.²⁴

Como se pode perceber, a influência do capitalismo, embora latente e necessária nos países ocidentais, acaba muitas vezes por aniquilar direitos já consagrados. De acordo com Joaquim Salgado²⁵, o grande problema evidenciado na democracia contemporânea, está na divisão existente entre o Estado *ético* e o *poiético*, ou seja, o Estado como defensor dos direitos e garantias fundamentais, e o Estado atrelado ao crescimento e manutenção da economia nacional. Em vista disto, faz-se necessário o equilíbrio entre ambas as funções, devendo o *poiético* ser garantidor do *ético*, angariando fundos e redistribuindo a riqueza acumulada com vistas ao alcance da justiça social.

Neste momento da história, o capitalismo representa “uma gigantesca explosão de energia da humanidade, que não deve ser obstada romanticamente, cabendo à política direcioná-la eticamente”²⁶. Como bem refere Bobbio,

Com o crescimento da sociedade capitalista e do âmbito mundial de sua expansão, o poder político – Estado-potência – se ampliou enormemente e, onde o desenvolvimento foi ameaçado, ele não hesitou em assumir a forma das mais impiedosas ditaduras.²⁷

O trecho acima citado justifica a ganância econômica, instaurada pela busca do domínio do mercado internacional pelas grandes potências mundiais, em desacordo com os direitos humanos. Porém, no que atine

²⁴ VIOLA, Solon Eduardo Annes. *Direitos Humanos e Democracia no Brasil*. São Leopoldo: Unisinos, 2008, p. 16.

²⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. *O Estado Ético e o Estado Poiético*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 27, n.2, abril/junho, 1998, p. 20.

²⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. *O Estado Ético e o Estado Poiético*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 27, n.2, abril/junho, 1998, p. 20.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*: Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p.83.

ao poder político, na leitura de Jürgen Habermas, “o político não se mostra no caráter vinculativo das decisões de uma autoridade estatal; ele se manifesta, preferencialmente, na auto-afirmação, organizada coletivamente, de um povo ‘politicamente existente’ contra inimigos externos e internos”²⁸, pois, conforme mencionado, a estabilidade da defesa dos direitos humanos não depende propriamente da imposição por força de leis, mas sim das ações exercidas pelo povo, conjuntamente.

Para tanto, as organizações de Direitos Humanos precisam ter uma “visão sóbria e realista a respeito das restrições políticas ao se propor medidas de responsabilização”, com relação à soberania dos Estados.²⁹ Por essa razão, as organizações deixaram de prestar assistência com caráter universal, passando a enfatizar cada fato isolado, aplicando

esta abordagem não somente à recente epidemia de abusos dirigidos contra um inimigo político, mas também às ‘violações endêmicas’ presentes em nossas democracias: a brutalidade policial, a violência rural, as más condições nas prisões, a situação das minorias e a violência doméstica.³⁰

Para Marilena Chauí³¹, o poder democrático é concebido a partir do confronto com o que está instituído, bem como com a criação social de novos direitos, e não a partir do que já está estabelecido. Desta forma, pode-se dizer que a democracia não é a designação de *algo* que foi inventado certa vez, mas, sim, trata-se da *reinvenção contínua* da esfera

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Liquidando os Danos. Os Horrores da Autonomia*. In: SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político. Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. viii.

²⁹ REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 194.

³⁰ REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p.195.

³¹ CHAUI, Marilena. *Apresentando o Livro de Lefort*. In: LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 11.

política e social, é a “subversão do estabelecido”. Daí porque se dizer que a defesa dos direitos humanos, antes de estar albergada em tratados internacionais, está na necessidade de instituição de novos direitos, de novas garantias. O mesmo é o entendimento de Bobbio, ao referir que “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo”.³²

Seguindo esta linha de raciocínio, Claude Lefort explica que para entender o que é o fenômeno totalitário – sua ascensão e seus limites, é imprescindível conhecer as contradições da democracia, bem como, para a compreensão do poder democrático, torna-se indispensável a análise da ocorrência dos períodos totalitários, sem o pré-julgamento de ser este um acontecimento positivo ou negativo para a sociedade envolvida. Ao invés de julgar *bom* ou *mau*, a análise do totalitarismo deve se dar a partir deste como uma instituição sócio-política.³³

A partir da relação supracitada, situa-se a democracia entre a *absorção política* do Antigo Regime, no qual

a sociedade se encontra suspensa numa imensa metáfora orgânica e teológica [...] metáfora do *corpo político do rei*, identificação fantástica operada entre o social e o político sob uma imagem, uma idéia e um nome: o nome do *UM*, corporificado, litúrgica e juridicamente, no governante, cuja vontade é a lei” {sic}³⁴

e a também corporificação única e indiferenciada do político e do social, no Sistema Totalitário, quando o corpo “– o do partido-Estado, cujos órgãos e células constituem o tecido social – cuja cabeça, Guia Supremo, recoloca o novo nome do *UM*: o Egocrata.”³⁵

³² BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 09.

³³ CHAUI, Marilena. *Ibidem*, p. 12.

³⁴ CHAUI, Marilena. *Apresentando o Livro de Lefort*. In: LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 11.

³⁵ *Idem, Ibidem*, p. 11.

Assim, o fenômeno democrático pode ser entendido como a quebra da corporificação sólida entre o político e o social, existente tanto no Antigo Estado quanto nos períodos totalitários, pois “a democracia institui a alteridade em toda a espessura do social, instituindo a idéia dos *direitos* e diferenciando, pela primeira vez, Poder, Lei e Saber ‘que ficam expostos aos conflitos [...], impedidos de se petrificarem’”,³⁶ uma vez que se trata de reinvenção contínua do social e do político.

Nesta senda, expressões públicas que busquem a modificação do que já está instaurado são manifestações democráticas. Assim o foi o movimento Diretas Já, que marcou a campanha pela redemocratização no Brasil, conforme se verá no capítulo posterior do presente estudo. Também o foram democráticas as manifestações contrárias ao regime militar instituído com o Golpe de 1964. Vale destacar que as manifestações revelam, muitas vezes, o controle midiático sobre a opinião pública.

Por sua vez, a ascensão – ainda que subjetiva – da opinião pública como “quarto Poder de Estado”, juntamente com o Legislativo, o Executivo e o Judiciário – e por que não dizer-se que é o primeiro Poder, tamanha a expressão que pode conter – pode trazer consequências diretamente ligadas à tomada de decisões. Lefort, no trecho abaixo, justifica que a informação midiática gera enlaces entre o povo e o seu governante, mencionando que

gosta-se de repetir que um povo tem o governo que merece. É meia-verdade. Quando aqueles que dispõem dos meios de esclarecer a opinião a conservam nas trevas, espera-se em vão que ela encontre em si mesma os recursos para um juízo correto.³⁷

Por “opinião pública como Poder de Estado”, pretende-se frisar que a influência dos meios de comunicação é um dos principais

³⁶ *Idem, Ibidem*, p. 11.

³⁷ LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 31.

instrumentos de manipulação a favor de um governo, ou, por outro lado, um fortíssimo artifício para a derrubada do mesmo, uma vez que as opiniões são formadas, na maioria das vezes, pelas informações repassadas pelos meios de comunicação.

No caso específico sobre o governo ditatorial brasileiro, base histórica deste trabalho, muitas questões foram apagadas dos registros das memórias e, por um bom lapso temporal, não foram levantadas. Ao tratar-se das agressões físicas, evidencia Hannah Arendt que “ninguém ocupado em pensar sobre história e política pode ficar alheio ao imenso papel que a violência sempre desempenhou nos assuntos humanos, e à primeira vista é surpreendente como tal violência é raramente escolhida para considerações especiais.”³⁸ A afirmação da filósofa revela a realidade do tratamento que é dado aos crimes de lesa-humanidade ocorridos no período em estudo, que ainda hoje se mostram impunes, dificultando a estabilidade da incipiente democracia brasileira, considerando-se que “não se interroga ou investiga o que é evidente para todos.”³⁹

Evidência disso é a decisão do STF quanto ao julgamento a respeito da recepcionalidade da Lei da Anistia, promulgada em 1979, sob o pretexto de encerrar o período autoritário e “saltar” para uma fase democrática. A utilização da palavra saltar neste contexto se dá pelo sentido abrupto de passagem que a expressão traz consigo, uma vez que não ocorre a comunicação de uma fase ditatorial para um período democrático sem que antes se perpassasse por uma etapa transicional.

Hodiernamente, conceituar a democracia mostra-se como uma tarefa quase impossível, tendo em vista as modificações político-sociais ocorridas ao longo da história, que acabam sempre por alterar a sua definição. Ou seja, este conceito parece acompanhar as próprias mudanças na sociedade o que torna mais difícil sua delimitação, à medida que a organização social torna-se mais complexa.

As referidas alterações político-sociais dizem respeito não apenas ao aumento da população, mas às formas de relacionamento dos indivíduos, aos avanços tecnológicos e às modificações nos sistemas político e econômico, através dos quais se aproximam os países, seja

³⁸ ARENDT, Hannah. *Crises da Republica*. São Paulo: Perspectiva, 1973, p.97.

³⁹ *Idem, Ibidem*, p. 98.

com relação ao fluxo de produtos e mercadorias, seja ao fluxo de pessoas, financeiro, de políticas de proteção interna e políticas externas. Quanto mais o tempo passa, mais complexo fica o cenário sob o qual se considera que se estabelece a democracia.

Contudo, pelo contexto em que se insere a função democrática no presente estudo, que compreende a passagem de um período autoritário a uma fase democrática, considerar-se-á esta, de um modo geral, como sendo a liberdade e a igualdade garantidas aos cidadãos.

1.2. Estado de Exceção

Conforme esclarecido anteriormente, a manifestação democrática, que em sua origem contava com a participação popular, a qual constituía o próprio poder soberano, deu lugar à sua forma representativa, delegando poderes a um ente soberano que, muitas vezes, acaba por ser confundido com o próprio Estado.⁴⁰

Dentro da concepção de soberania, interessante para a análise em comento, discorrer sobre o *estado de exceção* como uma das dimensões de autoconhecimento da soberania, sob o prisma da relação inclusão-exclusão, ao passo que “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e apenas deste modo, mantendo-se em relação com a exceção, se constitui como regra.”⁴¹ Ou seja, “a exceção é uma espécie da exclusão. É um caso particular que é excluído da norma geral.”⁴²

A designação *estado de exceção* se mostra como um mecanismo de manifestação da soberania, que permite a temporária modificação da organização estatal, frente à hipótese de iminente ameaça de agressão

⁴⁰ A partir dos primórdios do Estado Moderno, em que muitas vezes o poder soberano, que deveria estar centrado na figura do Rei, era confundido com a pessoa do rei, como, por exemplo, Luís XIV, o Rei Sol (França – séc. XVIII), com o notório dito: “o Estado sou Eu”.

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. “O Poder Soberano e a vida nua – homo sacer”, trad. António Guerreiro, Lisboa: Editorial Presença, 1998, p. 27.

⁴² *Idem, Ibidem*, p. 27.

externa ao domínio do Estado, seja ele territorial ou político. Dessa forma, a origem jurídica do conceito de estado de exceção aponta para a suspensão constitucional do Estado de Direito com fulcro no direito positivado, confirmando sua legalidade⁴³.

No entanto, os estados de exceção, tal como foram instituídos ao longo da história ocidental moderna, nada mais foram do que a busca da concentração de um poder absolutizado, resultando na implantação de governos autoritários que, em nome das garantias constitucionais consagradas, suspendem os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como quaisquer interesses da sociedade civil. Neste sentido, infere Carl Schmitt que

O caso excepcional, o que não está previsto no ordenamento jurídico vigente, pode ao máximo ser qualificado como caso de extrema necessidade, de perigo para a existência do Estado ou de outra maneira semelhante, mas não se pode delimitar precisamente.[...] Não se pode assinalar com clareza quando uma situação é de necessidade. [tradução livre]⁴⁴

Assim sendo, o filósofo pondera sobre a dificuldade de descrever e limitar o que pode ser determinado como uma ameaça que motive a decretação do estado de exceção, revelando a questão como uma dificuldade que envolve a soberania.

⁴³ “Nos regimes de terror se produz coletivamente uma espécie de “cegueira histórica”; as pessoas negam-se a ver o horror da realidade a que estão expostas. É uma cegueira que lhes permite aceitar, delirantemente, a ilicitude do regime do terror como legalidade. Terror e lei terminam sendo, histericamente, a mesma coisa.[...] A cegueira histórica é uma defesa psicológica contra o sofrimento que o desamparo provoca.” WARAT, Luis Alberto. *A Fantasia Jurídica da Igualdade: Democracia e Direitos Humanos Numa Pragmática da Singularidade*. Revista Seqüência, n.24, setembro 1992, p. 52-53.

⁴⁴ “El caso excepcional, el que no esta previsto en el orden jurídico vigente, puede a lo sumo ser calificado como caso de extrema necesidad, de peligro para la existencia del Estado o de otra manera análoga, pero no se puede delimitar rigurosamente.” In: SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Madri: Editorial Trotta, 2009, p.14.

Para Agamben, também os Estados democráticos contemporâneos utilizam-se da criação de estados de emergência como uma prática essencial nos governos. De acordo com o autor,

o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.⁴⁵

Quanto a intervenção soberana do Estado, leciona Habermas que:

O Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos têm que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que têm que ser implementados.⁴⁶

Neste íterim, é de considerável importância a intervenção estatal, ainda que mínima, para que se mantenha um nível de equilíbrio nas relações internas, sejam elas políticas ou econômicas. Contudo, devem ser impostos limites à atuação do poder estatal. Não se pode permitir que o autoritarismo seja mascarado pela soberania delegada pelo povo ao Estado. Em outras palavras, o fato de ser o soberano quem detém o poder de representar o *demos*⁴⁷, isso não o torna absoluto para

⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p.13.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. “Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I”, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 171.

⁴⁷ Vocábulo grego, cujo significado é *povo*.

praticar atos ao seu livre arbítrio ou, do contrário, não se estaria vivenciando um Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a confusão entre o poder soberano e o próprio soberano ocorreu não só durante o período do regime militar, quando o país era governado através do jugo aos Atos Institucionais, que faziam Lei à época, exaltando a hierarquia do Poder Executivo sobre os demais. E, de certa forma, a hierarquia do Executivo ainda persiste, como se pode perceber na formação do STF. Neste sentido, menciona Salgado que

O desequilíbrio entre os poderes mais grave está em que ao Executivo se concede um controle substancial, pois concerne à formação do órgão de cúpula do Judiciário, o qual tem o poder de controle de constitucionalidade em última instância. O Judiciário e o Legislativo não interferem, com peso, na formação recíproca, nem na do Executivo.⁴⁸

Na Constituição Federal vigente no Brasil, o estado de exceção encontra-se legalizado nos artigos 136 e 137, os quais versam sobre as duas espécies de exceção⁴⁹, o estado de defesa e o estado de sítio, a citar:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

⁴⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. In: SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. xxvii.

⁴⁹ Título V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas. Capítulo I - Do Estado de Defesa e Do Estado de Sítio.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Conforme se pode vislumbrar nos dispositivos constitucionais acima mencionados, o estado de exceção, seja na forma de estado de defesa ou de estado de sítio⁵⁰, deve ser decretado pelo Presidente da República, que é a autoridade legítima para tal. Assim, as Forças Armadas do Brasil não possuíam legitimação⁵¹ para proceder essa ação, o que caracteriza, portanto, um golpe e não uma revolução⁵², conforme posicionamento assumido pelos ministros militares sobre o evento de 1964. “Uma autoridade “legítima”, (...), é a que surgiu ou assumiu o poder segundo o princípio da legalidade – e encontra sua origem na legitimidade formal – e suas ações não podem frutificar ou operar efeitos jurídicos, senão estando conformes à lei.”⁵³

Com o intuito de entender os motivos que levam golpistas a deflagrarem situações de impacto, está o contexto político-econômico

⁵⁰ O estado de exceção pode receber também as denominações de estado de urgência, emergência ou qualquer outra que indique a suspensão da ordem constitucional ante ameaça iminente ao Estado ou às instituições democráticas que o formam.

⁵¹ “soberanía es poder supremo y originario de mandar” – SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Madri: Editorial Trotta, 2009, p. 13.

⁵² A diferença entre golpe e revolução consiste em que golpe é uma iniciativa de derrubada de governo que vem de dentro do próprio governo. Revolução, por sua vez, é a tentativa de derrubada de governo que vem de fora do governo.

⁵³ SALGADO, Joaquim Carlos. *O Estado Ético e o Estado Poiético*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 27, n.2, abril/junho, 1998, In: SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.xiii.

sob o prisma do poder soberano e dos estados de exceção. Reflete-se que, na busca pela hegemonia do poder, o objetivo *racional* é a intimidação, e não propriamente a vitória sobre a outra nação. A intimidação das grandes potências sobre os países emergentes garante a manutenção da paz⁵⁴. De acordo com Hannah Arendt⁵⁵, “a paz é a continuação da guerra por outros meios – é o desenvolvimento real nas técnicas da arte da guerra”, ao que se pode utilizar para justificar as ameaças termo-nucleares, que serviram de base à Guerra Fria.⁵⁶

A Guerra Fria, o “apocalíptico jogo de xadrez”⁵⁷ entre os EUA e a Ex-URSS, deu-se pela manipulação estratégica sobre os países menores que estavam em sua rota geográfica. A ameaça do *perigo vermelho*, como é chamado o comunismo, tomou força quando Cuba se rendeu a um regime socialista. A partir de então, os EUA financiaram e implantaram uma doutrina de *terror* nos países vizinhos latino-americanos.⁵⁸

Como se pode averiguar, mostra-se muito tênue a linha divisória entre o Poder Soberano e o poder do Soberano. Para Schmitt, ao discorrer sobre o significado de soberania, descreve que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Somente esta definição pode ser

⁵⁴ “[...] na Guerra convencional os países pobres são muito menos vulneráveis que as grandes potências justamente por serem ‘subdesenvolvidos’, e por ser a superioridade técnica ‘mais uma deficiência que um recurso’ na guerra de guerrilhas. Todas estas novidades desconcertantes demonstram uma completa inversão na relação entre poder e violência, esboçando uma outra inversão no relacionamento futuro entre pequenas e grandes potências. A reserva de violência à disposição de um determinado país logo poderá deixar de ser uma indicação segura da força do país ou uma garantia segura contra destruição por potências substancialmente menores e mais fracas.” ARENDT, Hannah. *Crises da Republica*. São Paulo: Perspectiva, 1973, p. 99.

⁵⁵ *Idem, Ibidem*, p. 99.

⁵⁶ “A Segunda Guerra Mundial não foi seguida de paz, mas da Guerra fria e do estabelecimento do complexo trabalhista-industrial-militar.”{sic}. *Idem, Ibidem*, p. 98.

⁵⁷ *Idem, Ibidem*, p. 94.

⁵⁸ “O desaparecimento da violência no relacionamento entre os estados significaria o fim do poder?”{sic}. *Idem, Ibidem*, p. 116.

correta para o conceito de soberania como um conceito limite⁵⁹ [tradução livre].

Nesta senda, refere o autor que o soberano está inserido, ao mesmo tempo, dentro e fora da “lei”, pois

é ele quem decide se o caso proposto é ou não de necessidade e o que deve fazer para controlar a situação. Está, pois, fora da ordem jurídica tradicionalmente vigente sem deixar por esse motivo de pertencer a ela, visto que tem competência para decidir se a Constituição pode ser suspensa *in toto*⁶⁰

Com o mesmo entendimento, Agamben complementa:

Ao mesmo tempo é uma precisão importante: o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora dela. Isto significa que o paradoxo pode também ser formulado desta maneira: a lei está no exterior de si própria, ou: eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não existe um fora da lei.⁶¹

Em se tratando do *estado de exceção* brasileiro, a relação de exclusão-inclusão na lei, é perceptível quando da publicação dos

⁵⁹ “Soberano es quien decide sobre el estado de excepción. Sólo esta definición puede ser justa para el concepto de soberanía como concepto limite”. In: SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Madri: Editorial Trotta, 2009, p. 13.

⁶⁰ “Él decide si el caso propuesto es o no de necesidad y qué debe suceder para dominar la situación. Cae, pues, fuera del orden jurídico normalmente vigente sin dejar por ello de pertenecer a él, puesto que tiene competencia para decidir si la Constitución puede ser suspendida *in toto*.” SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Madri: Editorial Trotta, 2009, p. 14.

⁶¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 25.

draconianos Atos Institucionais (AI), em especial o AI-5, que dissolveu o Congresso e assegurou plenos poderes ao Presidente da República. Assim, sob a égide soberana do estado de exceção, legitimaram-se as violações aos direitos humanos – conhecidas e desconhecidas – do período. Até por que, como já afirmado, as manifestações pacíficas da sociedade, após a deposição do então Presidente João Goulart, e consequente instauração do regime militar, eram expressões democráticas, que buscavam *reinventar* a ordem imposta.

Assim, se para Agamben, o *estado de exceção* é a exceção à regra que, por sua vez, torna-se a regra soberana, para Bobbio, a *democracia* é a limitação ao poder soberano, o que caracterizaria os limites a um governo autoritário, ou, nas palavras do autor

[...] o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias e fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.⁶²

Carl Schmitt, com sua teoria de soberania e estado de exceção, é hoje ponto de referência para o entendimento dos regimes autoritários ocorridos na América Latina, não se podendo considerar o jurista alemão como um teórico inimigo da democracia, pois se assim o fosse estar-se-ia revestindo sua teoria do preconceito liberal-democrata. Para Schmitt, o Estado de Direito encontra-se amparado no princípio da Legalidade, ou seja, no direito positivado, compreendendo as normas jurídicas com caráter permanente, editadas pelo Poder Legislativo⁶³, e não as normas criadas pelo Poder Executivo, com caráter emergencial, o que caracterizaria a exceção.

⁶² BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 30.

⁶³ “O ato de legislação constitucional [...] constitui a forma e a espécie de unidade política.” SCHMITT, Carl. *Dottrina della Costituzione*, Milano: Giuffré, 1984, p. 38.

Para o autor, a democracia tem por alicerce o “*ethos* substancial de um povo e se mostra como práxis comum, que não é incompatível com uma intersubjetividade como recíproco conhecimento da igualdade e, por consequência, da liberdade”⁶⁴. Dessa forma, tem-se que a democracia é formada a partir do entendimento do homem político, ou seja, do cidadão – *citoyen*, e não da razão do homem privado – *bourgeois*⁶⁵.

Os relatos da história demonstram que a situação paradoxal que envolve a soberania, na qual confundem-se o Poder Soberano e o poder do Soberano, gera conflitos nos contornos da democracia moderna, permitindo a instauração de governos autoritários, cuja ocorrência se pôde averiguar em grande parte dos Estados ocidentais, tanto em governos ditatoriais civis quanto em militares, possibilitando a legitimação dos estados de exceção sob o amparo do positivismo jurídico.

1.3. Memória e Justiça de Transição

*La necesidad
de prestar voz al sufrimiento
es condición de toda verdad*⁶⁶

1.3.1. Fundamento da memória

Colocar-se no lugar da vítima, reconhecendo e compartilhando o seu sofrimento, possibilita fazer justiça através da restauração da

⁶⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *O Estado Ético e o Estado Poético*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 27, n.2, abril/junho, 1998, In: SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. viii.

⁶⁵ SCHMITT, Carl. *Dottrina della Costituzione*, Milano: Giuffrè, 1984, p. 332.

⁶⁶ ADORNO, Theodor. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 123.

injustiça cometida contra ela. “Só a memória do sofrimento das vítimas pode fazer com que a justiça seja justa.”⁶⁷ Trabalhar a memória implica em remexer feridas, em mover os traumas do passado que ainda assombam o presente e não possibilitam a quimera de um futuro.⁶⁸

O esquecimento, por sua vez,

afronta a justiça duplamente: nega a injustiça cometida e apaga da memória os sofrimentos das vítimas, negando, no presente, sua existência. [...] extingue as vítimas da história, e só a memória pode fazer justiça plena à injustiça histórica. Justiça e memória se abraçam como figuras do rosto ético de qualquer ordem social.⁶⁹

O direito à memória que aqui é defendido é concernente não só a memórias das vítimas diretas do regime militar mas, sim, a uma memória coletiva, que envolva as gerações presente e futura, reportando-as ao conhecimento da verdade histórica, com o intuito de provocar atenção à crise identitária atual. Acerca da manipulação que envolve a memória de uma sociedade, evidencia Luis Alberto Warat que

Quando se monopoliza a memória coletiva, os acontecimentos terminam sendo detalhes sem importância. O importante é a formação seletiva de um saber oficial e absoluto sobre a sociedade e sua história. Por isso, concentra todas as forças da sociedade, tornando-se, assim, totemicamente um grande benfeitor. Os homens e os aparatos que integram esse “totem benéfico” se apresentam como

⁶⁷ RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. contra-cap.

⁶⁸ “o resgate da dignidade humana passa, antes de tudo, pela memória”. *Idem, Ibidem*, p. 126.

⁶⁹ RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. contra-cap.

sabendo sempre o que é melhor para a sociedade e por isso devemos amá-los.^{70 71}

Para Paul Ricoeur, “o dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro e não a si”⁷², ou seja, implica no reconhecimento e busca por justiça pelas crueldades praticadas às gerações antecedentes, como uma espécie de “dívida para com nossos predecessores”⁷³.

Na concepção do historiador francês, Pierre Nora⁷⁴, memória e história andam intercaladas, ainda que não sejam confundidas. A história, como meio de criação e desenvolvimento identitários de uma Nação, é construída com base na memória e, para esta, serve de meio de propagação. Nas palavras de Nora, “tudo o que é chamado hoje de memória não é, portanto, memória, mas já história. Tudo o que é chamado de clarão de memória é a finalização de seu desaparecimento no fogo da história. A necessidade de memória é uma necessidade da história.”⁷⁵

O autor é pesquisador acerca do tema *lugar de memória*, ou seja, sobre os arquétipos de construção e conservação da memória, para sua posterior passagem à história, empenhando-se em fugir do esquecimento manipulado. Em sua interpretação, um lugar de memória pode ser não

⁷⁰ WARAT, Luis Alberto. *A Fantasia Jurídica da Igualdade: Democracia e Direitos Humanos Numa Pragmática da Singularidade*. Revista Sequência, n.24, setembro 1992, p. 51.

⁷¹ WARAT (*op. cit.*), relaciona *benfeitor* ao “grande irmão”, tradução de *Big Brother*. O termo é originário da obra do escritor Orwel, e diz respeito, em sua obra ao governante de uma localidade fictícia, que tudo vê e que tudo sabe e, por isso, governa de maneira despótica e manipula o pensamento e as ações dos indivíduos locais. Para maior riqueza de detalhes, consultar: ORWEL, George. 1984.

⁷² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, p. 101.

⁷³ FABRI, Marcelo. *Quando o passado confere sentido ao presente: justiça e memória das vítimas*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 163.

⁷⁴ NORA, Pierre. *Entre Memória e História: A Problemática dos Lugares*. São Paulo, Projeto História (PUC-SP), 1993.

⁷⁵ *Idem, Ibidem.*

somente físico, mas também funcional e simbólico, devendo estes três aspectos coexistirem, como um fundamento que caracteriza *algo* como um lugar de memória. Nesse sentido, em seu texto, o pesquisador exemplifica que

Mesmo um lugar de aparência puramente material, como um depósito de arquivos, só é lugar de memória se a imaginação o investe de aura simbólica. Mesmo um lugar puramente funcional, como um manual de aula, um testamento, uma associação de antigos combatentes, só entra na categoria se for objeto de um ritual. Mesmo um minuto de silêncio, que parece o extremo de uma significação simbólica, é, ao mesmo tempo, um corte material de uma unidade temporal e serve, periodicamente, a um lembrete concentrado de lembrar. [...]. É material por seu conteúdo demográfico; funcional por hipótese, pois garante ao mesmo tempo a cristalização da lembrança e sua transmissão; mas simbólica por definição visto que caracterizado por um acontecimento ou uma experiência vivida por pequeno número uma maioria que deles não participou.⁷⁶

O mesmo autor menciona que

Os lugares de memória nascem e vivem do sentimento que não existe memória espontânea, que é preciso criar arquivos, que é preciso manter os aniversários, organizar as celebrações, pronunciar as honras fúnebres, estabelecer contratos,

⁷⁶ NORA, Pierre. *Entre Memória e História: A Problemática dos Lugares*. São Paulo, Projeto História (PUC-SP), 1993, p. 21-22.

porque estas operações não são naturais. [...] Mas se o que eles defendem não estivesse ameaçado, não se teria, tampouco, a necessidade de construí-los. Se vivêssemos verdadeiramente as lembranças que eles envolvem, eles seriam inúteis. E se em compensação, a história não se apoderasse deles para deformá-los, transformá-los, sová-los e petrificá-los eles não se tornariam lugares de memória. É este vai-e-vem que os constitui: momentos de história arrancados do movimento de história, mas que lhe são devolvidos.⁷⁷

Porém, na situação em comento, qual seja, a busca de uma memória às vítimas da ditadura civil-militar no Brasil, de 1964, mais importante que construir a história em si é a função de restituição e/ou reconstrução da *vida* humana arruinada pelos *anos de chumbo*, cuja falsa ou incompleta história não possibilita se chegar a uma verdade absoluta o que, como consequência, recairia em uma memória às vítimas, e até mesmo no perdão – possibilitando à vítima o retorno ao seu estado “humano”.⁷⁸

Neste ínterim, pretende-se aqui construir a memória latino-americana ante às atrocidades ocorridas nas ditaduras deste continente após a eclosão da Guerra Fria, enfatizando a memória brasileira⁷⁹. Para tanto, vale lembrar a degradação humana ocorrida em período anterior ao destacado, mais precisamente, após as duas Grandes Guerras

⁷⁷ *Idem, Ibidem.*, p. 13.

⁷⁸ A ideia de perdão perpassa as barreiras entre a história, a memória e o esquecimento, uma vez que, com o enraizamento da memória individual, pode-se construir o alicerce da história coletiva, não deixando a memória absoluta cair no esquecimento. Para aprofundamento do assunto, consultar a obra do filósofo francês: RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alain François et. al. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

⁷⁹ Para acompanhar o desenvolvimento inicial da identidade da população brasileira, consultar a obra: RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Cia. Das Letras, 1996.

Mundiais, com a implementação dos campos de concentração da Alemanha nazista.

Nesse contexto, enfatiza Reyez Mate sobre a desumanidade ocorrida nos campos nazistas, que se tratou de uma “negação do crime dentro do crime mesmo [...] Organizar o crime de modo que não haja nem testemunhos para certificar sua existência, nem restos materiais que pudessem servir para reconstruí-lo.”⁸⁰ Famílias inteiras desapareceram, tendo seus corpos incinerados, triturados e, após serem transformados em pó, jogados ao vento.⁸¹ Suzana Lisboa, representante das famílias na Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, faz analogia dos anos de repressão militar brasileiros ao holocausto, argumentando que

os nazistas decidiram cremar os corpos dos judeus para que não pudessem ser pranteados ou homenageados – para que nada restasse deles. Assim agiu a ditadura civil-militar: aniquilou, buscando não deixar vestígios da vida dos que lutavam por liberdade e justiça social.⁸²

Os semitas capturados perderam sua identidade moral, jurídica e física, em atos de eliminação em massa, deixando de existir. Nem mesmo *escolher a própria morte* era uma opção, pois o suicídio levaria à morte ou maiores crueldades com seus familiares.

Ainda, por se tratarem de procedimentos industrializados e burocráticos – o extermínio era coletivo e se dava dentro das câmaras de gás – a culpa interna dos carrascos acabava por ser amenizada pois, além de não agirem diretamente no processo estavam cumprindo o seu dever. No entendimento de Silva Filho, “o carrasco não se sente

⁸⁰ MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz* – atualidade e política. Tradução de Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005, p. 174.

⁸¹ “Os cadáveres sem nome, e todo o mistério que envolve suas mortes, nos colocam frente a outro tipo de vinculação dos projetos totalitários com a morte: a negação do que está se passando, a morte da realidade.” WARAT, *op. cit.*, p.52.

⁸² LISBOA, Suzana. *Seria chover no molhado, se o molhado não fosse sangue...In: BIZ, Osvaldo (org.). Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 163.

culpado, mas incompreendido, pois imagina estar cumprindo o seu dever. Todos os demais, os espectadores, são cúmplices em sua indiferença, pois o crime não teria ocorrido sem a sua muda aceitação”.⁸³ Ou seja, frisa que a indiferença quanto ao ocorrido gera a relação de cumplicidade, razão pela qual a busca por justiça através da memória deve ser uma *luta* coletiva.

Os poucos sobreviventes dos campos de concentração revelam em seus testemunhos o sentimento de culpa, não por serem indiferentes às atrocidades e desumanidades a que foram submetidos, mas pelo simples fato de serem *sobreviventes*. A amargura e a culpa por ter escapado a morte, são perceptíveis nos relatos⁸⁴ de quem resistiu aos campos de concentração, conforme se pode averiguar no depoimento de Bruno Bettelheim, abaixo transcrito:

[...] o problema real, de que o sobrevivente como um ser pensante sabe muito bem que não é culpado, como eu, por exemplo, sei sobre mim mesmo, mas isto não altera o fato de que a humanidade dessa pessoa, como um ser que sente, exige que ele se *sinta* culpado, e ele se sente. Este é o aspecto mais significativo da sobrevivência. Não se pode sobreviver ao campo de concentração sem o sentimento

⁸³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 123.

⁸⁴ “É impossível evitar isso: você se examina, repassa todas as suas recordações, esperando encontrá-las todas, e que nenhuma delas se tenha mascarado ou travestido; não, você não vê transgressões evidentes, não defraudou ninguém, não espancou (mas teria força para tanto?), não aceitou encargos (mas não lhe ofereceram...), não roubou o pão de ninguém; no entanto, é impossível evitar. É só uma suposição ou, antes a sombra de uma suspeita: a de que cada qual seja o Caim do seu irmão e cada um de nós (mas desta vez digo ‘nós’ num sentido muito amplo, ou melhor, universal) tenha defraudado seu próximo, vivendo em lugar dele”.

⁸⁴ LEVI, Primo. *Os Afogados e os Sobreviventes: Os Delitos, os Castigos, as Penas, as Impunidades*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 46.

de culpa por termos tido tão incrível sorte quando milhões pereceram, muitos deles na frente de nossos olhos [...].⁸⁵

Também Agamben, em sua obra sobre Auschwitz, comenta sobre o martírio do sobrevivente, que “com uma amarga alusão à própria situação [...] acredita estar vivo, embora só o esteja aparentemente, pois sua alma já foi engolida pela morte”⁸⁶ O mesmo ocorre com grande parte daqueles que resistiram às torturas físicas e psicológicas durante as ditaduras do Cone Sul.

O papel do *testemunho* na estruturação da história e da memória é destacado nas palavras de Agamben, que esclarece que o testemunho compreendia “uma lacuna, ou seja, que os sobreviventes davam testemunho de algo que não podia ser testemunhado, comentar seu testemunho significou necessariamente interrogar aquela lacuna – ou, mais ainda, tentar escutá-la”.⁸⁷

Daí porquê a importância da memória. Segundo Nora, a memória não deve ser confundida com a história, visto que são concepções opostas. Em suas palavras,

A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está sempre em evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e de repentinas revitalizações. A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno

⁸⁵ BETTELHEIM, Bruno. *Sobrevivência e Outros Estudos*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989, p. 278-279.

⁸⁶ AGAMBEN, Giorgio. *O Que Resta de Auschwitz: O Arquivo e a Testemunha*. São Paulo: Boitempo, 2008., p. 96.

⁸⁷ *Idem, Ibidem*, p. 21.

presente; a história, uma representação do passado.⁸⁸

Como bem menciona Dani Rudnicki, “é para lembrar as vítimas, para preservar sua memória, que se deve fazer justiça. Não para se buscar vingança, mas justiça.”⁸⁹ Assim, para que se retorne ao período democrático, é plausível percorrer os trilhos de uma justiça de transição. De acordo com Méndez⁹⁰, a efetivação da justiça transicional, se dá com o preenchimento de quatro etapas⁹¹ por parte do Estado. Segundo o autor,

as obrigações estatais correspondem a um conjunto de direitos:

- o direito da vítima de ver a justiça sendo efetivada;
- o direito a conhecer a verdade;
- direito à indenização e também a formas não monetárias de restituição; e,
- o direito a novas instituições, reformadas e responsáveis.

Neste caso, os três primeiros direitos oriundos das obrigações estatais referem-se, antes de tudo, às vítimas e aos familiares dessas – que também são vítimas – e, quanto ao quarto e último direito, o direito à reforma das instituições, tem por titular a sociedade em geral.

⁸⁸ NORA, Pierre. *Entre Memória e História: A Problemática dos Lugares*. São Paulo, Projeto História (PUC-SP), 1993, p. 09.

⁸⁹ RUDNICKI, Dani. *Uma perspectiva sobre a justiça (restaurativa) e a memória das vítimas: do nazismo às ditaduras latino-americanas*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 179.

⁹⁰ MÉNDEZ. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 200.

⁹¹ Os quatro requisitos fazem parte do relatório da Organização das Nações Unidas – ONU. In: NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório do Secretário Geral S/2004/606. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília. 2009.

A origem⁹² da justiça de transição remonta ao final da Primeira Guerra Mundial⁹³, e tem como propósito, através de mecanismos e estratégias jurídico-políticas, organizar a passagem de um período autoritário, marcado por violações aos direitos humanos, a uma restauração democrática. Nas palavras de Teitel⁹⁴,

a justiça transicional pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que têm o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado.

No presente estudo, toma-se por base a fase transicional referente ao pós-Guerra Fria, particularmente, os conflitos que envolveram as ditaduras civis-militares na América Latina, em especial, no Brasil.

Para Teitel, a justiça de transição pode ser periodicamente dividida, em três fases⁹⁵, ainda que uma fase se sobreponha a outra. Desta forma, a Fase I, corresponde a já mencionada origem do termo justiça de transição, sendo sua ocorrência após a Primeira Guerra Mundial, com a instauração do Tribunal de Nuremberg, o qual julgou os responsáveis pelos crimes ocorridos durante o *holocausto*. Por sua vez, a Fase II, ora aqui analisada, inicia-se com o término da Guerra Fria, que dividia o mundo em dois grandes blocos econômicos. Já a Fase III pode ser compreendida na fase do estado estável – *steady-state*, “caracterizada pelo fenômeno da aceleração da justiça transicional de *fin de siècle*, associado com a globalização e tipificado por condições de marcada violência e instabilidade política.”⁹⁶

⁹² REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 136.

⁹³ Com a instauração do Tribunal de Nuremberg.

⁹⁴ TEITEL In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 135.

⁹⁵ REÁTEGUI, Félix (org.). *Op. cit.*, p. 136.

⁹⁶ REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 139.

Quanto ao período questionado neste estudo, Tietel⁹⁷ explica que

[...] apesar da ausência geral de julgamentos internacionais na Fase II, um exame da jurisprudência transicional demonstra que o Direito Internacional pode ter um papel construtivo, promovendo uma fonte alternativa ao Estado de Direito para guiar os julgamentos nacionais de uma sociedade em transição.

Assim sendo, o que se tem na justiça transicional ora em comento não é a instauração de um tribunal internacional⁹⁸, que julgue os líderes e os seus subordinados, responsáveis pelas atrocidades ocorridas durante as ditaduras civis-militares no Cone-sul. Ao invés disso, a jurisprudência internacional, em especial, da CorteIDH, serve como orientação para os julgamentos que devem ocorrer dentro de cada espaço nacional.

Frisa-se pois, que, apesar de carecer de caráter exortativo, as decisões da CorteIDH não devem ser desconsideradas. O que se pode observar é que se figura o respeito quanto à soberania dos Estados Democráticos de Direito, uma vez que a responsabilização por cada caso particular fica à mercê de seu respectivo Estado. Outrossim, como se verá adiante, o Brasil é signatário de diversos diplomas internacionais relativos à defesa dos direitos humanos, nos quais o Estado compromete-se com a soberania internacional.

Como se percebe, a justiça de transição é um conjunto de mecanismos e estratégias judiciais e não judiciais que buscam enfrentar a violência vivida no golpe civil-militar, atribuindo responsabilidades ao Estado e demais responsáveis, para efetivar o direito à memória e à verdade, bem como para reparar os danos perpetrados⁹⁹.

⁹⁷ *Idem, Ibidem*, p. 145.

⁹⁸ Conforme procedimentos utilizados pelos *aliados* para garantir a reconstrução democrática, após a queda de Adolf Hitler, na mencionada Fase I.

⁹⁹ NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório do

Dessa forma, não há que se falar em efetivação de regime transicional sem que o ente estatal reconheça e repare os abusos cometidos durante o período que se busca transcender. Para que ocorra de fato a transição, é plausível a transparência dos fatos ocorridos bem como uma limpidez nos acontecimentos atuais, possibilitando assim a constituição identitária de uma sociedade democrática.

Diferentemente do que ocorreu nos países vizinhos, no Brasil o silêncio¹⁰⁰ e a impunidade ainda permeiam as questões ligadas à ditadura civil-militar. Mesmo passando por um período consideravelmente mais agressivo e sanguinário – por conta do número de mortos contabilizados, Argentina e Chile já enfrentaram seu passado obscuro, ou parte dele, julgando e condenando pelos crimes cometidos nos *anos de chumbo* alguns de seus coronéis reformados. Também o Uruguai já avançou relativamente, tornando sem efeito a Lei de Caducidade¹⁰¹. Manter os fatos adormecidos e, quiçá, esquecidos, contribui nas manifestações populares contemporâneas, alimentadas pelo fantasma da impunidade.

É o que ocorre no Brasil, uma vez que não houve uma apuração concisa da história ditatorial brasileira, tampouco foram os agentes estatais criminosos responsabilizados por seus atos, podendo-se afirmar tranquilamente que a transição foi inadequada e incompleta. Como bem menciona Chauí, na atual conjuntura, “a democracia abre para a história

Secretário Geral S/2004/606. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília. 2009, pág. 320-351

¹⁰⁰ Ainda que criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2012.

¹⁰¹ A Lei da Anistia uruguaia, Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado – n.º 15.848, de 1986, foi ratificada por dois plebiscitos realizados naqueles país, nos anos de 1986 e 2009, Em 2011, foi declarada inconstitucional pela Lei n.º 18.831, entretanto, em fevereiro 2013, a exemplo do Brasil, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai emitiu sentença no sentido de não considerar os crimes de direito internacional cometidos durante o regime civil e militar da época como sendo crimes de lesa humanidade, entendendo que estão sujeitos à prescrição. In: *Anistia Internacional*, disponível em <<http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/uruguai-40-anos-ap%C3%B3s-o-golpe-de-estado-crimes-do-passado-continuam-impunes-2011>>. A decisão da Cúpula do Judiciário uruguaio vai de encontro à decisão proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos, no caso Gelman Vs. Uruguay, de 2011. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>

no sentido forte da palavra. E desfaz as imagens da boa sociedade e do bom governo, da ‘comunidade ideal’ transparente, virtuosa, sem conflitos, plenamente conciliada consigo mesma, una e invencível”.¹⁰²

Buscando a transparência dos fatos, a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 16 de maio de 2012, através da Lei n.º 12.528/2011, aproxima o Brasil de um modelo de justiça de transição, no entanto, esta continua distante de sua completude. Não se pode auferir o grau de eficiência da Comissão, tampouco qual será o destino de seus relatórios, isto é, até onde será levada em conta para o oferecimento de denúncias por parte do Ministério Público Federal, e demais legitimados para levar adiante os casos de graves violações aos direitos humanos, relatados nas conferências da CNV. Sem um caráter exortativo, a CNV irá expor o resultado de suas pesquisas em dezembro de 2014¹⁰³, ou seja, quase 30 (trinta) anos após os *anos de chumbo* se darem por findados.

Outro caráter que dista a ocorrência plena da justiça transicional é a maneira com que as instituições de segurança pública ainda empregam o uso da força e da violência¹⁰⁴. Como se percebe, a falta de responsabilização penal dos agentes do Estado que cometeram crimes considerados lesivos contra a humanidade “reflete na continuidade da

¹⁰² CHAUI, Marilena. *Apresentando o Livro de Lefort*. In: LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 11.

¹⁰³ Ao final de 2013, o mandato da CNV, que era para encerrar em maio de 2014, foi prorrogado até dezembro de 2014, pela medida provisória n.º 632/13.

¹⁰⁴ “A Constituição de 1988, apesar de todos os seus avanços, manteve a organização policial dos governos militares, a concepção militarizada da segurança pública e o foro de exceção para o julgamento dos crimes comuns cometidos por policiais “militares” no exercício de suas funções policiais. Poder-se-ia dizer que esse texto constitucional conservou um regime de exceção que ratifica a transferência do julgamento dos policiais “militares” para a competência da justiça militar, mantendo-os na mesma situação de quase impunidade semelhante à decorrente da Emenda Constitucional N.º 7, promulgada na época da ditadura militar.” *Comissão Internacional de Direitos Humanos*. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil: Capítulo III - A violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia, parágrafo 69., disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%203.htm>>.

extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país e, em especial, da tortura como método de investigação criminal”¹⁰⁵.

Abusos acontecem em toda e qualquer sociedade, entretanto, conforme o Estado assume a responsabilidade pelos crimes cometidos por seus agentes, maior será o comprometimento do governo com a justiça transicional e com democracia propriamente dita.¹⁰⁶

Retomando à questão principal que permeia esta pesquisa, acerca da barreira que a impunidade dos agentes estatais envolvidos nas violações aos direitos humanos representa à consolidação da democracia, discorre Bobbio¹⁰⁷ que:

Percebe-se que uma coisa é a democratização do estado (ocorrida com a instituição dos parlamentos), outra coisa é a democratização da sociedade, donde se conclui que pode muito bem existir um estado democrático numa sociedade em que a maior parte das suas instituições — da família à escola, da empresa à gestão dos serviços públicos — não são governadas democraticamente. Daí a pergunta que melhor do que qualquer outra caracteriza a atual fase de desenvolvimento da democracia nos países politicamente já democráticos: é possível a sobrevivência de um estado democrático numa sociedade não democrática? Pergunta que pode ser formulada também deste modo: a democracia política foi e é até agora necessária para que um povo não

¹⁰⁵ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira* (The trial of ADPF 153 by the Federal Supreme Court and the unfinished Brazilian democratic transition)!

¹⁰⁶ REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011, p. 195.

¹⁰⁷ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 55-56.

caia sob um regime despótico; mas é também suficiente?¹⁰⁸

A configuração e estruturação identitária estão atreladas ao encontro com a história e a verdade nacionais, não com um sentimento revanchista, mas com o intuito de construir e fundamentar uma memória coletiva, como requisito da justiça transicional para o reforço dos regimes democráticos.

¹⁰⁸ O autor apresenta o mesmo debate e ponto de vista em outra obra, a citar a passagem “Não importa que o indivíduo seja livre *em face do Estado* se, depois, não é livre *na sociedade*. Não importa que o Estado seja liberal se a sociedade subjacente é despótica.” BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*: Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 86.

CAPÍTULO 2: História

*“Sólo le pido a Dios
que la guerra no me sea indiferente,
es un monstruo grande y pisa fuerte
toda la pobre inocencia de la gente.”*

O presente capítulo busca expor os fatos e motivos que antecederam e impulsionaram o Golpe Civil-Militar de 1964. Também, é explanado o processo que culminou com a queda da democracia e sua substituição pelo estado autoritário em países da América Latina, com uma atenção especial ao Brasil, bem como as influências internas e externas que cooperaram para a ascensão dos militares ao poder.

2.1. Bastidores

*“Joga pedra na Geni (...)
Ela é feita pra apanhar(...)
Maldita Geni”*

A ditadura civil-militar, o estabelecimento de um regime político exercido por militares e caracterizado pela forte repressão, foi um processo que atingiu não apenas ao Brasil mas a inúmeros países da América Latina, como é o caso da Argentina, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. Na tabela 1, a seguir, é possível vislumbrar a sequência em que se suscederam os regimes militares nos países da América Latina, processo que se estendeu da década de 1950 até a década de 1980.

Tabela 1 - Estabelecimento da Ditadura Militar na América Latina

País	Ano de estabelecimento da Ditadura Militar
Guatemala	1954
Paraguai	1954
Brasil	1964
Argentina	1966 1976 ¹⁰⁹
Peru	1968
Chile	1973
Uruguai	1973
Republica Dominicana	1978
Nicarágua	1979

Org.: Canto, L. V.

Para compreender o processo de estabelecimento das ditaduras militares na América Latina é importante considerar os acontecimentos que antecederam este evento. Com o término da Segunda Guerra Mundial, o mundo ficou dividido em dois grandes blocos que disputavam a hegemonia econômica, política e militar. Um bloco sob o comando dos Estados Unidos e o outro da então União Soviética (URSS), sendo à época a única “força capaz de contrapor-se ao predomínio dos Estados Unidos, uma vez que a *vis atractiva* da Alemanha nazista, como polo de poder econômico, político e militar,

¹⁰⁹ “ainda que em 1973 tenha havido eleições abertas (exceto o veto à candidatura presidencial de Perón), a violência já implantada, assim como a força de diversos discursos autoritários, não levou à estabilização da democracia, mas sim – em 1976 – a uma nova e mais brutal regressão autoritária.” O’DONNELL, Guillermo. *Análise do autoritarismo burocrático*. Trad. Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990, p. 16.

desaparecera com o término da Segunda Guerra Mundial”¹¹⁰. Sob o manto da Guerra Fria, as duas potências tentaram implantar seus sistemas econômicos em outros países o que acabou tornando-se uma disputa entre o sistema capitalista norte-americano e o socialismo soviético.

Com sua política de combate ao comunismo, os EUA buscou disseminar nos países sob sua órbita uma *americanização cultural*, isto é, lançou campanhas de divulgação e valorização da cultura norte americana com o intuito de obter uma opinião favorável e que levasse a oposição à sua rival. “Por trás dessas atividades jaziam objetivos de longo prazo dos EUA: sendo um deles o aumento da sua penetração econômica no país.”¹¹¹

Neste sentido, Thomas Skidmore relembra que

Junto com a ofensiva militar dos EUA no Brasil veio uma ofensiva cultural. (...) recrutou talentos como Orson Welles e Walt Disney (...). Especialmente memorável foi o desenho animado (*Saludo amigos*) que enviou o Pato Donald à América Latina para conhecer seus companheiros de língua espanhola e portuguesa. O brasileiro era um papagaio (Zé Carioca) que deleitou o público brasileiro.¹¹²

Cabe destacar que o Brasil apoiou o país anglo-saxão durante a Segunda Guerra Mundial, enviando a esquadilha da Força Expedicionária Brasileira (FEB) para colaborar com os países aliados. Amparado na cooperação firmada, os EUA instalaram bases militares nas regiões Norte e Nordeste brasileiras¹¹³. Tais eventos propiciaram a

¹¹⁰ MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. *De Martí a Fidel: A Revolução Cubana e a América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 35.

¹¹¹ SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 172.

¹¹² *Idem, Ibidem*, p. 172.

¹¹³ *Idem, Ibidem*, p. 171

uma ingerência do país símbolo do capitalismo no Brasil¹¹⁴, arraigando-se está inicialmente na ceara militar, estrategicamente no âmbito cultural e, finalmente, na economia brasileira.¹¹⁵

Sob a influência norte-americana encontravam-se os países latino-americanos, cujo desenvolvimento econômico mostrava-se como uma ameaça ao domínio dos EUA. Os governos populistas, instalados e propagados na América Latina a partir da década de 1930, eram vistos com desconfiança e temidos pela elite – proprietários de terra ou detentores de força industrial.

A ascensão dos regimes populistas na América se deu no contexto da Crise de 29, proporcionando, além do desenvolvimento da economia destes países, certo grau de avanço político e social, com o apoio massivo da população. A busca por uma igualdade social, promovida por estes regimes, estarreceu a elite brasileira, que buscou apoio internacional para combater o populismo. O principal auxílio estrangeiro veio por parte dos EUA que, com receio do progresso de seus vizinhos até então subdesenvolvidos, alavancou e financiou ditaduras civis-militares por toda a América.

A influência norte-americana nos países da América chegou a tal ponto que suas intervenções culminaram na Revolução Cubana, em 1959, e a subsequente aproximação entre Cuba, que estaria em *território* norte-americano, e a socialista União Soviética.¹¹⁶ Tal situação causou

¹¹⁴ Tratava-se da Operação Brother Sam, Para maiores detalhes sobre a operação, ver “O Grande Irmão”.

¹¹⁵ “Entre os 31 milhões de documentos que a Biblioteca Lyndon Baines Johnson guarda em Austin, no Texas, da passagem do Presidente pela Casa Branca, 17 comunicados do Estado-Maior Conjunto norte-americano registram a operação militar que, no dia 31 de março de 1964, foi acionada para “marcar a presença dos Estados Unidos” no litoral brasileiro durante os dias em que o Governo Goulart caía. Ela tinha um nome em código – *Brother Sam* (Irmão Sam).” CORRÊA, Marcos Sá. *1964 Visto e Comentado pela Casa Branca*. Porto Alegre: L & PM Editores, 1977, p.15.

¹¹⁶ Os EUA organizaram uma quarentena naval e, assim como aos demais chefes de Estado latino-americanos, a Jango foi solicitado apoiar a quarentena, momento em que o então Presidente brasileiro aproveitou a oportunidade para expressar algumas observações acerca do posicionamento do Brasil quanto às decisões da OEA (Organização dos Estados Americanos). “Estas observações, na verdade, constituíram críticas diretas à forma como Kennedy conduziu a

extremo desconforto aos EUA que, receando perder sua hegemonia na região, “apoiaram ou patrocinaram golpes militares de exacerbado conteúdo anticomunista”¹¹⁷.

2.2. Brasil

Para compreender o processo de instauração da ditadura civil-militar no Brasil, apresenta-se a caracterização do mesmo, sendo que consiste em um país de grande extensão territorial, uma das maiores economias da América e possui uma vasta riqueza natural. Além disto, o Brasil é detentor de grande quantidade do petróleo mundial, o que despertava e ainda desperta o interesse norte-americano. Mencionando, novamente, que no período aqui analisado o Brasil aparecia como uma ameaça, no cenário econômico, aos Estados Unidos. Para termos desta pesquisa, tomar-se-á como marco os acontecimentos, de um modo geral, que permearam o país a partir da década de 1930, chegando ao Golpe de 1964.

Com o fim da República Velha, quando as eleições presidenciais estavam voltadas para a política do *café-com-leite*¹¹⁸, e a tomada do

questão dos mísseis soviéticos e à manipulação da OEA pelos Estados Unidos. Goulart, após reiterar a defesa do princípio da autodeterminação dos povos ‘em sua máxima amplitude’, e declarar que repugnava à consciência do povo brasileiro qualquer forma de Intervenção em um Estado americano, inspirada na alegação de incompatibilidade com seu regime político, para impor o sistema representativo por meios coercitivos externos, manifestou a ‘apreensão e a insatisfação’ com o modo pelo qual os Estados Unidos pleitearam e alcançaram a decisão da OEA sobre a quarentena, ‘sem que tivesse preliminarmente realizado ou, pelo menos, deliberado uma investigação *in loco*[...]’.” – MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. *De Martí a Fidel: A Revolução Cubana e a América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p.493. Tais observações só aumentaram o desprestígio de Jango junto aos EUA.

¹¹⁷ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos*, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, p. 19.

¹¹⁸ Alternância do poder executivo nas mãos de políticos mineiros (leite) e paulistas (café).

poder com a Revolução de 30¹¹⁹, que teve início com a ruptura do pacto entre paulistas e mineiros, devido à quebra da confiança pelos paulistas, instaura-se o período conhecido como Era Vargas, durante quinze anos, os quais são divididos em três fases.

Em seu primeiro governo, visando reestruturar a política nacional, Getúlio Vargas estabeleceu um regime provisório emergencial, dissolvendo o Congresso Nacional e contraindo para si plenos poderes, como se pode observar abaixo, em trecho do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, o qual instituiu *o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*:

Art. 2º É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembléias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativas, existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato.

Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores.

(...)

¹¹⁹ “Deveria o então presidente paulista, Washington Luís, indicar um candidato mineiro à Presidência, entretanto, o indicado foi Júlio Prestes, também paulista, colocando um ponto final na política do *café com leite*. Em oposição, formou-se a Aliança Liberal, chapa composta por Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, com a indicação do gaúcho Getúlio Vargas. A desconfiança quanto à contagem dos votos fez com que a oposição organizasse um golpe caso o candidato da situação saísse vencedor, o que de fato ocorreu. Porém, o estopim para a tomada do poder pela oposição foi o assassinato de João Pessoa, vice-presidente na chapa de Vargas.” SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 153-154.

Art. 11. O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados; em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos Poderes aqui mencionados.

§ 1º O interventor terá, em cada Estado, os proventos, vantagens e prerrogativas, que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu presidente ou governador, cabendo-lhe exercer, em toda plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 4º O interventor nomeará um prefeito para cada município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos ou resoluções e dar-lhe instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

(...)

§ 8º Dos atos dos interventores haverá recurso para o Chefe do Governo Provisório.

(...)

Art. 13. O Governo Provisório, por seus auxiliares do Governo Federal e pelos interventores nos Estados, garantirá a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República.

Como se pode verificar, Vargas buscava a reorganização do Estado, retirando do poder aqueles que eram ligados às antigas oligarquias dominantes, nomeando *interventores* federais para a administração unidades federativas - que o era realizada pelos então *presidentes* estaduais, bem como, retirando do Poder Judiciário a possibilidade de julgar seus atos.

Dentre as medidas criadas por Vargas no governo provisório, destacam-se a adoção de uma política de valorização do café, através da compra e queima dos excedentes do produto; a instituição da Carteira Profissional (1932); e a legislação do Código Eleitoral (1932),

estabelecendo o voto secreto, o voto feminino e a justiça eleitoral no país.

Incorformados com a perda do poder – e com a nomeação de um interventor federal pernambucano para administrar o estado de São Paulo, os paulistas, liderados pelos grandes fazendeiros, organizam a Revolução Constitucionalista de 1932. Através desta, eles exigiam a promulgação de uma nova Constituição e a instauração de um governo democrático, tendo em vista que, após dois anos de mandato, não havia mais porque se manter um governo com caráter emergencial.

Após abafar a revolta em São Paulo, Getúlio convocou eleições para a formação de uma Assembleia Constituinte¹²⁰. A referida Assembleia foi responsável pela redação da Constituição de 1934, a qual substituiu a de 1891 e trazia em seu texto melhorias para a grande maioria da população, com legislações atinentes à educação, saúde, cultura e com especial ênfase ao trabalhador. Deste modo, com a nova Constituição promulgada, nas eleições presidenciais, Getúlio foi o eleito para comandar o país por um mandato de quatro anos.

Vislumbra-se, então, um ponto de fundamental importância para este estudo, a edição da Lei de Segurança Nacional (LSN), n.º 38, de 4 de abril de 1935, a qual dispunha sobre os crimes contra a ordem política e social e anunciava as consequentes sanções. O objetivo principal desta lei era a definição e submissão dos crimes contra a segurança do Estado a um regime legal mais rigoroso e com menos garantias processuais que o dos demais crimes. Antes de ser editada a LSN, os crimes contra a segurança da ordem estatal eram regulados pela legislação penal comum, instituída em 1890¹²¹, após a Proclamação da República.

A LSN era um eficaz instrumento de manipulação a favor do governo de Getúlio Vargas, visto que era uma arma eficaz para a repressão dos crimes políticos. Ainda, em 1936, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), um tribunal de exceção para julgar os crimes inerentes à LSN, junto a Justiça Militar, que

¹²⁰ SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 155.

¹²¹ Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. {sic}

era composto por juizes civis e militares escolhidos diretamente pelo presidente da República, devendo ser utilizado quando a nação se encontrasse em “estado de guerra”. A criação do TSN era diretamente ligada à repressão daqueles que estavam envolvidos na falida rebelião comunista de 1935 {Intentona Comunista}, organizada pela Aliança Nacional Libertadora. A função do tribunal era julgar em primeiro grau os acusados de promover atividades contra a segurança externa do Estado e contra as instituições militares, políticas, e sociais. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, 1.420 pessoas foram processadas pelo tribunal.¹²²

Neste contexto, o Brasil aparentava estabelecer uma democracia, entretanto, em 1937, às vésperas do fim do mandato, que não poderia ser prorrogado, de acordo com a Constituição vigente, em seu artigo 52

Art. 52 - O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta¹²³,

e em meio a confrontos entre a Aliança Nacional Libertadora (ANL)¹²⁴, liderada por Luís Carlos Prestes, de caráter comunista, e a Ação

¹²² DAL RI JÚNIOR. *O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985)*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.14, n.14, p. 525-543, julho/dezembro 2013, p.05.

¹²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

¹²⁴ No início da década de 30, o PCB, ligado ao Comintern em Moscou, travava uma forte luta contra as ações fascistas, criando, em 1935, a ANL. Seu líder, Luís Carlos Prestes, por sua conduta notavelmente ética – visto que havia liderado com louvor a Coluna Prestes – convencendo militares insatisfeitos com

Integralista Brasileira (AIB)¹²⁵, de cunho fascista, comandada por Plínio Salgado, Vargas forjou um golpe em si mesmo. Conforme aponta Skidmore¹²⁶, “os comunistas e os integralistas viam-se como antagonistas naturais, e protagonizavam marchas, contramarchas e combates de rua em paralelo ao que estava ocorrendo na Europa Central.”

Os crescentes embates entre a ANL e a AIB e, principalmente, a *Intentona Comunista*, tentativa de um golpe militar para derrubar o governo, quando os comunistas pensavam estar infiltrados o suficiente no Exército brasileiro, e a posterior vitória do governo, acabaram por facilitar com que fosse decretado o estado de sítio pelo Congresso, bem como sua repetitiva prorrogação, ante a notória “ameaça bolchevique”. Configurava-se um cenário propício para a centralização do poder nas mãos do Presidente.

a administração anti-democrática que dominava o Brasil na década de 20, a revelarem-se contra o governo, no movimento que ficou conhecido por Tenentismo. Era considerado como uma figura política que buscava acima de tudo o melhor para o Brasil, entretanto, acabou associando-se, na clandestinidade, ao PCB. “(...) a esquerda, dominada pelos comunistas havia despertado os temores da elite, tanto civil quanto militar. Os políticos e os generais estavam há muito desconfiados da organização dos trabalhadores (as ‘classes perigosas’, como eram conhecidas), e a ideologia comunista baseada em Moscou forneceu à elite novas razões para impor leis repressivas.” Skid, p. 159.

¹²⁵ Por sua vez, a direita era representada principalmente pela AIB, partido criado em 1932, pelo escritor Plínio Salgado. Com ideais fascistas, recebiam apoio financeiro de Benito Mussolini. Vestiam uniformes verdes e tinham uma hierarquia semelhante à militar, saudavam-se com os braços esticados e o brado de “Anauê”. Participavam de desfiles e exercícios paramilitares. Entretanto, “embora apresentasse uma óbvia semelhança superficial com o fascismo europeu, na verdade a AIB carecia das características racistas (...) expansionistas e plenamente militaristas do fascismo europeu, especialmente do alemão. A visão integralista era de um Brasil cristão baseado numa sociedade disciplinada com pouca tolerância para a ação revolucionária da esquerda.” SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 159.

¹²⁶ *Idem, Ibidem*, p. 160

Passa a vigor então o período conhecido por *Estado Novo*¹²⁷: a ditadura civil de Vargas. Dessa forma, outorgou-se a Constituição de 1937¹²⁸ – Constituição polaca¹²⁹, a qual fundamenta o *auto-golpe* na iminência de uma guerra civil e na infiltração do comunismo no país, como se depreende do preâmbulo abaixo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos factores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflictos ideologicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

Atendendo ao estado de apreensão criado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais

¹²⁷ Ditadura civil de Getúlio Vargas. Promulgação da Constituição de 1937, popularmente conhecida por “Constituição Polaca”, pois fora baseada na Constituição autoritária da Polônia. Dentre outras medidas, determinou a duração de seis anos de governo e instituiu órgãos repressivos: DASP (“daspinhos”= fiscais do governo), DIP (órgão responsável pela censura – criação de *A Voz do Brasil*, como meio de manipulação), UNE (controle estudantil – mais tarde os estudantes passaram a usá-la contra o governo) e Polícia Secreta (a cargo de Filinto Müller, chefe da Polícia – **prisões, tortura e assassinatos**).

¹²⁸ Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/11/1937, Página 22359 (Publicação Original)

Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pe.html

¹²⁹ Recebia este *apelido* por ter sido inspirada nas constituições polonesa e italiana, ambas de caráter fascista. Daí porque o apoio inicial dos integralistas ao golpe do Estado Novo.

profunda, exigindo remédios, de carácter radical e permanente;

Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normas de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

Com o apoio das forças armadas e cedendo ás inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e a sua prosperidade; {sic}

A nova Carta dava amplos poderes ao Presidente, inclusive o domínio sobre os demais Poderes, o Legislativo e o Judiciário. Nisto, os integralistas, que inicialmente aclamaram o golpe de Getúlio, acreditando que com isso teriam benefícios e cargos junto ao governo, decepcionaram-se quando Vargas aumentou as restrições às ações da AIB. Desapontada, a direita também armou um golpe para derrubar Vargas, sendo o ataque abafado pelos militares. Se antes o cenário formado era propício para a centralização do poder nas mãos do Presidente, agora o era perfeito: comunistas e integralistas estavam fora de combate.

Diante da ameaça *vermelha*¹³⁰ e da integralista, o TSN deixa de ser regulado pela Justiça Militar, tornando-se uma instituição autônoma para julgar os crimes contra a segurança do Estado, perdendo também o carácter de juízo de *exceção*, passando a sentenciar “não somente

¹³⁰ Expressão referente ao movimento comunista.

comunistas e militares de esquerda, mas também integralistas de direita e políticos liberais que se opunham ao governo”.¹³¹

A Constituição de 1937 trouxe também o aumento do mandato presidencial para seis anos e, para ratificar sua eficácia, previa a realização de um plebiscito, conforme descrito nos artigos abaixo

Art. 80. O período presidencial será de seis anos.

Art. 175. O actual Presidente da República tem renovado o seu mandato até a realização do plebiscito a que se refere o artigo 187, terminando o período presidencial fixado no artigo 80, si o resultado do plebiscito for favorável à Constituição.

Art.187. Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República. {sic}

Entretanto, o plebiscito enunciado nunca ocorreu, permanecendo Vargas na Presidência e assumindo, assim, o papel de ditador¹³². Também não foi cumprida a promessa de convocar eleições presidenciais em 1943, após seis anos de mandato, momento em que Getúlio enfatizou que o período de guerra geraria incertezas no processo eleitoral. “Qualquer brasileiro com consciência política podia ver a contradição: o Brasil sob um regime ditatorial estava combatendo ditaduras.”¹³³

Em 1945, finalmente Getúlio editou a Lei Constitucional¹³⁴ n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945, a qual modificava alguns artigos da

¹³¹ DAL RI JÚNIOR. *O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985)*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.14, n.14, p. 525-543, julho/dezembro 2013, p.05 (rodapé).

¹³² SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 174.

¹³³ *Idem, Ibidem*, p. 175.

¹³⁴ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pl.html>

Constituição Federal de 1937, bem como confirmava os requisitos necessários que deveria ter o Presidente da República, nos quais Getúlio se encaixava em todos.

Temerosos de que pudesse ocorrer no Brasil o mesmo que ocorrera na Argentina, durante o *peronismo*, os militares brasileiros forçaram a saída de Vargas do poder. Tal medida se deu uma vez que dias antes o general Perón foi posto em liberdade da prisão domiciliar¹³⁵ que cumpria por imposição dos militares argentinos. A prisão de Perón se deu quando este era Ministro do Trabalho e da Guerra, quando defendia melhorias na ceara trabalhista e organização de movimentos sindicais. Desta forma, Perón foi “reinstalado no poder sob o júbilo dos trabalhadores urbanos. A mobilização dos trabalhadores por Perón era uma clara ameaça ao Exército argentino e à ordem social estabelecida”.¹³⁶

Intimidadas com a situação, as Forças Armadas brasileiras, impuseram a renúncia de Vargas, em outubro de 1945, sob a ameaça de sitiar o palácio. Em virtude disto, Getúlio decidiu cooperar com o *golpe sem derramamento de sangue*, e com isso, “mais uma vez os generais haviam dirigido uma mudança fundamental na estrutura constitucional do Brasil. Era um roteiro familiar de 1930, 1935 e 1937”.¹³⁷

Mesmo com o fim do Estado Novo, a LSN permaneceu nas Constituições posteriores. No entanto, durante a ditadura civil-militar iniciada em 1964, os valores atinentes à segurança nacional ganham ainda mais importância, quando é formulada a *doutrina de segurança nacional*, assunto este que será abordado adiante.

¹³⁵ Quem organizou os protestos em seu favor foi a atriz e líder política Eva Duarte, com quem casou-se e passou a se chamar Eva Perón. Para maior conhecimento e depoimentos acerca da vida privada e política de Eva Perón, ver a obra SARLO, Beatriz. *A paixão e a exceção*: Borges, Eva Perón, Montoneros. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

¹³⁶ Assumindo o poder em 1946, Perón governava a Argentina de maneira repressora, posto que implementou o sistema unipartidário e também não admitia manifestações públicas contrárias ao seu governo. Entretanto, a repressão era mascarada por elementos nacionalistas e paternalistas como os acima descritos e, principalmente, pelo carisma popular de sua esposa, Evita. *Idem, Ibidem*, p. 176.

¹³⁷ SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 176.

Ainda no ano de 1945, José Linhares, então presidente do STF, é chamado para ocupar o cargo de Chefe de Estado interinamente. No ano seguinte, subseqüentemente, é eleito o Marechal Eurico Gaspar Dutra, dando início aos trabalhos da Assembleia Constituinte, responsável pela promulgação da Constituição de 1946, a qual, entre outras medidas, trouxe a redução do mandato presidencial para cinco anos.

Ao término do mandato de Gaspar Dutra, com a democracia e as eleições livres reestabelecidas no Brasil, Getúlio volta ao poder, em 1951, pela terceira e última vez. Democraticamente eleito, sua tática de governo se baseava no desenvolvimento de um programa econômico. Embora tenha sido uma administração que levou o Brasil a acelerar o processo de industrialização, a economia da época era tida como frágil.

Para agravar mais a situação, com a criação da Petrobrás, em 1953, Vargas propôs que metade do empreendimento aproveitasse o capital privado e a outra metade permanecesse estatal, no entanto, sua proposta desagradou a ambos os lados: os comunistas e uma relativa parte dos militares opinavam pela total estatização do petróleo, enquanto outra vertente de militares juntamente com os liberais-conservadores bradavam pelo não intervencionismo estatal. A discórdia interna entre os militares acabou por enfraquecer ainda mais o governo.

Tendo em vista isso, seu eterno rival, Carlos Lacerda, representante da União Democrática Nacional (UDN)¹³⁸ aproveitou a ocasião para alarmar que Vargas objetivava causar uma desordem social, à medida que estava dividindo interesses da sociedade e dos militares. Na eminência de um golpe militar, tem-se o suicídio de Getúlio Vargas, evento que culminou no fortalecimento de sua imagem populista¹³⁹.

Do suicídio de Vargas, em agosto de 1954, até o ano de 1956, passam pela Presidência da República Café Filho, Carlos Luz e Nereu

¹³⁸ A UDN foi um partido criado em 1945, por constitucionalistas liberais *anti-getulistas*. *Idem, Ibidem*, p.175.

¹³⁹ “O populismo, na forma de aumentos salariais, iniciativas econômicas nacionalistas e apadrinhamento para os leais, não havia criado uma base política que pudesse resistir a uma violenta investida de civis conservadores e militares em busca de razões para organizar um golpe. A mesma lição seria aprendida pelo presidente argentino Juan Perón, em 1955, e pelo presidente brasileiro João Goulart, em 1964.”

Ramos, os dois últimos na condição de presidentes interinos, até ser efetivado como Presidente da República Juscelino Kubitschek.¹⁴⁰

O período imediatamente anterior ao golpe foi bastante peculiar e atípico, tendo em vista a inusitada renúncia do então Presidente da República, Jânio da Silva Quadros, em 25 de agosto de 1961, sete meses após assumir o poder, e a subsequente oposição à posse de seu vice, João Goulart. Cabe ressaltar que àquela época as eleições não eram vinculadas, ou seja, escolhia-se um Presidente e votava-se também em um ocupante para o cargo de vice-presidente¹⁴¹.

2.2.1. Jango

O período militar foi instituído no Brasil em 1º de abril¹⁴² de 1964, através da derrubada do governo de João Belchior Marques Goulart – popularmente conhecido por *Jango* e a consequente tomada do poder pelos militares, estabelecida através do Ato Institucional nº 1 (AI-1)¹⁴³, o qual manteve a Constituição de 1946 até a elaboração de uma nova.

Considerado esquerdista por suas aspirações políticas¹⁴⁴, Jango, no momento da crise, com a renúncia do então presidente, encontrava-se fora do país, na China comunista de Mão-Tsé-Tung¹⁴⁵ e, ao retornar ao

¹⁴⁰ Na Presidência, Kubitschek coloca em prática o plano desenvolvimentista *50 anos em 5*. Porém, a dívida contraída trouxe complicações financeiras ao Brasil, que mais tarde corroborariam para a intervenção militar de 1964. SKIDMORE, Thomas E. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p.182.

¹⁴¹ Jânio Quadros e João Goulart não eram da mesma coligação partidária. Assim, nas eleições, “Jânio, através de uma campanha moralista simbolizada pela vassoura, obteve 5.636.623 votos (48%) e, João Goulart 4.547.010 votos.” BIZ, Osvaldo (org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 15.

¹⁴² Os eventos preparativos para a concretização do golpe começaram em 31 de março e o poder foi assumido pelos militares em 1º de abril de 1964.

¹⁴³ Foram ao todo 17 (dezesete) AIs.

¹⁴⁴ Jango queria implementar as reformas de base.

¹⁴⁵ BIZ, Osvaldo (org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004, p. 16.

Brasil, foi impedido de tomar posse, pois os ministros militares e o Congresso haviam assumido o poder.

A alegação do vínculo de Jango com a ideologia comunista, buscando o seu desprestígio perante a parcela conservadora da sociedade não encontra fundamento que a justifique. A possibilidade de se ter novamente um Presidente populista preocupava os militares, uma vez que estes julgavam que Jango seguia os passos de seu conterrâneo Getúlio Vargas. A preocupação era presente uma vez que Jango, enquanto Ministro do Trabalho durante o mandato democrático de Getúlio Vargas, propôs um aumento de 100% no salário mínimo, aborrecendo a direita conservadora e alarmando os militares.

Com o impedimento da posse de Jango, Leonel de Moura Brizola, então Governador do Rio Grande do Sul, organizou uma revolta civil e militar que ficou conhecida como *Campanha da Legalidade*. Tal medida tinha por base o fundamentando que Jango havia sido eleito através de uma votação popular, em um processo democrático, para ser o vice-presidente e, conforme previa a Constituição vigente à época, era ele quem deveria assumir a Presidência na falta do Presidente. Nas palavras de Skidmore,

Jango havia sido eleito vice-presidente nas eleições de 1960 derrotando o companheiro de chapa de Jânio, Milton Campos. O fato de tantos eleitores dividirem seu voto, elegendo o candidato de um partido para presidente, e o de outro partido para vice-presidente, demonstrava que a eleição de Jango não havia sido acidental. Impedir a posse de Jango à presidência teria sido renunciar ao princípio das eleições livres, e repudiar milhões de eleitores brasileiros que tinham colocado Jango na posição que lhe dava constitucionalmente direito a assumir a presidência.¹⁴⁶

¹⁴⁶ SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 259.

A solução encontrada pelo Congresso e pelos militares foi a implementação do sistema parlamentarista no país. Referido sistema se estabeleceu por meio da Emenda Constitucional n.º 4, que fora incorporada à Constituição de 1946 com o título Ato Adicional n.º 2.¹⁴⁷

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal.

Art. 7º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro competente como condição de sua validade. (grifo nosso).

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, a fim de apresentar seu programa de govêrno.

Dessa forma, Jango assumiu o poder como Chefe de Estado e o cargo de Chefe de Governo ficou sob responsabilidade do Primeiro-Ministro e de seu Conselho. Isto é, Jango representava um papel figurativo, pois como se pode verificar no artigo 7º, todos os seus atos deveriam ser ratificados para serem válidos, enquanto na prática quem comandava o país eram os ministros militares.

Em 1963, ocorreu o primeiro *plebiscito*¹⁴⁸ da história do Brasil¹⁴⁹, no qual a população optou pela retomada do sistema presidencialista, permanecendo Jango como Presidente.

¹⁴⁷ <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=113505>

¹⁴⁸ O Plebiscito, assim como o Referendo e a Iniciativa Popular (incisos I, II, III, do artigo 14, da CF/88) consiste em um instrumento pelo qual o povo exerce a democracia. Trata-se de “uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida pelo Congresso Nacional”, da qual participam somente aqueles com capacidade eleitoral ativa, uma vez que condiz com o exercício da soberania

No poder, frente a tanta oposição e sem apoio do Congresso, Goulart, no dia 13 de março de 1964, reuniu aproximadamente 200.000 (duzentas mil) pessoas em um comício realizado em frente à Central do Brasil apresentando dois decretos: um que desapropriava terras ociosas acima de 500 hectares junto às margens das rodovias e ferrovias federais, e o outro que encampava as refinarias particulares de petróleo.¹⁵⁰

Poucas horas depois, anunciou sua proposta de reformas de base¹⁵¹: reforma universitária, voto para analfabetos, delegação de poderes ao Presidente por parte do Legislativo, possibilidade de candidatura aos 18 anos e Reforma Agrária.

A respeito da Reforma Agrária destaca Oswaldo Biz¹⁵²:

Se hoje, passados mais de 40 anos, mexer na estrutura agrária ainda provoca polêmica e enfrentamento entre latifundiários e o Movimento Sem-Terra, é de se imaginar quão violentas foram as reações e ataques originários das classes abastadas, donas de grandes propriedades, que não queriam perder seus privilégios, originários do Brasil colonial. O Brasil, para elas corria o risco de tornar-se comunista.

nacional. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.230.

¹⁴⁹ O segundo ocorreu em 1993, durante o Governo Itamar Franco, para escolha da manutenção do sistema presidencialismo ou implantação do sistema parlamentarismo, bem como escolher a forma de governo, se república ou monarquia, conforme prescrito no artigo 2º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

¹⁵⁰ BIZ, Oswaldo (org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Literalis, 2004, p. 30.

¹⁵¹ *Idem, Ibidem*, p. 30/31.

¹⁵² Doutor em Comunicação Social, Professor da PUCRS e Jornalista. [BIZ, Oswaldo (org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Literalis, 2004, p. 32/33.]

À proposta das reformas de base, responderam os conservadores, civis e militares, com o movimento *Marcha da Família com Deus pela Liberdade*¹⁵³, em 19 de março de 1964, cujo objetivo era mobilizar a opinião pública contra o governo de Jango e a política que, segundo os conservadores, culminaria com a implantação de um regime comunista no Brasil.¹⁵⁴

Esses dois eventos, quais sejam, o comício da Central do Brasil e o anúncio das reformas de base, juntamente com um discurso realizado em 30 de março, no Automóvel Clube do Brasil, Rio de Janeiro, foram o estopim para o *Golpe Militar de 1964*, depondo o então presidente João Goulart. Além dos militares, o golpe contou com o apoio dos conservadores civis e também do governo dos Estados Unidos da América.

¹⁵³ COUTO, Adolpho João de Paula. *Revolução de 1964: A Versão e o Fato*. Porto Alegre: Gente do Livro, 1999, p. 112-116.

¹⁵⁴ “A 19 de março as largas avenidas do centro da cidade de São Paulo ficaram entupidas pelo que as mulheres denominaram Marcha da Família com Deus pela Liberdade. Apertando livros de orações e rosários contra o peito, mais de 600.000 pessoas marcharam solene e ritmicamente sob pendões anticomunistas. Enquanto marchavam, os jornaleiros nas calçadas venderam centenas de milhares de exemplares de jornais contendo na íntegra uma proclamação de mais de 1.000 palavras, previamente preparada pelas mulheres. É dessa proclamação o seguinte trecho: ‘Esta Nação que Deus nos deu, imensa e maravilhosa como é, está em extremo perigo. Permitimos que homens de ambição ilimitada, sem fé cristã nem escrúpulos, trouxessem para nosso povo a miséria, destruindo nossa economia, perturbando nossa paz social, criando ódio e desespero. Eles infiltraram o nosso país, o nosso Governo, as nossas Forças Armadas e até as nossas Igrejas com servidores do totalitarismo, exótico para nós e que tudo destrói. Mãe de Deus, defendei-nos contra a sorte e o sofrimento das mulheres martirizadas de Cuba, da Polônia, da Hungria e de outras nações escravizadas’.” [Gustavo Corção, em artigo para o Jornal O Globo, de 22 de abril de 1978]. “No dia 19 de março (de 64), as organizações orientadas pela direita golpista promoveram em S. Paulo a primeira ‘Marcha da Família com Deus pela Liberdade’. As estimativas da multidão, que desfilou da Praça da República à Praça da Sé, vão de cem mil a oitocentas mil pessoas. Seja como for, em uma resposta ao comício do dia 13, no Rio.” [Jacob Gorender, líder comunista]. (COUTO, Adolpho João de Paula. *Revolução de 1964: A Versão e o Fato*. Porto Alegre: Gente do Livro, 1999, p. 115/116.)

A influência norte-americana já vinha de longa data, desde a implementação do Big Stick (1901) e da *Política da Boa Vizinhança* (1933). A primeira, cuja tradução significa “grande porrete”, consistia em um estilo de diplomacia adotado pelo presidente Roosevelt e, conforme o próprio nome expõe, faz alusão a ideia de que os EUA deveriam agir de maneira agressiva contra outra nação, caso esta medida se mostrasse necessária para proteger a América Latina, garantindo, com este discurso, a seus interesses econômicos na mesma.

A segunda política mencionada foi apresentada pelo governo estadunidense em 1933, e reportava-se à ligação político-diplomática com os vizinhos latino-americanos, entre 1933 e 1945, ano em que acabou a Segunda Guerra Mundial. Dessa maneira, desde o início do século XX os EUA assumiram um papel central na polícia internacional no Ocidente, com a clara intenção de proteger os interesses norte-americanos.

Com base nesse ideal, com o temor de ver sua economia superada por um vizinho, os EUA agiram ocultamente manipulando pessoas e governos e auxiliando a instauração de ditaduras por toda a América Latina. Assim, em 1964, inicia-se no Brasil um período que durou 21 (vinte e um) anos, marcados pelo acometimento de barbáries físicas e psicológicas, que deixaram sequelas ainda hoje desamparadas. A violência instaurada contou com o apoio não somente financeiro dos EUA, mas também com a implementação da revolução tecnológica, através da utilização de ferramentas de dominação, incluindo o fabrico de armas e a manipulação tecnológica com métodos de espionagem.¹⁵⁵

De acordo com o livro “Brasil: nunca mais”¹⁵⁶, “um dos primeiros a introduzir tal pragmatismo no Brasil, foi o policial norte-americano Dan Mitrione”, referindo-se às práticas de torturas ensinadas

¹⁵⁵ Sobre os métodos de tortura, consultar a obra do general francês Paul Aussaresses, que participou da batalha contra a Argélia (1955-1962) e, após, atuou nos EUA com seus ensinamentos sobre tortura, e na Escola Superior de Guerra, no Brasil. Sua visão sobre a tortura era o entendimento de ser esta um mal justificável na medida em que protege um inocente. In: AUSSARESSES, Paul. *Services Spéciaux Algérie 1955-1957: Mon témoignage sur la torture*. Paris: Perrin. Edição eletrônica.

¹⁵⁶ SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 32.

nas polícias de exército, conforme se pode extrair dos depoimentos citados no decorrer do livro:

[...] que o método de torturas foi institucionalizado em nosso País e, que a prova deste fato não está na aplicação das torturas pura e simplesmente, mas, no fato de se ministrarem aulas a este respeito, sendo que, em uma delas o Interrogado e alguns dos seus companheiros, serviram de cobaias, aula esta que se realizou na Polícia do Exército da Guanabara, foi ministrada para cem (100) militares das Forças Armadas, sendo seu instrutor um ten. HAYTON, daquela U.M; que, à concomitância da projeção dos “slides” sobre torturas elas eram demonstradas na prática, nos acusados, como o interrogado e seus companheiros, para toda a plateia [...] ¹⁵⁷

Com isto, a partir de 1964 instaura-se no Brasil um período em que se sucedem governantes militares, escolhidos através de eleições indiretas, sendo este momento histórico caracterizado pela aproximação política dos EUA e marcado pela repressão, censura e omissão de informações.

¹⁵⁷ Depoimento de Maurício Vieira de Paiva, 25 anos, estudante, no auto de qualificação e interrogatório, prestado em 1970 ao Conselho de Justiça Militar. (SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 31.)

2.2.2. Os anos de chumbo e a esperança equilibrista¹⁵⁸

A ditadura civil-militar no Brasil, iniciada pelo golpe de 1964, perdurou severos vinte e um anos, nos quais se alternaram no poder cinco militares: Humberto de Alencar Castelo Branco, Artur da Costa e Silva, Emílio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Figueiredo.

O primeiro militar a assumir o governo foi o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964 – 1967). Sob a incerteza da duração do governo, visto que se acreditava que seria um governo provisório, esperando-se a volta do regime democrático, foi um período relativamente moderado.

Em sua gestão foi estabelecido o Ato Institucional nº 1 (AI-1), de 9 de abril de 1964, que

Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, excluía a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências.¹⁵⁹

Além disso, na sua administração foram criados o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), colocando fim à estabilidade no trabalho. Ainda, como marca desse governo, revela-se a represália à União Nacional dos Estudantes (UNE), colocada na ilegalidade, bem como a proibição de greves e a intervenção em movimentos sindicais.

¹⁵⁸ A expressão “anos de chumbo” refere-se ao caráter repressivo da Ditadura Militar, a partir da edição do AI-5 e, principalmente, o Governo Médici, com a criação de órgãos de coibição. O termo “esperança equilibrista” é alusivo à canção “O Bêbado e a equilibrista” (1979), de João Bosco e Aldir Blanc, a qual se tornou o “Hino da Anistia”. Significa a democracia, tão almejada e ao mesmo tempo incerta.

¹⁵⁹ Resumo dos Atos Institucionais
<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/atos-institucionais#content>

Castelo Branco, escolhido por ter sido um dos líderes do movimento da tomada do poder pelos militares¹⁶⁰, propunha a convocação de novas eleições, para a instituição de um presidente civil. No entanto, tal proposta foi vetada pela maioria de seus companheiros, sob o argumento de que o a ameaça comunista ainda era eminente, sendo necessário, portanto, que os militares permanecessem no poder, com o intuito de *limpar a casa*.¹⁶¹

Considerado um militar de linha moderada, foi pressionado pelos militares de extrema direita a realizar diversos Inquéritos Policiais Militares, buscando punir aqueles civis com estreita ligação com Jango ou aqueles que se mostravam contrários ao governo estabelecido. Com o mesmo escopo, funcionários públicos foram aposentados e cidadãos tiveram seus direitos políticos suspensos, com base no artigo 14, do AI-2, o qual prescreve que

Art. 14 - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.
Parágrafo único - Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas

¹⁶⁰ “[...] tomaram a iniciativa para que o golpe se completasse [...]. Na verdade, tais iniciativas não passariam de alguns telefonemas e movimentações, que, por exemplo, buscaram impedir a tardia ordem de prisão, emitida por Goulart, do chefe do Estado-Maior do Ministério da Guerra, general Castelo Branco, que surgia como líder do movimento, pois, embora tivesse se mantido relativamente discreto até então, projetava-se ao criticar o próprio governo através de uma **circular reservada** que fizera divulgar.” FICO, Carlos. *Além do Golpe: Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 16.

¹⁶¹ “Não se pode negar os traços de moderação e legalismo de Castelo Branco [...]. A escolha de seu nome impediu a imediatada ascensão de Costa e Silva {linha dura}, mas Castelo não conseguiu, como pretendia, interromper a temporada de punições ‘revolucionárias’ {já havia denúncias de tortura}; decretou o AI-2; não logrou impedir que os militares radicais conquistassem poder político; ajudou a redigir e assinou a Lei de Segurança Nacional que instituiu a noção de ‘guerra interna’; fechou o Congresso Nacional; decretou uma Lei de Imprensa restritiva; não escolheu seu sucessor.” {sic} FICO, Carlos. *Além do Golpe: Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 72.

garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução. (grifo nosso).

Art. 15 - No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

Como mencionado alhures, em 1965, Castelo Branco edita o AI-2, o qual traz em seu preâmbulo a afirmação de que a *revolução* continuará por tempo indeterminado, corrompendo a tese de que seria um governo temporário, para prevenir o suposto *caos social* que o país estava prestes a vivenciar. Do referido preâmbulo¹⁶², cita-se alguns trechos:

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. (...)

A autolimitação que a revolução se impôs no Ato institucional, de 9 de abril de 1964 não significa, portanto, que tendo poderes para limitar-se, se tenha negado a si mesma por essa limitação, ou se tenha

¹⁶²

despojado da carga de poder que lhe é inerente como movimento. Por isso se declarou, textualmente, que "os processos constitucionais não funcionaram para destituir o Governo que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País", mas se acrescentou, desde logo, que "destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo Governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do poder no exclusivo interesse do País".

A revolução está viva e não retrocede. Tem promovido reformas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranqüilidade. (...) Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrariar a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional.

O AI-2 também foi o ato responsável pela extinção dos partidos políticos então existentes e pela adoção do bipartidarismo político. De acordo com a mencionada legislação,

Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único - Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Desta forma, da análise da Lei n.º 4.740/65 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (revogada pela Lei n.º 5.682, de 1971 e, atualmente, pela Lei n.º 9.096, de 1995), tornava-se possível filiar-se somente aos partidos da situação ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e da oposição MDB (Movimento Democrático Brasileiro). No entanto, o

partido de oposição não oferecia ameaça alguma à ditadura, uma vez que existia simplesmente para dar um falso ar democrático ao campo político.

No mesmo governo foi editado o AI-3¹⁶³, em 5 de fevereiro de 1966, instituindo que as eleições passariam a ser indiretas e dispendo sobre a nomeação dos prefeitos das capitais dos Estados. Também é de 1966, a 7 de dezembro, o AI-4¹⁶⁴, responsável pela promulgação da Constituição de 1967, cujo preâmbulo é abaixo transcrito:

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;
 CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;
 CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Como se pode averiguar no trecho acima, a dúvida antes existente, concernente à reinstauração de um regime democrático, foi tomada pela certeza da continuação do estado de exceção. Além disto, Castelo Branco editou a nova LSN, em 1967, revogando a de 1935, através do Decreto-Lei n.º 314, de 13 de março¹⁶⁵.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais

¹⁶³ www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-3-5-fevereiro-1966-363627-publicacaooriginal-1-pe.html

¹⁶⁴

http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo_norma=AIT&data=19661207&link=s

¹⁶⁵ legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=191874

contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Assim como a anterior, a LSN de 1967 não trazia consigo um conceito fechado, possibilitando, desta forma, amplas interpretações por parte dos militares, possibilitando os abusos de poder por parte destes sobre a como meio de garantia da segurança nacional.

O discurso do momento não mais era a tutela do Estado como uma entidade autônoma de proteção à sociedade civil, como defendia a LSN de 1935, baseada na *Sicurezza dello Stato*, com inspiração na doutrina de segurança italiana-fascista. Naquela conjuntura, com a edição de uma nova LSN, concentrava-se na defesa da sociedade civil e

dos indivíduos em si, que deveriam ser protegidos do *perigo vermelho*, inspirada na doutrina norte americana National War College.^{166 167}

O que se traduzia com o novo discurso era a necessidade de se ter um Estado economicamente forte e organizado, e que para garantir o desenvolvimento econômico seria preciso a intervenção das Forças Armadas no comando estatal, utilizando-se da legislação de segurança nacional para assegurar a defesa da sociedade civil.

A inserção da doutrina de segurança nacional encontrava, inicialmente, amplo apoio da Igreja cristã, que levava seus fiéis a acreditarem que Deus estava contra os “imorais”¹⁶⁸ comunistas. Tal posicionamento não aparecia como uma novidade uma vez que, como mencionado anteriormente, durante o governo de Jango, ocorrera a Marcha da Família com Deus pela Liberdade – ou seja, um manifesto religioso contra a ameaça comunista.¹⁶⁹ Além disto, a redução salarial e o aumento da taxa de desemprego foram outras consequências deste governo que, nitidamente, buscou beneficiar as classes que deram ensejo ao golpe – a elite empresarial e as multinacionais.

O segundo mandato militar foi assumido pelo general Artur da Costa e Silva (1967 – 1969). Sua administração, considerada como um governo *linha dura*. Registrou-se nesse período a ocorrência de manifestações em resposta às medidas que vinham sendo impostas pelo governo, como o levante dos parlamentares almejando a reabertura

¹⁶⁶ Para maiores detalhes acerca da Lei de Segurança Nacional, consultar DAL RI JÚNIOR. *O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985)*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.14, n.14, p. 525-543, julho/dezembro 2013.

¹⁶⁷ Sobre a formação, organização e ideologia da Escola Superior de Guerra – ESG, bem como alguns aspectos sobre Golbery Couto e Silva, considerado o seu principal teórico, ver, STEPAN, Alfred C. *Os Militares na Política. As mudanças de Padrões na Vida Brasileira*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975. Ainda, sobre a influência francesa que culminou na National War College, ver AUSSARESSSES, Paul. *Services Spéciaux Algérie 1955-1957: Mon témoignage sur la torture*. Paris: Perrin. Edição eletrônica.

¹⁶⁸ Não se quer aqui creditar *imoralidade* ou qualquer outro julgamento aos comunistas mas, tão somente, expor o pensamento da Igreja à época.

¹⁶⁹ ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Remele-Dumará, 1994, p. 08. “convencidos de que Deus estava com o batalhão maior”

política, findada com o AI-2; assim como diversas greves e paralisações de trabalhadores.

Dentre as manifestações, merece destaque o movimento estudantil “Passeata dos Cem Mil”, em 1968, o qual não contou apenas com estudantes, mas também com artistas, jornalistas, políticos e com membros da igreja. Sem a representação da UNE, posta na ilegalidade no governo anterior, estudantes do país inteiro reivindicavam melhores condições de educação, através de manifestações esparsas, com diversos líderes estudantis. Uma das reivindicações ocorreu no restaurante universitário “Calabouço”¹⁷⁰, que funcionava na região central do Rio de Janeiro, então estado da Guanabara, quando as tropas policiais invadiram o estabelecimento. Na ocasião, foi morto pelas tropas do governo o estudante secundarista “Edson Luís”¹⁷¹, com um tiro no peito, configurando o primeiro registro de estudante assassinado¹⁷² pela ditadura, o que levou ao aumento das declarações públicas em favor da redemocratização do Brasil.¹⁷³

¹⁷⁰ Restaurante estudantil que oferecia refeições com baixo custo a estudantes de baixa renda. Esteve prestes a ser demolido diversas ocasiões durante os anos iniciais do regime militar, tendo em vista o perigo que oferecia uma vez que era frequentado diariamente por centenas de estudantes. Teve sua sede transferida algumas vezes, e o pleno fechamento se deu em 1968, após o incidente relatado. A respeito do tema, ver documentário “Calabouço 1968: um tiro no coração do Brasil”, 2014.

¹⁷¹ “A escalada repressiva sobre os estudantes deu novo salto a partir de 28 de março de 1968, quando policiais dispararam contra manifestação que protestava pelo fechamento do restaurante Calabouço, no Rio de Janeiro, matando o secundarista Edson Luís Lima Souto. Ao funeral compareceram 50 mil pessoas, ocorrendo dezenas ou centenas de prisões. Dias depois, a cavalaria da Polícia Militar invadiu a igreja da Candelária, onde se realizava a missa de sétimo dia, com a presença de milhares de estudantes.” Dto a mem e ver., p. 25.

¹⁷² Outro estudante morreu no episódio, mas Edson Luís marcou pois seu corpo foi cercado pelos estudantes, para que não fosse levado e as provas “apagadas” pelos policiais.

¹⁷³ “Por outro lado, começaram a se tornar visíveis ações armadas praticadas por organizações políticas, que defendiam propostas de derrubada violenta da ditadura, e a instauração de governos revolucionários, nacionalistas ou socialistas.” (REIS, D. A., ROLLEMBERG, D. *O Ato Institucional nº 5*. In: Memórias Reveladas, disponível em: <

Em contrapartida, frente a tantas mobilizações populares, o governo reagiu fechando o Congresso Nacional e editando o AI-5¹⁷⁴, em 13 de dezembro, de 1968, o qual dava plenos poderes ao Presidente, concretizando a fase repressiva.

Acerca do período em que foi instaurado o AI-5, pode-se dizer que

A partir de então, a ditadura pôde dissolver a Câmara de Deputados e o Senado Federal, cassar mandatos parlamentares em todos os níveis, demitir, aposentar e cassar os direitos políticos de qualquer cidadão, suspender o habeas corpus, decretar o estado de sítio e confiscar bens. Além disso, o Poder Judiciário ficava expressamente proibido de apreciar a legalidade de decisões baseadas no Ato. Após o golpe de 1964, outro golpe, a radicalização da ditadura. [...] Centralizando e concentrando poderes, calando e reprimindo as oposições – ativas e potenciais – o Ato foi extremamente funcional para dar cobertura às políticas de modernização conservadora empreendidas pela ditadura ao longo dos anos 1970 e à

<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/edicao-do-ai-5/> > Acesso em: xxx)

¹⁷⁴ O mais rígido de todos os Atos Institucionais. (Fonte: You Tube, Brasil: Ditadura – o AI-5 e seus efeitos culturais, disponível em: <www.youtube.com/watch?v=Rjnm3LDbXCE> Acesso em: 01 de junho de 2010.) “Suspende a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.” Resumo dos Atos Institucionais, <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/atos-institucionais#content>>

tortura como política de Estado, que desempenhou importante papel no desmantelamento das organizações que propunham a luta armada para derrubar a ditadura.¹⁷⁵

Em resposta ao AI-5, insurgiram-se diversas organizações armadas para fazer frente ao governo militar. Ainda na gestão de Costa e Silva, em 1969, foi editada uma Emenda à Constituição, sendo também entendida como uma nova Constituição¹⁷⁶.

O terceiro militar a assumir o poder foi Emílio Garrastazu Médici (1969 – 1974), outro governo considerado *linha dura*, o que levou esta fase a ser reconhecida como a mais severa da administração militar. Este foi o período no qual se registrou o maior número de assassinatos e desaparecimentos forçados, sob o amparo do AI-5¹⁷⁷.

Sua política encontrava-se refletida no slogan publicitário “Brasil, ame-o ou deixe-o”, o qual faz alusão ao período de exílios, referindo que quem estivesse em desacordo com o governo deveria deixar o país.

¹⁷⁵ REIS, D. A., ROLLEMBERG, D. *O Ato Institucional nº 5*. In: Memórias Reveladas, disponível em: <
<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/edicao-do-ai-5/>>

¹⁷⁶ “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*. Ela foi modificada por outras vinte e cinco emendas, afora a de n. 26, que a rigos, não é emenda constitucional. Em verdade a EC n. 26, de 27.11.85, ao convocar a Assembléia Nacional Constituinte, constitui, nesse aspecto, um ato político. Se convocava a Constituinte para elaborar Constituição nova que substituiria a que estava em vigor, por certo não tem natureza de emenda constitucional, pois esta tem precisamene sentido de manter a Constituição emendada. Se visava destruir esta, não pode ser tida como emenda, mas como ato político.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 87.)

¹⁷⁷ O AI-5 somente foi revogado em 1979.

Nessa época, ocorreram movimentos de guerrilha urbanos e rurais, como o MR8¹⁷⁸ (Movimento Revolucionário 8 de outubro) e a Guerrilha do Araguaia¹⁷⁹, a qual será melhor analisada em ponto posterior.

Não obstante, é importante salientar que esse foi um governo com grandes projetos, dos quais se destacam a rodovia Transamazônica e a Ponte Rio-Niterói. Este período também foi conhecido como “Milagre Econômico”, mas, no entanto tratava-se de um desenvolvimento ilusório à medida que usava capital externo para favorecer multinacionais. Em virtude disto, estas políticas desenvolvimentistas acabaram trazendo consequências desastrosas para o Brasil, como o aumento da inflação e da dívida externa e a concentração de renda nas mãos de uma pequena elite.

A repressão esteve extremamente presente no governo Médici, sendo criados órgãos de coibição, tais como OBAN (Operação Bandeirante), DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna) e DOPS (Departamento de Ordem Política e Social).¹⁸⁰

Conforme destaca-se no livro “Brasil: nunca mais”¹⁸¹

Dotados de existência legal, comandados por um oficial do Exército, providos com dotações orçamentárias regulares, os DOI-CODIs, passaram a ocupar o primeiro

¹⁷⁸ A denominação “Oito de outubro” é referente ao dia da morte de Ernesto Che Guevara.

¹⁷⁹ “[...] *toda a população civil de extensa área rural (englobando os municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, todos no Pará, e Xambioá e Araguaatins, no Tocantins) foi ameaçada, sitiada e em grande parte encarcerada em campos de prisioneiros do Exército brasileiro.*” (p.40, ACP N°. 2008.61.00.011414-5 - de 12 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/temp/inicial%20e%20documentos%20-%202008.61.00.011414-5.pdf/view?searchterm=2008.61.00.011414-5>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2009).

¹⁸⁰ Sobre a criação e funcionamento de referidos órgãos, ver “Como eles agiam”

¹⁸¹ SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 73.

posto na **repressão** política e também na lista das denúncias sobre **violações aos Direitos Humanos**. Mas tanto os DOPS (Departamento de Ordem Política e Social, de âmbito estadual), como as delegacias regionais do DPF (Departamento de Polícia Federal) prosseguiram atuando também em faixa própria, em todos os níveis de repressão: investigando, prendendo, interrogando e, conforme abundantes denúncias, **torturando e matando**. [grifo nosso].

Nesse período, recrudesceram as práticas de torturas, tendo em vista que eram, geralmente, praticadas no interior dos órgãos repressivos. O aumento das práticas repressivas fez com que esta fase acabasse registrando o maior número de desaparecimentos de militantes esquerdistas.

Após o governo de Médici assume o general Ernesto Geisel (1974 – 1979), o qual trouxe ao país uma “distensão lenta, gradual e segura”. Sua administração contou com a adoção de algumas ações, como a Lei Falcão, que se tratava de uma ação eleitoral que proibia propagandas políticas (na televisão, em comícios, panfletos, etc.) para evitar a ascensão do partido de oposição (MDB).

Criou também o Pacote de Abril, que foi a criação do “Senador Biônico”, o qual era escolhido pelo Congresso por voto indireto. Também nesse período há o registro da elaboração e desenvolvimento de grandes projetos, como o Proálcool, as usinas nucleares Angra I e II, e as usinas hidrelétricas de Itaipu e Tucuruí.

Outrossim, apesar do discurso de “distensão lenta, gradual e segura”, vale destacar que a tortura e as execuções sumárias continuavam presentes, como se pode perceber no caso *Wladimir Herzog*, morto após sessão de tortura nas dependências do DOI-CODI, do qual seus torturadores fizeram com que parecesse um suicídio, conforme se depreende de depoimento extraído do livro “Brasil: nunca mais”:

[...] No sábado pela manhã, percebi que Wladimir Herzog tinha chegado. [...] algum tempo depois, Wladimir foi retirado da sala. Nós continuamos sentados lá no banco, até que veio um dos interrogadores

e levou a mim e ao Duque Estrada a uma sala de interrogatório no andar térreo, junto à sala em que nós nos encontrávamos. Wladimir estava lá, sentado numa cadeira, com o capuz enfiado, e já de macacão. Assim que entramos na sala, o interrogador mandou que tirássemos os capuzes, por isso nós vimos que era Wladimir, e vimos também o interrogador [...] Ele nos pediu que disséssemos ao Wladimir “que não adiantava sonegar informações”. Tanto eu, como Duque Estrada de fato aconselhamos Wladimir a dizer o que sabia, inclusive porque as informações que os interrogadores desejavam ver confirmadas, já tinham sido dadas por pessoas presas antes de nós. Wladimir disse que não sabia de nada e nós dois fomos retirados da sala e levados de volta ao banco de madeira onde antes nos encontrávamos, na sala contígua. De lá, **podíamos ouvir nitidamente os gritos**, primeiro do interrogador e, depois, de Wladimir, e ouvimos quando o interrogador pediu que lhe trouxessem a “**pimentinha**” e **solicitou ajuda de uma equipe de torturadores**. Alguém ligou o rádio e os gritos de Wladimir confundiam-se com o som do rádio. Lembro-me bem que durante essa fase o rádio dava notícia de que Franco havia recebido a extrema-unção, e o fato me ficou gravado, pois naquele mesmo momento Wladimir estava sendo torturado e gritava. A partir de um determinado momento, o som da voz de Wladimir se modificou, como se tivessem introduzido coisa em sua boca; **sua voz ficou abafada, como se lhe tivessem posto uma mordaca**. Mais tarde, os ruídos cessaram. [...] O interrogador saiu novamente da sala e dali há pouco voltou para me apanhar pelo braço e me levar até à sala onde se encontrava Wladimir, permitindo mais uma vez que eu tirasse o capuz. **Wladimir**

estava sentado na mesma cadeira, com o capuz enfiado na cabeça, mas agora me parecia particularmente nervoso, as mãos tremiam muito e a voz era débil.

[...] Na manhã seguinte, domingo, fomos chamados [...] para ouvirmos uma preleção sobre a penetração russa no Brasil, feita por um homem que me pareceu o principal responsável pela análise das informações colhidas no DOI. Este cidadão, acompanhado pelo “Doutor Paulo”, um japonês [...] e de um interrogador [...]. O homem que me pareceu ser o principal [...] Ele primeiro se estendeu sobre a questão da espionagem russa no Brasil, e depois nos **comunicou que Wladimir Herzog se suicidara** na véspera, para concluir que Wladimir deveria ser um agente da KGB , sendo ao mesmo tempo “o braço direito do governador Paulo Egydio”. [...] Que quando se iniciou a tortura de Wladimir, o declarante, estando na sala ao lado, chegou a ouvir sons de pancadas que lhe eram desferidas. Que o declarante, embora não possuísse relógio, calcula que a tortura de Wladimir tenha durado cerca de duas horas, menos que a do próprio declarante, que teria durado cerca de quatro horas. Que a tortura de Wladimir a que acima se referiu foi aquela que pôde ouvir, ignorando se Wladimir sofreu outras posteriormente em outra dependência do próprio DOI. [...] ^{182 183}

¹⁸² Depoimento de Rodolfo Osvaldo Konder, jornalista, corréu no mesmo processo de Wladimir Herzog. SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 258.

¹⁸³ “Pimentinha” era um instrumento de tortura no qual “gerava choques que aumentavam quando a manivela era girada rapidamente pelo torturador. A descarga elétrica causava queimaduras e convulsões - muitas vezes, seu efeito fazia o preso morder violentamente a própria língua”. (NAVARO, R. Mundo

Por outro lado, foi neste governo que ocorreu a revogação do AI-5, marcando o início da abertura política.

O último militar a assumir o comando do país foi João Batista de Oliveira Figueiredo (1979 – 1985), que, com o lema “Fazer deste país uma democracia”, consolidou a abertura política – pluripartidarismo. Assim, nesse período foram criados vários partidos, como o PDS (Partido Democrático Socialista, antiga Arena), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), PT (Partido dos Trabalhadores) e também o PDT (Partido Democrático Trabalhista). Os partidos PCB (Partido Comunista Brasileiro) e PCdoB (Partido Comunista do Brasil) somente tiveram liberdade no governo Sarney, com a promulgação da Constituição de 1988.

Outro marco que merece destaque nesse governo, foi a publicação da Lei da Anistia, em 1979, que implicou no retorno dos exilados políticos, a exemplo de Leonel Brizola¹⁸⁴, e na impunidade dos agentes públicos responsáveis pela tortura dos “subversores”, tema a ser melhor explanado adiante.

O processo de redemocratização causou reações da ultra-direita, que eram os militares de *linha dura* contrários à abertura política. Destacam-se o atentado ao Rio-Centro, um show de música popular ocorrido em 1981, em que uma bomba explodiu no colo dos militares que a transportavam, e também o atentado à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), em 1980, uma carta bomba, pois era a OAB que conduzia o procedimento de abertura.

A redemocratização tomou rumo com o movimento social Diretas Já¹⁸⁵, campanha que contou com a liderança de Ulisses Guimarães

Estranho, a revista para quem é louco por curiosidades. *Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil?* Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil>> Acesso em: 21 de junho de 2010.)

¹⁸⁴ Quando retornou do exílio “seu partido” – PTB – já havia sido registrado por outro grupo, liderado por Ivete Vargas, sobrinha-neta de Getúlio Vargas. Assim, Brizola fundou o PDT (Partido Democrático Trabalhista).

¹⁸⁵ Movimento popular na intenção de que o povo pudesse escolher seus representantes, através do sufrágio. Marcou a campanha a música “Vai Passar” (1984) de Chico Buarque, sendo uma metáfora para a transição do governo da

(PMDB) e teve como base o projeto de Emenda Constitucional Dante Oliveira - PEC 05/1983, a qual foi vetada, permanecendo, portanto, ascensão ao Governo por meio de eleições indiretas¹⁸⁶.

Sobre este processo de democratização, observa José Afonso da Silva¹⁸⁷:

A luta pela normalização democrática e pela conquista do estado de Direito Democrático começara assim que instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição de Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social. Frustrou-se, contudo, essa grande esperança.

Nas eleições indiretas os candidatos foram Paulo Maluf (PDS – antiga Arena) e Tancredo de Almeida Neves (PMDB), sendo este último o vencedor. Tancredo adoeceu no dia de sua posse, vindo a falecer dias depois. A presidência foi assumida por seu vice, José Sarney, e com isto, em 1985, teve início os processos de redemocratização do país.

ditadura para o governo civil. A melodia era um samba-enredo e expressava a esperança de mudança com o fim do “carnaval” comandado pelo “sanatório geral” que iria passar, isto é, acabaria e seria substituído pelo “carnaval popular”.

¹⁸⁶ O primeiro presidente escolhido por eleições diretas foi Fernando Collor de Melo, em 1990.

¹⁸⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.88.

Desta forma, em 05 de outubro de 1988 foi proclamada a Constituição da República Federativa do Brasil, vigente até hoje, definida por Ulisses Guimarães, à época Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Esta caracterizou-se como sendo uma *Constituição Cidadã*, pois “teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania”.¹⁸⁸

Traçado este breve esboço do contexto político-jurídico brasileiro, a partir de agora tratar-se-á a respeito dos impactos causados com a criação da Lei da Anistia, sejam eles passados, presentes ou futuros.

2.2.3. Lei da Anistia e transição democrática: a farsa do perdão

“[...] *uma história pra contar de um mundo tão distante*”¹⁸⁹

A Lei da Anistia, n.º 6.683, foi promulgada em 28 de agosto de 1979, sancionada por João Batista Figueiredo, o último presidente militar a reger o Brasil. Ela foi criada sob o reflexo de uma época marcada por forte violência, decorrente de rebeliões da oposição e a resposta do Governo totalitário.

Seu alcance foi bastante discutido na atualidade, sobretudo após a impetração da ADPF n.º 153, a qual buscava a revisão da lei, uma vez que seus efeitos ainda hoje geram polêmica quando analisados sob o prisma dos direitos humanos.

A problemática discussão acerca da lei referiu-se ao parágrafo 1º, do seu artigo 1º, o qual refere:

Artigo 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de

¹⁸⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p 90.

¹⁸⁹ Trecho da canção “Debaixo dos Caracóis dos seus cabelos”, de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos (1971), em homenagem ao amigo Caetano Veloso – exilado.

1979, cometeram **crimes políticos ou conexos com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º. Consideram-se **conexos**, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza **relacionados com crimes políticos** ou **praticados por motivação política**. (grifo nosso)

A opinião pública dividiu-se quanto à revisão da lei. Houve quem entendesse que não se deveria “mexer” no passado, pois, ao tempo de sua publicação, a lei atendia às necessidades sócio-culturais, ao passo que sua finalidade era acabar com o estado de exceção¹⁹⁰ pelo qual passava o Brasil, buscando dar rumo à sua redemocratização. Também, argumentava-se que, uma vez revisando a lei, a nova interpretação incidiria tanto para militares quanto para civis subversivos.

É inegável a ocorrência da prática de tortura, do desaparecimento forçado de pessoas, dos homicídios, de atentados ao pudor, dentre outros, por parte dos agentes do governo, porém alguns exemplos são citados como atos ilícitos praticados pelos militantes subversivos.

Um caso clássico é o já citado MR8¹⁹¹, quando revolucionários sequestram o embaixador dos EUA e em troca, como resgate, solicitam a liberdade de determinados companheiros militantes, que se encontravam nos arcabouços da ditadura.

Por outro lado, o pensamento de quem foi a favor da revisão era de que referida lei foi criada pelo governo militar para tornar impunes os autores das atrocidades cometidas. Além do mais, o texto não expressa a

¹⁹⁰ Artigo 136 e seguintes da CF/88.

¹⁹¹ O episódio foi retratado no filme “O que é isso, companheiro?”, direção de Bruno Barreto (1997), Brasil, baseado no livro de mesmo título.

abrangência da anistia aos crimes de tortura, estupro, desaparecimento forçado, entre outros.

Como classificar a seguinte declaração: “[...] a interroganda quer ainda declarar que durante a primeira fase do interrogatório foram colocadas baratas sobre o seu corpo, e introduzida uma no seu ânus. [...]”¹⁹². Certamente, o delito transcrito não se define como crime político, tampouco apresenta relação de conexidade com algum. A classificação da prática de tortura como crime de lesa-humanidade há muito está convencionada em tratados internacionais de Direitos Humanos, conforme será detalhado no capítulo posterior.

Conforme já mencionado, há alegações de que a nova interpretação teria efeito não só para agentes do Governo mas também para a população em geral. No entanto, os crimes de sequestro, como por exemplo o já citado MR8, terrorismo, assalto e atentado pessoal não foram beneficiados pela anistia, conforme consta no parágrafo 2º, do artigo 1º da lei, ou seja, são atos ilícitos que foram devidamente punidos.

Ainda, não há registro de atos de crueldade por parte dos civis, o que não refuta a possibilidade que as mesmas possam ter ocorrido. Muitos policiais e militares foram mortos em confrontos, ao que se pode alegar legítima defesa, possibilidade prevista no Código Penal Brasileiro¹⁹³, de 1940, que tem por fim descriminalizar a conduta do agente, excluindo a ilicitude do fato.

Levando em consideração que o artigo supracitado exclui também a ilicitude do agente que praticar ato em cumprimento da lei, mesmo que sendo este um fato típico¹⁹⁴, como por exemplo, um militar

¹⁹² Depoimento de Lúcia Maria Murat Vasconcelos, 23 anos, estudante, Rio de Janeiro e Salvador, no auto de qualificação e interrogatório, prestado em 1972 ao Conselho de Justiça Militar. (SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, p.39.)

¹⁹³ “Artigo 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Artigo 25: Entende-se em *legítima defesa* quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” CP, de 07 de dezembro de 1940.

¹⁹⁴ Tipificado no Código Penal como conduta ilícita.

que priva um cidadão de sua liberdade em vista de este cometer atos em contrariedade à lei – governo, por estar em cumprimento de seu dever legal, terá sua conduta legalizada, posto que se excluiu a ilicitude da mesma.

Atenta-se, no entanto, para a conceituação de *estrito cumprimento de dever legal*, sendo que a prática do ato deve ser delimitada e condizente com a legislação.

Assim sendo, conforme depoimentos de vítimas, percebe-se que as sevícias, além de desnecessárias, eram elementos constantes nos interrogatórios realizados dentro dos órgãos de repressão, como detalha-se abaixo:

[...] o interrogado sofreu espancamento com um cassetete de alumínio nas nádegas, até deixá-lo, naquele local, em carne viva, [...] o colocaram sobre duas latas abertas, que se recorda bem, eram de massa de tomates, para que ali se equilibrasse, descalço, e, toda vez em que ia perdendo o equilíbrio acionavam uma máquina que produzia choque elétricos, o que obrigava o interrogado à recuperação do equilíbrio; [...].¹⁹⁵

Importante salientar que aqueles considerados subversivos tratavam-se de jovens, estudantes e trabalhadores, que não contavam com um vultoso aparato bélico, tampouco tinham treinamento para combateras Forças Armadas. Ainda que militassem em organizações que se opunham ao governo, buscavam como principal objetivo que retornasse e se fizesse valer a democracia, confirmando, novamente, que

¹⁹⁵ Depoimento José Afonso de Alencar, 28 anos, advogado, Juiz de Fora, no auto de qualificação e interrogatório, prestado em 1970 ao Conselho de Justiça Militar. (SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985, p.40.)

era desnecessário o tratamento desumano empregado pelos agentes do Estado.

Por outro lado, a questionada Lei da Anistia é anterior à Constituição Federal, devendo-se, portanto, levar em conta o princípio constitucional da *irretroatividade da lei penal* ¹⁹⁶.

A anistia é irrevogável, uma vez concedida não pode retroagir para prejudicar o réu. No entanto, se a lei, quando promulgada, não abrange os crimes de tortura, seus agentes não foram anistiados, não havendo, portanto, que se falar em irretroatividade penal. A lei não beneficiou os agentes do Estado que tenham praticado tortura, pois o texto não expressa ser esta a vontade do legislador, e nem poderia beneficiar, uma vez que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais ligados à ONU (Organização das Nações Unidas), segundo os quais a tortura é um crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível.

Embora tenha sido considerada como o marco jurídico que aprovou o fim da ditadura civil-militar, a Lei da Anistia, hoje, impede uma investigação a fundo bem como a responsabilização dos envolvidos nas violações de direitos humanos cometidas, pois a lei automaticamente absolve os crimes perpetrados pelos agentes estatais durante a repressão política.

¹⁹⁶ Artigo 5º, XL, CF. A lei penal é irretroativa, salvo se beneficiar o réu.

CAPÍTULO 3: Políticas do Governo Federal

Nesta seção será considerada a importância de trabalhar a memória inclui o reconhecimento, por parte do Estado, das barbáries que ocorreram, permitindo à sociedade conhecer os relativos fatos.

Conforme mencionado no capítulo anterior, após inúmeros debates acerca da ADPF nº. 153, decidiu-se a Egrégia Corte pela não revisão da lei que perdoou os agentes estatais na ativa durante a Ditadura Militar. Tendo em vista isto, este capítulo dedicar-se-á à análise de algumas ações do Estado Brasileiro, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, frente à necessidade de lidar com o passado.

Deste modo, em um primeiro momento, tratar-se-á da decisão do STF acerca da ADPF nº. 153, através da apreciação do voto do ministro relator, Eros Grau, bem como o comportamento do Supremo ante a casos análogos.

Também, passar-se-á a expor as políticas governamentais concernentes ao tema, o Plano Nacional de Direitos Humanos III e a Comissão de Anistia, os quais serão devidamente analisados.

Por fim, serão explanados os tratados internacionais relativos aos direitos humanos dos quais o Brasil é país signatário, bem como, buscar-se-á confirmar a inobediência a esses tratados no que tange aos crimes de tortura. Dessa maneira, será verificado se estas se enquadram no conceito de lesa-humanidade, sendo, portanto, imprescritíveis.

Além disto, pretende-se aqui relatar as medidas tomadas pelo governo brasileiro desde o fim do *estado de exceção* até os dias atuais - 2014, ano em que o golpe civil-militar completa 50 anos. Analisando-se, desta forma, a intenção e a eficácia de tais ações governamentais na busca pela justiça às vítimas do período ditatorial.

A busca pela justiça com relação aos períodos ditatoriais já foi iniciada na maioria dos países latino-americanos, entretanto, o Brasil ainda encontra-se em dívida com sua população: uma parte de sua história que ainda precisa ser contada. É de suma importância resgatar a memória daqueles que viveram esse período para não deixar ao esquecimento uma parcela importante de nossa história e, principalmente, para que acontecimentos como esses não tornem a ocorrer.

3.1. O direito à memória

*“Você que inventou o pecado
esqueceu-se de inventar o perdão [...]”*¹⁹⁷

Conforme mencionado anteriormente, o país está muito aquém das expectativas de reparar a consternação sofrida pelos opositores ao regime de 1964 e seus familiares. No entanto, houveram políticas adotadas pelo governo brasileiro na tentativa de amenizar o sofrimento daqueles que vivenciaram a *escuridão* trazida pelos anos de repressão e/ou diminuir a angústia de seus familiares.

O Plano Nacional de Direitos Humanos

*“E nuvens lá no
mata-borrão do céu [...]”*¹⁹⁸

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao país um Estado Democrático de Direito, restabelecendo o *império* da lei a todos, inclusive ao próprio Estado, cujo vértice é a própria Carta Magna. A reestruturação estatal foi almejada por todos aqueles que lutaram pela redemocratização do país, sendo, inclusive, sintetizada como plataforma do candidato à presidência, Tancredo Neves, indicado pelas forças oposicionistas ao Governo Militar, como uma forma de resgate institucional, conforme vislumbra-se no trecho do discurso abaixo transcrito:

¹⁹⁷ Trecho da música “Apesar de você” (1970), de Chico Buarque, que refere que apesar dos tempos difíceis vividos durante a Ditadura Militar, havia a esperança de que tudo passaria e dias melhores viriam.

¹⁹⁸ Trecho da canção “O Bêbado e a equilibrista” (1979), de João Bosco e Aldir Blanc. Os torturadores são aqui comparados a *nuvens*, pois eram intocáveis e inalcançáveis. O *mata-borrão* é um instrumento de escritório antiquado, destinado a eliminar erros, borrões na escrita. O DOI-CODI, a polícia política da época era o mata-borrão do regime (instrumento antiquado destinado a eliminar erros). As prisões eram inalcançáveis ao cidadão comum, inacessíveis, por isso a comparação com o *céu*.

As mudanças que nós temos pela frente são de três naturezas: institucionais, econômicas e sociais. A mudança institucional é a mais importante de todas elas. Diz respeito a dar ao país uma nova Constituição. Nós não temos no Brasil uma constituição política. O que existe no Brasil, no momento, é uma Emenda Constitucional outorgada à nação por uma junta de Generais e que já não mais corresponde às aspirações e aos anseios do povo brasileiro. Tivemos, por conseguinte, que assumir com a nação o compromisso de, tão logo nos empossarmos, dar início ao processo que vai terminar com a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, que vai dar à nação um novo pacto de lei fundamental. [grifo nosso].

Porém, a nova Carta, institucionalizada pelos representantes do povo, apenas instrumentalizava o resgate dos direitos suprimidos no período ditatorial que se deixava para trás. Era necessário, logo após a sua promulgação, criar mecanismos legais e operacionais para que o Estado pudesse reparar as injustiças, exclusões e sérias violações praticadas por esse mesmo Estado no período autocrático antes vivenciado, que só ocorreria com a sublimação dos direitos humanos, alçado como fundamento da República na nova Constituição.

Com o objetivo de condensar esse enfrentamento necessário, o Governo lançou o *Programa Nacional de Direitos Humanos* (PNDH), durante a administração de Fernando Henrique Cardoso, instituído através do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. O PNDH trata-se de um programa governamental, em aliança com a sociedade civil, que estabelece uma série de iniciativas – planos de ação – com o fim de parametrizar como meta do governo a proteção aos direitos humanos através da atenuação de problemas sociais, como, por exemplo, reduzir a

desigualdade social, através da valorização das camadas menos assistidas da sociedade, conforme se depreende da leitura do prefácio do referido programa¹⁹⁹:

[...] Não obstante este conjunto expressivo de iniciativas, o passo de maior conseqüência certamente será o da adoção do Programa Nacional de Direitos Humanos. Este será, estou seguro, um marco de referência claro e inequívoco do compromisso do País com a proteção de mulheres e homens, crianças e idosos, das minorias e dos excluídos. Todos nós sabemos que não é possível extirpar, de um dia para o outro, com um passe de mágica, a injustiça, o arbítrio e a impunidade. Estamos conscientes de que o único caminho está na conjugação de uma ação obstinada do conjunto do Governo com a mobilização da sociedade civil. Este caminho, nós estamos decididos a trilhar, com determinação. O Programa Nacional dos Direitos Humanos foi elaborado a partir de ampla consulta à sociedade. Algumas dezenas de entidades e centenas de pessoas formularam sugestões e críticas, participaram de debates e seminários. A maior parte das ações propostas neste importante documento tem por objetivo estancar a banalização da morte, seja ela no trânsito, na fila do pronto socorro, dentro de presídios,

¹⁹⁹ O programa na íntegra pode ser consultado no site: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>

em decorrência do uso indevido de armas ou das chacinas de crianças e trabalhadores rurais. Outras recomendações visam a obstar a perseguição e a discriminação contra os cidadãos. Por fim, o Programa sugere medidas para tornar a Justiça mais eficiente, de modo a assegurar mais efetivo acesso da população ao Judiciário e o combate à impunidade. Estou convencido de que o Programa Nacional dos Direitos Humanos será o guia a pautar as nossas ações, do Governo e da sociedade, para construir o que é a aspiração maior de todos nós: um Brasil mais justo. (Fernando Henrique Cardoso – PNDH-I)

Não se pode olvidar, porém, que, antes da publicação do referido decreto, o resgate desejado na ótica democrática que se estabelecera no Brasil iniciou-se com a promulgação, em 1995, da Lei nº. 9.140 – *Lei dos Desaparecidos* – passo difícil, dada a ainda incipiente democracia e a suscetibilidade dos militares. Deste modo, permitiu-se com a lei um encontro do Brasil com a história, uma vez que o Estado reconheceu sua responsabilidade pela morte de centenas de pessoas que se opuseram ao regime de 1964, pela força opressora do Estado ditatorial brasileiro.

A Lei dos Desaparecidos surgiu através da união de esforços dos familiares, do Ministério da Justiça e do Poder Legislativo Federal, através da qual o Estado “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas [...]”²⁰⁰, reconhecendo, portanto, sua responsabilidade pelas mortes de pessoas desaparecidas motivadas por participação política.

²⁰⁰ Esta lei foi posteriormente modificada pela Lei n.º 10.536, de 14 de agosto 2002, que altera o período de alcance, que originalmente era compreendido de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, passando a abranger de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, data de publicação da Constituição Federal vigente. Sofreu alterações também com pela Lei 10.875, de 1 de junho

Além do reconhecimento pelas mortes, fora instituída na referida lei a *Comissão Especial de mortos e desaparecidos políticos*, com o objetivo de deferir pedidos de indenização em andamento, julgar novos casos e envidar esforços para localizar os corpos dos desaparecidos.

A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, criada ainda em 1977, era setor integrante do Ministério da Justiça, assumindo em 2003 o status de Ministério e, no ano de 2010, passou a ser reconhecida como Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)²⁰¹. A importância da SDH como articuladora das políticas de promoção e de proteção aos direitos humanos possibilitou um maior engajamento por parte do Governo Federal, que busca incorporar as metas do PNDH ao planejamento e ao orçamento federal, inserindo-as nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e no Plano Plurianual (PPA).

Quanto à legislação resultante da implantação do PNDH cita-se a Lei n.º 9.299, de 7 de agosto de 1996, que alterou o *Código Penal Militar*, Decreto-Lei n.º 1002, de 21 de outubro de 1969, transferindo a competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis por policiais militares, que anteriormente era atribuído a justiça militar, para a justiça comum.²⁰²

Por fim, frisa-se a Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, a *Lei de Tortura*, na qual o crime é tipificado, conferindo a esta lei um referencial no que tange ao combate ao crime de tortura no Brasil.

de 2004, para fins de adequação ao novo período mencionado e outras providências, como a revogação da possibilidade de representantes das Forças Armadas comporem a Comissão Especial, sendo substituídos por integrantes do Ministério da Defesa.

²⁰¹ Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/>

²⁰² Referida mudança no Código Penal Militar surgiu da necessidade de controle dos atos dos policiais militares fora do âmbito militar, uma vez que estavam ocorrendo muitos conflitos, principalmente entre policiais e camponeses sem-terra, quando esses invadiam e montavam acampamentos em propriedades privadas e aqueles combatiam com o uso de força bélica desproporcional e, na maioria das vezes, desnecessária. Como exemplos de conflitos agrários, citam-se o *Massacre de Corumbiara* (Rondônia – 1995) e o *Massacre de Eldorado de Carajás* (Pará – 1996). Outro caso de grande repercussão que incitou a edição da lei foi o *Massacre do Carandiru* (São Paulo – 1992), na Casa de Detenção de São Paulo.

Instituído em 13 de maio de 2002, através do Decreto-Lei n.º 4.229, no segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o PNDH-II²⁰³ traz os avanços obtidos desde a implementação do programa no país que, aliás, foi um dos precursores a cumprir recomendação específica da *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, ocorrida em Viena, em 1993, conferindo o *status* de política pública aos direitos humanos.

Vale destacar trecho da introdução mencionada:

Decorridos quase seis anos do lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, pode-se afirmar com segurança que o Brasil avançou significativamente na questão da promoção e proteção dos direitos humanos. Graças ao PNDH, foi possível sistematizar demandas de toda a sociedade brasileira com relação aos direitos humanos e identificar alternativas para a solução de problemas estruturais, subsidiando a formulação e implementação de políticas públicas e fomentando a criação de programas e órgãos estaduais

²⁰³ “[...]. O PNDH II incorpora ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer, assim como propostas para a educação e sensibilização de toda a sociedade brasileira com vistas à construção e consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Atendendo a anseios da sociedade civil, foram estabelecidas novas formas de acompanhamento e monitoramento das ações contempladas no Programa Nacional, baseadas na relação estratégica entre a implementação do programa e a elaboração dos orçamentos em nível federal, estadual e municipal. O PNDH II deixa de circunscrever as ações propostas a objetivos de curto, médio e longo prazo, e passa a ser implementado por meio de planos de ação anuais, os quais definirão as medidas a serem adotadas, os recursos orçamentários destinados a financiá-las e os órgãos responsáveis por sua execução. [...]”.

concebidos sob a ótica da promoção e garantia dos direitos humanos.

No entanto, retomando a questão foco deste estudo, a necessidade de reparação às vítimas do regime militar. Está inserida no PNDH-III, instituído através do Decreto n.º 7.037, de 21 de dezembro de 2009, no eixo orientador VI, intitulado *Direito à Memória e à Verdade*, elaborado pela SDH/PR. A finalidade das ações programáticas deste eixo é construir um consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de direitos humanos registradas entre os anos 1964 e 1985, período relativo à ditadura militar, bem como as ocorridas durante o Estado Novo (1937-1945), não voltem a ocorrer no Brasil.

O eixo orientador VI é composto por três diretrizes, quais sejam:

Diretriz 23: “Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado”. – O objetivo desta diretriz é apurar e esclarecer as violações aos direitos humanos ocorridas durante os períodos de opressão²⁰⁴ no Brasil, com o intuito de efetivar o direito de memória e verdade histórica.

Diretriz 24: “Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade”. – Traz por escopo o incentivo a iniciativas de preservação e construção histórica a respeito do que foram e o que representam os períodos autoritários no Brasil.

Diretriz 25: “Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia”. – Sua finalidade é a eliminação de eventuais dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro que vá de encontro aos pactos

²⁰⁴ Referidos períodos estão fixados no artigo 8º do ADCT, da Constituição vigente: “Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de **18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição**, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais [...]” [grifo nosso].

internacionais assinados e aos direitos humanos estabelecidos na Constituição.

Mostra-se, assim, que o PNDH traz em sua origem o reconhecimento das atitudes opressoras e abusivas praticadas pelo Estado nos *anos de chumbo* em total desrespeito aos direitos humanos, o que contrariou a própria Constituição – Emenda Constitucional – vigente e os tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Convém ressaltar que, quando o Estado assume uma feição autocrática, as leis tornam-se obstáculos e por isso acabam sendo tangenciadas, quer seja por medidas excepcionais, quer seja pela composição de uma nova ordem legal. Neste contexto, firma-se a ideia de que há que se ter a devida força para enfrentar o inimigo interno ou externo. É por este motivo que atualmente o Estado obriga-se a assumir a responsabilidade pelos atos outrora praticados sem qualquer limite legal, uma vez que, estes ocorreram sob o pretexto de aniquilar o inimigo, ainda que seja este a própria população.

Sendo assim, o PNDH tinha, quando editado, a finalidade de ser o programa governamental que eliminaria, através de suas ações programáticas, qualquer arcabouço legal da era ditatorial, como também indenizaria as vítimas da exacerbação estatal. Porém deveria, como previsto, punir quaisquer pessoas que em nome do Estado tenham infringido os direitos fundamentais de algum cidadão. Porém, as diretrizes elencadas não passaram de meras expectativas.

A Comissão de Anistia

“[...] *chupavam manchas torturadas*”²⁰⁵

Outro instrumento governamental de combate às atrocidades incidentes no período autoritário militar é a *Comissão de Anistia*, organização vinculada ao Ministério da Justiça, criada em 28 de agosto

²⁰⁵ Trecho da canção “O Bêbado e a equilibrista” (1979), de João Bosco e Aldir Blanc. Os rebeldes são comparados a *manchas*, ou seja um erro na escrita, uma coisa fora da ordem, uma indisciplina.

de 2001, através da Medida Provisória MP n.º 2.151, sendo a mesma convertida em Lei n.º 10.559, em 13 de novembro, de 2002.

Através de sua atuação o sentido de *perdão* e *esquecimento*, cunhado na edição e interpretação da Lei n.º 6.683/79, vem sendo substituído pela concretização do Direito à Memória e à Verdade²⁰⁶. Com a intenção de indultar os crimes praticados pelos agentes do Estado foi promulgada a Lei da Anistia, em 1979, sob a fantasia de *redemocratização* do país, possibilitando o retorno dos “subversivos” exilados. Segundo Glenda Mezarobba²⁰⁷, “a anistia surgiu como uma espécie de ‘dádiva’ dos governantes e não uma conquista dos brasileiros”, referindo-se ao fato da divulgação de que fora criada pelo governo e não pela persistente luta popular travada desde a instauração *do estado de exceção*.

No mesmo sentido Mezarobba é interpretada por Silva Filho²⁰⁸:

[...] O fato é que, independente das pressões populares, naquele momento histórico havia setores interessados dentro do próprio governo em que a anistia fosse feita, muito mais por motivos estratégicos do que por razões humanitárias. [...]. Embora de grande significado no processo de democratização do país, a Lei 6.683 se deu basicamente nos

²⁰⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de Memória e a construção da HistóriaViva*: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Vol. IV. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 85.

²⁰⁷ MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro*: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; FAPESP, 2006, p. 57.

²⁰⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de Memória e a construção da HistóriaViva*: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Vol. IV. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 57.

termos que o governo queria, mostrou-se mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos e não foi capaz de encerrar a escalada de atrocidades iniciada com o golpe de 1964. [...].

Esta configura-se em uma *política de esquecimento*, alavancada em prol daqueles que praticaram crimes contra a humanidade, absolvendo-os e, por conseguinte, aprisionando as vítimas do sistema ditatorial em seus próprios memoriais silenciosos.

A Comissão de Anistia²⁰⁹ é responsável pela apreciação e julgamento dos requerimentos referentes à anistia. É composta por 24 conselheiros e um presidente, os quais são nomeados pelo Ministro da Justiça. Os membros possuem formação jurídica, especialmente no âmbito dos direitos humanos, e não são remunerados pelo trabalho realizado junto à Comissão. A comissão caracteriza-se como uma espécie de tribunal, julgando administrativamente, através de súmulas administrativas, as questões que abordam a *anistia*, a qual está prevista no artigo 8º, do ADCT, a saber:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam

²⁰⁹ Disponível

em:
portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143AB475A47E582E1D8PTBRNN.htm

direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Entretanto, a decisão final fica a cargo do Ministro da Justiça, sendo a anistia consumada com a assinatura e publicação da Portaria Ministerial. O deferimento do pedido de anistia depende da averiguação da verossimilhança do caso concreto. De acordo com Silva Filho²¹⁰, membro-conselheiro da Comissão:

[...] percebe-se uma radical mudança na concepção da anistia como política de esquecimento. Em primeiro lugar, ao exigir a verificação e comprovação da perseguição política sofrida, a lei de anistia acaba suscitando a apresentação de documentos e narrativas que trazem de volta do esquecimento os fatos que haviam sido desprezados pela anistia de 1979. Passa a ser condição para a anistia a comprovação e detalhamento das violências sofridas pelos perseguidos políticos.²¹¹

Dessa forma, é possível tornar público os testemunhos daqueles que sofreram com as “formas de controle” gerenciadas pelos agentes do

²¹⁰ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade*. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Vol. IV. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 81.

²¹¹ O artigo 2º da Lei n.º 10.559/2002 arrola 17 incisos com situações de perseguição política que estão de acordo com o reconhecimento da condição de anistiado, tais como prisões, perda de emprego, exílio, ser alvo dos atos institucionais, entre outros casos.

governo. Contrariando a versão divulgada pelos órgãos de informação militares, trazendo à tona a memória e a verdade sufocadas.

Abaixo, segue a transcrição do depoimento de um ex-perseguido político, que teve seu pedido deferido pela Comissão de Anistia:

Cacequi, minha cidade, era um grande centro ferroviário quando um golpe militar derrubou o governo legítimo de João Goulart. E foi das cidades mais perseguidas pela repressão que se instalou. Lá só duas pessoas podiam parar para conversar, três ou mais mandavam prosseguir: era considerada subversão. Emissoras de rádio de todo o país divulgavam a cada minuto a frase “seja patriota, denuncie os subversivos”. Entre os militantes do partido do presidente deposto, meu irmão Juarez e eu éramos ativistas políticos. Juarez morava em São Borja, onde exercia liderança e foi obrigado a exilar-se no Uruguai. Muitas vezes, pela madrugada, o vi chegar em trem de carga. Estava a serviço do líder Leonel Brizola. Numa noite de geada forte ele precisou atravessar o rio Ibicuí, com água no pescoço e a roupa na cabeça, e andou trinta quilômetros a pé até chegar na casa do amigo Walter Ferreira, em São Vicente, onde foi recebido com carinho. Na época, fui denunciado por um comerciante ligado à repressão, minha casa foi invadida por tropa de brigadianos comandada pelo delegado local, um tal “Metralha”. Levado à Delegacia fui ameaçado com metralhadora nos peitos e humilhado com desaforos, como “cona gran puta” e outros. Possuía o único hotel da cidade e meu denunciante construiu um hotel melhor equipado que o meu. Perdi freguesia, o problema é que ninguém hospedava-se em hotel de subversivo. Meu pai Anísio morava em São Vicente onde encontrou meu denunciante e, sem conseguir falar, emocionou-se e teve um

infarto que veio a matá-lo. Com a morte do pai e com meu irmão de volta, iniciamos a viajar com um jipe, vendendo miudezas nas cidades da fronteira. Pois na entrada e saída de cada lugar havia uma patrulha militar que sempre nos prendia. Levavam meu irmão para o quartel e eu ficava de refém, muitas vezes esperando dias até que o carro de trabalho fosse liberado. Ante tanta perseguição do inimigo tomei a decisão de exterminar com ele. Simplesmente fiz dele um amigo. Até hoje continua meu amigo.^{212 213 214 215}

Uma medida da Comissão que merece destaque foi a criação das *Caravanas da Anistia*, política de memória na qual a Comissão sai da cidade de Brasília, retira-se das instalações do Palácio da Justiça e preside as audiências nos diversos Estados brasileiros, onde ocorreram as perseguições. O objetivo de sair dos auditórios fechados do Palácio da Justiça é manter um critério de maior publicização dos atos da Comissão, levando os julgamentos para a *ágora*, ficando ao alcance de todos o conhecimento dos critérios adotados e dos documentos levados em consideração para a concessão da anistia.²¹⁶

²¹² CANTO, L. P. do. *Depoimento*. [s.n.] 2010. Canoas, RS. Concedido a CANTO, L.V., para a composição de uma pesquisa. (mimeografado).

²¹³ O autor do depoimento foi declarado anistiado, aos 84 anos, pela 47ª Sessão de Julgamento, ocorrida em 30 de julho de 2009.

²¹⁴ *Brigadiano* é uma expressão típica do Rio Grande do Sul, refere-se a *policia militar*.

²¹⁵ A expressão “*Até hoje continua meu amigo*” é referente ao comerciante que o delatou, sendo este testemunha importante para comprovar os fatos narrados ante a Comissão de Anistia, possibilitando a simbólica reparação.

²¹⁶ Dessa forma, o Estado tenta aproximar o trabalho da Comissão da Anistia dos cidadãos, e não mais esperando que somente a população vá ao seu encontro. Maiores informações sobre a Caravana da Anistia ver COELHO, M.J.H., ROTTA, V. (orgs.). *Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça ; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

Mais do que a busca pela verdade ²¹⁷

as Caravanas produzem memória. Não apenas veiculam a lembrança individual, mas também deixam insurgir as lembranças coletivas. Mais ainda: estimulam a memória social. Ao recontar o passado, aproximam gerações. Ligam aqueles que lutaram contra a ditadura e por justiça social no passado, com aqueles que vivem a democracia e são responsáveis por seu aprofundamento no presente. Permitem cotejar violações passadas com violações contemporâneas, detectando imperfeições correntes em nossa democracia. Funcionam, assim, como uma ponte de transição, onde de um lado está um passado autoritário, cujas experiências se processam em ambiente democrático, de modo a gerar lições que fortaleçam a participação e a liberdade presentes e futuras.

A Comissão da Anistia busca dar um novo, e mais apropriado, conceito ao termo *anistia*, fundamentando que a expressão não significa perdoar os “subversores” por terem uma visão política diferente da apresentada pelo governo, mas expressa, sim, um humilde gesto do governo como forma de pedido de “desculpa” pelos acometimentos passados.

Aos poucos, as informações vão aparecendo e a verdade vai sendo revelada. Frisa-se que o que se deve levar em conta é que não somente aqueles que sofreram agressões físicas foram torturados, mas também as omissões e as informações errôneas ou incompletas prestadas aos familiares de indivíduos desaparecidos configuram uma nova forma

²¹⁷ COELHO, M.J.H., ROTTA, V. (orgs.). *Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça ; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012 , p. 24.

de tortura, uma vez que a incerteza da morte perpetua a angústia. Por este motivo, entre outros, urge o dever do Estado em esclarecer os fatos. Conforme situa Silva Filho²¹⁸:

O *luto* indica uma readequação psíquica à realidade, visto que sem ele o objeto perdido continua a existir, a sua perda não é processada. É o luto que torna possível a *reconciliação*, dando início a uma nova síntese subjetiva que, após passar por um processo de dor e desolação, desemboca na liberação de um fardo e na possibilidade de uma *memória feliz*.

Na busca de uma reconciliação com a sociedade e de escusar-se em nome das administrações passadas, em dezembro de 2005, o Governo Federal determinou que fossem entregues pela Agência Brasileira de Inteligência²¹⁹ (ABIN) ao Arquivo Nacional (subordinado à Casa Civil) todos os documentos arquivados, para que os mesmos fossem organizados e digitalizados. Importante para esta ação do governo foi a já mencionada Lei n.º 9.140/95, pela qual o Estado reconheceu sua responsabilidade ante as mortes e desaparecimentos de pessoas durante a ditadura.

Como resultado, em agosto de 2007 fora publicado o livro-relatório *Direito à Memória e à Verdade*²²⁰, assinado pelo Presidente da República, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. O livro apresenta dados documentados e

²¹⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de Memória e a construção da História Viva*: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Vol. IV. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 62.

²¹⁹ Compõem a ABIN o extinto SNI (Sistema Nacional de Informações), o Conselho de Segurança Nacional e a Comissão Geral de Investigações.

²²⁰ Pode ser consultado no seguinte endereço eletrônico: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/livrodireito/memoriaeverdadeid.pdf

relatos de vítimas do regime ou seus familiares, extraídos dos arquivos examinados e de livros publicados anteriormente.

Com base nas ações da Comissão de Anistia e, principalmente, na Lei n.º 9.140/95, diversas ações foram propostas na esfera judicial, buscando reparações pelos danos, o que não significa especificamente uma indenização pecuniária, mas, sobretudo, o reconhecimento e a declaração da prática de atos de tortura por parte dos agentes públicos. Não se tratam de danos patrimoniais, mas sim lesões físicas e psíquicas, ocasionadas por atos desumanos e humilhantes, razão pela qual se faz necessária a divulgação do passado para as gerações presentes e futuras, bem como a punição dos algozes, possibilitando que as vítimas sobreviventes ao regime de 1964 sejam *moralmente* indenizadas.

Em 2005 e 2008, duas famílias ajuizaram ações²²¹ na justiça cível, através de ação declaratória para reconhecimento de torturas sofridas por integrantes(s) da família bem como a identificação dos responsáveis pelas mesmas. Também em 2008, o Ministério Público Federal do estado de São Paulo propôs uma Ação Civil Pública²²² em face de dois oficiais do exército²²³, acusados de prisão ilegal, tortura, homicídios e desaparecimento forçado de diversas pessoas. No mesmo ano, o Conselho Federal da OAB ingressou com a ADPF n.º 153, buscando a revisão da Lei da Anistia quanto a sua abrangência, a qual tramitou no STF.

²²¹ Teles, Criméia e outra família.

²²² ACP N.º. 2008.61.00.011414-5 - de 12 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/temp/inicial%20e%20documentos%20-%202008.61.00.011414-5.pdf/view?searchterm=2008.61.00.011414-5>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2009.

²²³ Os oficiais eram Audir dos Santos Maciel e Carlos Alberto Brilhante Ulstra, sendo este último o primeiro torturador da Ditadura Militar brasileira a ser declarado em sentença, 23ª Vara Cível de São Paulo. (A decisão pode ser consultada na íntegra no site *Consultor Jurídico*, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008-out-09/coronel-brilhante-ulstra-responsabilizado-torturas>>, acesso em: 23 de dezembro de 2012.

Em maio de 2009, foi lançado o projeto *Memórias Reveladas*²²⁴, coordenado pelo Presidente da República. Trata-se da interligação digital entre os documentos extraídos dos arquivos entregues pela ABIN ao Arquivo Nacional e os demais documentos referentes à repressão nos *anos de chumbo*.

Trazer à tona o que de fato ocorreu durante os 21 anos de ditadura torna-se imperioso em virtude da atual conjuntura pela qual o Brasil passa, pois, embora se trate de um “Estado Democrático de Direito”, a transição democrática está longe de ser plenamente consumada.

3.2. Uma “pedra” sobre o silêncio: o tratamento do STF

“*Afasta de mim este cálice [...]*”²²⁵

Uma vez traçadas as ações do Poder Executivo juntamente com o Poder Legislativo, no intuito de resgatar a memória e buscar responsabilizar os agentes públicos envolvidos, leva-se em pauta a forma como a questão foi abordada no âmbito judiciário nacional.

A Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF n.º 153 foi interposta pelo Conselho Federal da OAB, em 28 de agosto de 2008, tendo seu julgamento em 28 de abril de 2010. Seu objetivo principal, conforme exposto anteriormente, era a revisão da Lei n.º 6.683/79, mais especificamente seu artigo 1º, com o intuito de aclará-lo ao ponto de possibilitar a identificação dos beneficiados pela anistia.

A ADPF é um dos meios de controle concentrado de constitucionalidade, sendo o STF competente para processá-la e julgá-la originariamente, de acordo com o artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição²²⁶. Os legitimados para propô-la são os mesmos da Ação

²²⁴ Pode ser consultado através do site *Memórias Reveladas*, disponível em: <www.memorias-reveladas.arquivonacional.gov.br> acesso em: 05 de outubro de 2013.

²²⁵ Trecho da música “Cálice”, de Chico Buarque e Gilberto Gil (1973), cujo título é uma metáfora do verbo *calar*.

²²⁶ Artigo introduzido na Constituição Federal pela lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Direta de Inconstitucionalidade Genérica (ADIN)²²⁷, constantes no artigo 103, incisos I a IX, também da Carta Magna. A ação foi criada em 1988, para suprir uma lacuna deixada pela ADIN que só pode ser impetrada com vistas ao questionamento da constitucionalidade de ato ocorrido após a promulgação da atual Constituição Federal. Por sua vez, à ADPF é permitido o questionamento de leis anteriores a 1988, quanto ao seu recebimento pela Constituição, como ocorre com a Lei da Anistia, que é de 1979.

O controle concentrado de constitucionalidade é conferido a um órgão apenas, com a intenção de unificar este tipo de decisão. Para Hans Kelsen²²⁸, criador do controle concentrado:

[...] se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico [...]

No Brasil, o controle *concentrado*²²⁹ foi instituído através da Emenda Constitucional n.º 16, de 06 de dezembro de 1965, atribuindo ao STF a competência originária para processar e julgar as questões de constitucionalidade, através da provocação por meio de ações próprias a seguir citadas.

²²⁷ CF, Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; **VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;** VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

²²⁸ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 288.

²²⁹ O controle difuso de constitucionalidade foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1891, baseado no *case* “Marbury vs. Madison” (EUA – 1803).

Com base nisso, a arguição será cabível²³⁰ em três casos, os quais estão previstos em lei: evitar dano a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; reparar dano cometido por ato do Poder Público; e quando houver controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal. Nota-se que nas três situações descritas a propositura da ADPF se dará por ato do Poder Público já consumado, não tendo esta ação caráter preventivo, com o intuito de não concretização de atos públicos.

A aludida ADPF n.º 153 versou sobre a extensão da Lei da Anistia e teve por escopo a não recepção do parágrafo 1º, do artigo 1º, da referida lei pela Constituição Federal de 1988. A principal alegação do arguente – Conselho Federal da OAB – implicou sobre a abrangência do perdão concedido pela lei, sendo que esta não deveria atingir aos torturadores, visto que o crime de tortura é *imprescritível*²³¹, devendo os algozes serem julgados pela prática de crime comum e sob nenhuma hipótese por crime político, ressaltando que este último é definido como sendo aquele que atenta *contra a ordem social e a segurança pública*, e nunca contra os cidadãos.

Além disto, argumentou que a interpretação da Lei, anistando os agentes públicos, é uma afronta aos preceitos fundamentais, constitucionalmente garantidos. Eis que, o acolhimento da Lei pela Constituição de 1988 implica no desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio democrático e republicano e o direito às informações e, por conseguinte, dever do Estado de não omitir a verdade.

Ademais, os crimes descritos podem ser enquadrados como terrorismo –

“*terrorismo de Estado*”²³² – o que, conforme o parágrafo 2º, do conturbado artigo 1º da Lei n.º 6.683/79, não estariam sujeitos aos benefícios da anistia.

²³⁰ Para a impetração da ADPF é necessário o descabimento das demais vias de controle constitucional concentrado, quais sejam, Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Ação Declaratória de Constitucionalidade.

²³¹ De acordo com os diversos tratados internacionais em defesa aos direitos humanos que o Brasil é signatário, conforme se explanará a frente.

²³² ADPF 153, p. 12. Disponível em:

§ 2º. **Excetua-se** dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de **terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal**. {sic} [grifo nosso]

Em contrapartida, a defesa apresentada pela Advocacia Geral da União – AGU, seguiu a linha de argumentação de que a Anistia foi absoluta e irrestrita, isto é, abrange a todos, e que o debatido artigo 1º refere-se a crimes políticos e conexos a estes, conceituando como crimes conexos os de qualquer natureza relacionados aos delitos políticos ou praticados por motivação política. Da mesma forma, afirmou que a Constituição Federal de 1988 é posterior à Lei da Anistia, devendo-se, portanto, levar em consideração os princípios da anterioridade e da irretroatividade²³³ da lei penal mais severa.

A questão, amplamente discutida, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 28 de abril de 2010, sendo decidido, pela maioria dos votos, pela improcedência da ADPF, cujos fundamentos são analisados a seguir.

Como já exposto, a justiça de transição está muito aquém de ser efetivada no Brasil e, prova disso, é a decisão do STF²³⁴ acerca da ADPF n.º 153, que optou por continuar omitindo as questões já abordadas, simplesmente “esquecendo” os fatos do passado obscuro do Brasil, perdendo os carrascos e deixando a punição para aqueles que sofreram com os abusos da ditadura civil-militar, uma vez que o

²³³ Artigo 5, inciso XL, da CF/88: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

²³⁴ O STF é o órgão de jurisdição máxima do país. Atualmente está regulamentado nos artigos 101 à 103-A, da Constituição nacional. É composto por 11 (onze) ministros, dotados de conduta ilibada e notável saber jurídico, os quais, após aprovados por maioria absoluta do Senado Federal, são nomeados pelo Presidente da República. Tem competência tanto originária quanto recursal, sendo a ADPF um dos casos de processo e julgamento originários. No presente caso, a ação foi impetrada buscando a discussão de lei de 1979, anterior, portanto, à Constituição de 1988, razão pela qual é incabível qualquer outra espécie de demanda.

Guardião da Constituição e, portanto, dos direitos fundamentais nela contidos, decidiui pela improcedência da ADPF.

Para a análise da decisão acerca da ADPF n.º 153, vale ressaltar e relacionar outros julgamentos efetuados pelo *Pretorio Excelsio*, sendo que, como exemplo, serão tomados o caso Battisti e o caso Cordero. Em novembro de 2009, o STF julgou o pedido de extradição²³⁵ de *Cesare Battisti*, a pedido do governo italiano. Battisti foi condenado²³⁶ à prisão perpétua na Itália pelo assassinato de quatro pessoas²³⁷, na década de 70, durante os *anni di piombo* daquele país, quando fazia parte do grupo de extrema esquerda²³⁸ *Proletari Armati per il Comunismo* (PAC)²³⁹.

²³⁵ Artigo 102 CF, competência originária do STF para julgar extradições.

²³⁶ Condenado e preso na Itália pela participação em atividade subversiva, em 1981, após um ataque terrorista ao cárcere, Battisti foge para a França, onde lhe é concedido asilo político e a garantia de não extradição por tratar-se de militante da luta armada italiana, benefícios alcançados com a Doutrina Mitterand, do então presidente François Mitterand. Em 1995, após dez anos de mandato de Mitterand, é eleito na França Jacques Chirac, terminando com a doutrina acima descrita. Com isso, a França (Corte de Cassação) atendeu ao pedido italiano de extradição, determinando, em 2004, o retorno de Battisti à Itália, para cumprimento de pena perpétua pelos quatro homicídios. No mesmo ano foge novamente, desta vez para o Brasil, e em março de 2007 recebe voz de prisão das autoridades brasileiras, momento em que requisita asilo político ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça, o qual não acata seu pedido. Mais tarde, em janeiro de 2009, recebe o status de refugiado político, em recurso apreciado pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro, o qual alegou que não havia provas materiais contra Cesare, uma vez que a justiça italiana o condenou baseando-se no depoimento de Pietro Mutti, um dos líderes do PAC, condenado à revelia por quatro homicídios, e beneficiado pelo instituto da delação premiada, previsto na Legge dei Pentiti.

²³⁷ As vítimas, supostamente assassinadas por Battisti foram: Antonio Santo (1978), Pierluigi Torregiani (1979), Lino Sabbadin (1979) e Andréa Campagna (1979). (CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009, p. 23).

²³⁸ A esquerda formou outros grupos, como *Brigate Rosse* e *Gruppi di Azione Partigiana*. Por sua vez, a ultra direita criou o *Nuclei Armati Rivoluzionari*. (CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009, p. 21.)

²³⁹ CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009, p. 21.

A questão virou polêmica, com repercussão internacional, quase a ponto de criar desavenças diplomáticas entre Brasil e Itália. Ainda, gerou controvérsias acerca dos direitos humanos e da autonomia democrata italiana em decidir pela punição de seus cidadãos. Por fim, após inúmeras discussões, e sofrendo forte pressão externa, a Suprema Corte retificou a posição brasileira, decidindo por autorizar a extradição do ex-ativista italiano, fundamentando, a partir de então, que os crimes por ele cometidos em seu país de origem consistem em crimes comuns, e não em crimes políticos.²⁴⁰

No caso Battisti, como se pode averiguar, a decisão inicial do Estado brasileiro era também no sentido de negar a extradição, visto que, além de não haver provas contundentes, Cesare era ex-militante de forças de oposição ao regime italiano da época, sendo que seu retorno ao país poderia configurar-se em um risco à sua integridade, o que causaria grave ofensa aos direitos humanos. No entanto, levando em consideração a forte repercussão internacional do caso e a iminência de um caos diplomático, o STF modificou o entendimento do Brasil.

O governo italiano teve seu pleito deferido em 2009, quando o STF decidiu, pela extradição de Cesare Battisti à Itália. Entretanto, alertou que a decisão caberia ao Presidente da República – cargo ocupado na ocasião por Luís Inácio “Lula” da Silva – que, por sua vez, através de ato discricionário, contrariou a decisão do Supremo, entendendo que Battisti não deveria ser extraditado, pelos mesmo fundamentos que levaram o Ministro da Justiça a conceder-lhe status de refugiado, em 2009. Sendo assim, apesar de votos divergentes, decidiu o STF pela expedição do alvará de soltura.²⁴¹

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, favorável à extradição, fundamentou que “não se pode atribuir aos crimes de sangue cometidos

²⁴⁰ Em ocasiões semelhantes o STF já havia negado a extradição ao governo italiano, de três refugiados considerados subversivos, Pietro Mancini (organizador do movimento *Autonomia Operaria*), Luciano Pessina (ativista pela *Brigate Rosse*) e Achille Lollo (militante do *Partido Operario*). A alegação para a negativa era de que se tratava de motivação política, mesma causa fundamentada para o status de refugiado a Battisti, porém não houve tamanha repercussão mundial. In: CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009.

²⁴¹ Ver: STF concede liberdade a Cesare Battisti, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181559>

de forma premeditada o mesmo caráter de crime político. [...] Certas espécies de crimes, não obstante os objetivos políticos, não podem ser considerados crimes políticos”.²⁴² No entanto, quando o contexto envolve os crimes praticados durante os *anos de chumbo* no Brasil, o mesmo jurista, que afirma que os delitos praticados por Battisti enquadram-se como hediondos, considera que os que aqui ocorreram, incorrendo nas mesmas tipificações, condições e época, são crimes meramente políticos, e que, independente da classificação, encontram-se prescritos. Nas palavras do ministro, quanto à ADPF, “nós estamos falando de fatos que ocorreram há mais de 30 anos. Qualquer homicídio, no Brasil, em princípio, prescreve em 20 anos. Esse é um tema que precisa ser encerrado.”²⁴³

Logo, causa estranheza o STF indicar a prescrição dos assassinatos ocorridos na fase ditatorial brasileira e não defender pela mesma ocorrência em solo italiano.²⁴⁴ No entanto, no caso em comento, quando da expressão do ministro Gilmar Mendes, a “diferença prescricional” está no fato de que na Itália a condenação se dá em face de um ex-ativista subversivo, enquanto que no Brasil, a avaliação acerca da Lei da Anistia atingiria àqueles que exerciam funções públicas à época, sendo este o provável motivo para se negar a revisão.

Neste diapasão, outro julgamento do STF que merece destaque é o caso de extradição do major uruguaio *Manuel Juan Cordero Piacentini*, detido em prisão domiciliar, em Santana do Livramento, no

²⁴² Voto Gilmar, p. xx. Diário Popular, *STF decide pela extradição de Cesare Battisti para a Itália*. Disponível em: <http://www.diariopopularmg.com.br/mat_vis.aspx?cd=7746> Acesso em: 02 de dezembro de 2009.

²⁴³ Gazeta do Povo, *Mendes defende fim de debate sobre Lei da Anistia*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=796553&tit=Mendes-defende-fim-de-debate-sobre-Lei-da-Anistia>> Acesso em: 02 de dezembro de 2009.

²⁴⁴ Ainda que na Itália, o artigo 157, do *Codice Penale*, disponha que: [...] a prescrição não extingue os crimes pelos quais a lei prevê a pena de prisão perpétua [...]. {tradução nossa} [...] La prescrizione non estingue i reati per i quali la legge prevede la pena dell'ergastolo [...].)

estado do Rio Grande do Sul, para que o mesmo fosse julgado na Argentina por crimes de tortura.²⁴⁵

Cordero é acusado de ser um dos exterminadores da *Operação Condor*²⁴⁶, que foi uma aliança político-militar de eliminação dos opositores aos regimes totalitários no Cone Sul. Tratava-se do desaparecimento, principalmente, das lideranças americanas, que poderiam aparentar uma ameaça aos governos militares. Entre as personalidades suspeitas de assassinato pela Operação estão João Goulart²⁴⁷ e Carlos Lacerda que, embora fosse *anti-getulista* e tenha

²⁴⁵ Associação Nacional dos Procuradores da República. *Crimes e dores permanentes*.

http://www.anpr.org.br/index.php?option=com_artigos&view=artigo&id=24

²⁴⁶ Condor é uma ave comum na América. São *saprófagos*, isto é, alimentam-se de carne em putrefação, daí porque o nome do movimento. “En la "guerra total" iniciada el 11 de septiembre de 1973, personas sospechosas y prisioneros políticos "fueron amontonados en improvisados campos de concentración, como el Estadio Nacional de Santiago. Se ejecutó sumariamente a más de mil personas (...). Los militares chilenos iniciaron una nueva táctica para América Latina: enterraban los cuerpos de los prisioneros ejecutados en tumbas secretas masivas o 'fosas comunes', mientras negaban a las familias de los prisioneros que alguna vez hubieran estado bajo custodia. (...) Porque el enemigo tenía alcance internacional, Pinochet ideó un esquema internacional para vencerlo. Con este fin creó una alianza secreta con los gobiernos militares de Uruguay, Paraguay, Bolivia, Brasil y Argentina. (...) La iniciativa fue bautizada como 'Operación Cóndor' (...). Casi invariablemente, las víctimas del Cóndor desaparecían”. Ver: DINGES, John. *Operación Cóndor - Una Década de Terrorismo Internacional en el Cono Sur*, Santiago, Ediciones B Chile, 2004, pp. 22-23.

²⁴⁷ Informações referentes à sua morte no exílio podem ser encontradas no site http://www.pdt.org.br/personalidades/jango_historia_6.htm, através do depoimento do jornalista e ex-deputado Neiva Moreira: “[...] *O estopim, que desencadearia todo o processo de assassinatos dos principais líderes latinos, foi a confecção de uma lista que apontava os nomes dos que deveriam ser eliminados, para o "bem da permanência das ditaduras militares.[...] Da lista constava ainda os nomes do general boliviano Juan Torres, assassinado em junho de 76 seguido dos nomes do senador uruguaio Wilson Ferreira Aldunate, que morreu de câncer em 1988 e finalmente e em quarto lugar, o do ex-presidente João Goulart, morto em dezembro de 76 na Argentina.[...] Como sabemos, o ex-presidente João Goulart, deposto pela forças militares do Golpe de 1964 e exilado do Brasil, morreu no dia 6 de dezembro de 1976, em*

sido o líder civil do Golpe de 64, firmou com Juscelino Kubitscheck e Jango a *Frente Ampla*, movimento criado em 1966 contra o regime militar.²⁴⁸

O major Cordero era titular do centro clandestino de tortura denominado *Automotores Orletti*²⁴⁹, o qual era gerenciado por uruguaios em solo argentino, local onde inúmeros abusos ocorreram, pessoas foram sequestradas, torturadas, tiveram seus pertences roubados e a maioria “desapareceu”, ou seja, foram executados sumariamente. As sevícias eram constantes e massacrantes, conforme se depreende do depoimento da cidadã uruguaia Sara Rita Méndez:

Foi Cordero quem me **torturou** em Automotores Orletti [...] Cordero foi a

Mercedes na Argentina, numa das suas propriedades rurais, onde vivia com a família. O líder trabalhista, de 58 anos, foi o único ex-presidente brasileiro a morrer no exílio. [...] Achavam que pelo fato de ser rico, ser um fazendeiro com algumas posses agrícolas no Brasil, Uruguai e Argentina, ele era financiador de guerrilhas presentes nesses países [...] Quando levaram o corpo de Jango, ainda de pijama e chinelos que não foram trocados, houve dois pedidos de autópsia negados. Conta nossa testemunha desse momento histórico que "o primeiro pedido foi em Uruguaiana, por amigos de Jango e o segundo em São Borja, negado novamente." Em 2013, finalmente o corpo do ex-Presidente foi exumado. Para maiores informações sobre projetos, a vida e a morte de Jango, ver site do Instituto João Goulart. Disponível em: <http://www.institutojoaogoulart.org.br/conteudo.php?id=38>

²⁴⁸ Para maiores detalhes sobre os indícios que levam a crer que as três lideranças políticas citadas foram assassinadas pela Operação Condor, ver: CONY, Carlos Heitor.; LEE, Anna. *O beijo da morte*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

²⁴⁹ “[...] este antiguo taller de automotores que había sido alquilado por agentes de la SIDE funcionó como base principal de las fuerzas de inteligencia extranjerias que operaban en la Argentina en el marco de la operación Cóndor, coordinación represiva ilegal entre las dictaduras de países del Cono Sur. Por "Automotores Orletti", también llamado "El Jardín", pasaron aproximadamente unos 200 detenidos, muchos de ellos de nacionalidad uruguaya. También hubo argentinos, chilenos, bolivianos, paraguayos, brasileños y cubanos.” Instituto Espacio para la memoria. Disponível em: <http://www.institutomemoria.org.ar/exccd/orletti.html>

primeira pessoa que conheci quando, após **sequestrarem-me**, tiraram-me a venda em Automotores Orletti. José “Nino” Gavazzo, que me sequestrou, foi ele que me apresentou por seu nome e grau. Então era capitão. Esse mesmo dia me torturou [...] Cordero sentia-se especialista em nossa organização. Entendia fundamental nossa captura {de Sara e seu marido Mauricio Gatti} e a de outros companheiros. Como não colaborei, **tiraram minha roupa** e me levaram a outra sala de Orletti. **Lá me penduraram, com os braços amarrados nas costas.** Estive muito tempo suspensa até que começaram os **choques elétricos** [...] Eu identifico claramente a voz de Cordero entre os meus torturadores, porque havia visto seu rosto. Não posso afirmar que estive em meu sequestro, quando Gavazzo **tirou meu filho de meus braços** e me disse que a guerra não era contra as crianças. Mas sofri várias sessões de tortura com Cordero em Orletti [...] Em Orletti não perguntei por meu filho Simón. Temia que usassem-no para me torturar. Eu acreditava que havia me despedido dele {de Simón}, pois estava frente a soldados uruguaios operando na Argentina, que haviam se apresentado com seus rostos e nomes. **Achava que de lá não sairíamos** {os companheiros} **vivos.** [tradução livre] [grifo nosso].^{250 251}

²⁵⁰ “Cordero fue quien me torturó en Automotores Orletti [...] Cordero fue la primera persona que conocí cuando, luego de secuestrarme, me quitaron la venda en Automotores Orletti. José “Nino” Gavazzo, que me había secuestrado, fue el que me lo presentó por su nombre y grado. Entonces era capitán. Ese mismo día me torturó [...] Cordero se sentía especialista en nuestra organización agrega. Sentía como un paso fundamental nuestra captura con la de otros compañeros. Como no colaboré, me desnudaron y me llevaron a otra sala de Orletti. Allí me cuelgan, con los brazos atados a la espalda. Estuve mucho rato

Em janeiro de 2010, após ser permitida sua extradição em agosto de 2009, Cordero, que cumpria prisão domiciliar em Santana do Livramento, RS, divisa com a cidade de Rivera, Uruguai, foi levado à Argentina, pela fronteira Uruguaiana (RS) – Passo de los Libres (Ar), onde respondeu pelos crimes de lesa-humanidade cometidos na fase ditatorial. Deste modo, a justiça com relação às vítimas de Cordero só foi possível graças ao apoio brasileiro à medida que o STF autorizou a extradição de Cordero para subseqüente julgamento.

Quanto à improdutiva ADPF n.º 153, a deliberação tem um teor burocrata, com cunho visivelmente político. O Estado que, durante a tirania militar, perdoou a si próprio com a *auto-anistia*, deveria agora, por entender-se *democrático*, reparar o sofrimento da população que vivenciou as *noites*²⁵² daquela época.

suspendida hasta que empiezan las descargas eléctricas [...] Yo identifico claramente la voz de Cordero entre mis torturadores, porque le había visto el rostro. No puedo afirmar que estuvo en mi secuestro, donde Gavazzo me quita a mi hijo de los brazos y me dice que la guerra no es con los niños. Pero sufrí varias sesiones de tortura con Cordero en Orletti [...] En Orletti no pregunté por mi hijo Simón. Temía el uso que le pudieran dar para torturarme. Yo creía que me había despedido de él, porque estaba frente a soldados uruguayos operando en Argentina, que se habían identificado con sus rostros y sus nombres. Creía que de allí no saldríamos con vida.” Sara foi sequestrada em 1976, em Buenos Aires, momento em que seu filho, Simón Riquelo, com apenas 22 dias de vida, fora raptado de seus braços. Em 2002, mãe e filho, que estava sob a guarda de um policial argentino se reencontraram. Informações retiradas do site *La Republica*, disponível em: <<http://www.larepublica.com.uy/politica/376011-sara-mendez-cordero-fue-quien-me-torturo-en-automotores-orletti>>.

²⁵¹ Maiores informações sobre o caso *Simón Riquelo* podem ser extraídas junto ao site da *Amnistía Internacional*, disponível em: <<http://www.amnesty.org/es/library/asset/AMR52/001/2001/es/e64bc505-d94c-11dd-a057-592cb671dd8b/amr520012001es.html>>.

²⁵² A expressão *noite*, assim como escuridão, obscuridade, entre outras de mesmo significado, aludem à própria ditadura, ao autoritarismo, à repressão. O termo é bastante utilizado em músicas da época, como forma de driblar a censura. A exemplo cita-se: “*Você vai ter que ver a manhã renascer e esbanjar poesia [...]*” (“Apesar de você” – Chico Buarque) e “*Caía a tarde feito um viaduto (...) a Lua, tal qual a dona de um bordel, pedia a cada estrela fria um brilho de aluguell[...]*” (“O bêbado e a equilibrista” – Tom Jobim e Aldir Blanc).

Igualmente, deveria servir de referência, para que não se repitam os mesmos erros, a exemplo do que já decidiram outros países latino-americanos, acerca de atrocidades cometidas por agentes estatais durante as fases ditatoriais. Caso a ser citado, neste sentido, é o de *Santiago Martín Rivas*²⁵³, major peruano que comandou o Destacamento Colina, órgão integrante do Exército peruano. O Tribunal Constitucional do Peru, decidiu, acerca do alcance da lei de anistia daquele país que:

a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda ação destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal²⁵⁴

O entendimento da Corte Superior peruana vai ao encontro da internalização das regras de direito internacional, assumidas pelo Estado, aduzindo que os tratados que versam sobre os direitos humanos abordam a violação a esses direitos como uma afronta direta a proteção à dignidade humana, carecendo, portanto, da possibilidade de serem delitos passíveis de anistia.

O Destacamento Colina, sob a coordenação do major Rivas, foi o responsável pelo massacre de *Barrios Altos* e também pelo caso de *La*

²⁵³ Tribunal Constitucional do Peru, Caso Santiago Martín Rivas, Recurso de agravo constitucional, supra nota 238, par. 52 .

²⁵⁴ “la obligación del Estado de investigar los hechos y sancionar a los responsables por la violación de los derechos humanos declarados en la Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos no sólo comprende la nulidad de aquellos procesos donde se hubiese[n] aplicado las leyes de amnistía [...], tras haberse declarado que dichas leyes no tienen efectos jurídicos, sino también toda práctica destinada a impedir la investigación y sanción por la violación de los derechos a la vida e integridad personal”. Sentença, par. 166

Cantuta, ambos recorridos à CorteIDH, ao que a mesma pronunciou-se que

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁵⁵

Outro país a rever suas disposições internas acerca de anistia foi a Colômbia, através da utilização de jurisprudência oriunda da CorteIDH, modificando a legislação interna com o intuito de adequar-se às prescrições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Cita-se, abaixo, trecho da Lei 742, de 2002, por meio da qual a Corte Constitucional colombiana declara exequível a sentença proferida pela CorteIDH²⁵⁶, aprovando o Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma:

²⁵⁵ “son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos”.

Cf. Caso Barrios Altos versus Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41 Sentença, par. 171)

²⁵⁶ Corte Constitucional da Colômbia, Revisão da Lei 742 de 5 de junho de 2002, Expediente No. LAT-223, Sentença C-578/02, de 30 de julho de 2002, seção 4.3.2.1.7 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos.²⁵⁷

A decisão do STF vai de encontro à jurisprudência da CorteIDH, que considera que a interpretação e aplicação da Lei da Anistia no Brasil, viola os tratados internacionais, dos quais os Estados comprometem-se a investigar e punir crimes praticados contra os direitos humanos. Neste caso, a Lei da Anistia, entendida como constitucional pelo STF, é uma barreira ao julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos.

Questiona-se, ainda, acerca de o STF ser ou não uma *Corte Constitucional*. Ao passo que a Constituição Federal lhe atribui a titulação de *Guardião da Constituição* e é este o órgão responsável pelo controle concentrado da (in)constitucionalidade de leis, conforme elucidado anteriormente, teria este, sim, caráter de Corte Constitucional. No entanto, por estar atrelado ao Poder Judiciário, tem competência recursal de última instância, motivo pelo qual se denomina Suprema Corte.

²⁵⁷ “Figuras como las leyes de punto final que impiden el acceso a la justicia, las amnistías en blanco para cualquier delito, las auto amnistías (es decir, los beneficios penales que los detentadores legítimos o ilegítimos del poder se conceden a sí mismos y a quienes fueron cómplices de los delitos cometidos), o cualquiera otra modalidad que tenga como propósito impedir a las víctimas un recurso judicial efectivo para hacer valer sus derechos, se han considerado violatorias del deber internacional de los Estados de proveer recursos judiciales para la protección de los derechos humanos.”

A crítica está justamente no fato de as decisões emitidas possuírem traços políticos ao invés de jurídicos. Ainda, os onze ministros que integram o Tribunal são escolhidos pelo Presidente da República, sendo que pode ocorrer de um presidente, em caso de falecimento ou afastamento de ministros, vir a escolher diversos membros, pendendo as decisões do Supremo à sua visão política. Assim sendo, as críticas recebidas pelo STF quanto a ser um órgão que emite decisões políticas são em função deste integrar o Poder Judiciário, sendo que é requisito para ser uma Corte Constitucional não integrar especificamente nenhum Poder de Estado, mas, sim, ser composto pelos três.

Ainda, de acordo com o elucidado no parágrafo 10, do voto do Ministro-relator Eros Grau, acerca da ADPF n.º 153, “as normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, enquanto textos, enunciados, disposições, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem”, o texto legislativo poderá ter mais de uma interpretação, cabendo ao jurista escolher como interpretar e, por conseguinte, se posicionar.

Dessa forma, vislumbra-se mais um obstáculo a ser enfrentado pela incipiente democracia pois, como se pode perceber, foge ao domínio da população, uma vez que, conforme apontado anteriormente, as formas de exercer a democracia são o sufrágio, o referendo e o plebiscito, sendo estes instrumentos inúteis quando diante de decisão a ser tomada pelo STF.

3.3. Questão soberana: o *jus cogens*

*“Você vai ter que ver a manhã renascer e esbanjar poesia...”*²⁵⁸

Conforme já mencionado no capítulo 1, os direitos humanos²⁵⁹ têm total relevância no cenário mundial, haja vista a diversidade de

²⁵⁸ Trecho de “Apesar de você”, de Chico Buarque (1970). Neste trecho o autor reforça sua crença numa nova época e o início de uma vida sem repressão, sem forças políticas que “abafem” a voz do povo.

tratados internacionais acerca do tema. Conforme menciona a jurista Flávia Piovesan²⁶⁰:

[...] a Carta de 1988 situa-se como marco jurídico na transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil [...] Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva.

Preliminarmente, destaca-se que delitos questionados, como tortura, homicídio, estupro e outros, praticados durante o período de gerência militar, não são pura e simplesmente crimes hediondos, mas, sim, tratam-se de crimes de lesa-humanidade, razão pela qual seus autores não podem ser abrangidos e favorecidos pelos institutos da anistia e da prescrição.

Os preceitos internacionais como fonte de direito foram acolhidos, no *Brasil*, desde 1914²⁶¹, quando o país internalizou a *Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre*²⁶², comprometendo-se, desde então, a considerar o respeito aos princípios humanitários, sendo este o fundamento da Convenção.

²⁵⁹ “Direito humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas ‘reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo’, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade”. (HENKIN, Louis. *The rights of man today*. New York, Columbia University Press, 1988, p. 1-3, *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 31.)

²⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.31/33.

²⁶¹ Promulgado por meio do Decreto 10.719, de 04 de fevereiro de 1914.

²⁶² Convenção de Haia -1907 – teve início o desenvolvimento normativo do conceito de crime contra a humanidade. A convenção funda-se no respeito a princípios humanitários.

No entanto, o conceito de crime contra a humanidade se deu com o *Estatuto do Tribunal de Nuremberg*²⁶³, o qual classificou como sendo contra a humanidade todo e qualquer “*ato desumano cometido contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros*”, sendo esta definição posteriormente ratificada²⁶⁴ pela ONU (Organização das Nações Unidas).

No que tange a ONU²⁶⁵, ela foi criada após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, através de um acordo assinado por diversos países, dentre os quais o Brasil²⁶⁶, firmando, novamente, o compromisso de considerar as normas internacionais e a respeitar os direitos fundamentais. Assim sendo, é incontestável o reconhecimento e a aceitação no sistema normativo brasileiro da definição dos crimes contra a humanidade. Em se tratando de ONU, importante acrescentar a este rol legislativo internacional a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*²⁶⁷.

Os delitos de lesa-humanidade não são tipificados no ordenamento jurídico internacional, ou seja, não há um dispositivo que defina crime contra a humanidade e a sanção referente a este. Assim sendo, um crime comum, se praticado em conformidade ao conceito anteriormente transcrito, pode ser considerado um crime de lesa-humanidade.

Neste íterim cita-se o *Estatuto de Roma*^{268 269}, também internalizado pelo Brasil²⁷⁰, e cujo artigo 7º dita:

Artigo 7.º Crimes contra a Humanidade

²⁶³ Tribunal de exceção instaurado para julgar os crimes ocorridos durante o holocausto.

²⁶⁴ Resolução nº. 95, de 11 de dezembro de 1946.

²⁶⁵ A ONU foi criada em 26 de junho de 1945, através do tratado Carta das Nações Unidas (Carta de São Francisco), em substituição à Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, e que foi extinta, pois não cumpriu seu objetivo, o de manter a paz mundial.

²⁶⁶ A ratificação se deu em 21 de setembro de 1945.

²⁶⁷ Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948.

²⁶⁸ Instituído em 17 de julho de 1998.

²⁶⁹ Criou o Tribunal Penal Internacional.

²⁷⁰ Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por '**crime contra a Humanidade**' qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) **Tortura**;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) **Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;**
- i) **Desaparecimento forçado de pessoas;**
- j) Crime de apartheid;
- k) **Outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física.** [grifo nosso].

A mesma definição para crimes contra a humanidade é adotada pela *Corte Interamericana de Derechos Humanos*, órgão cujo Brasil²⁷¹ reconhece e, portanto, vincula-se. Tornou-se compulsória a jurisdição de referida Corte através do *Pacto São José da Costa Rica* (Convenção Americana de Derechos Humanos), sendo este pacto firmado pelo Brasil em 1992²⁷². Quanto a isto, é importante citar o artigo 2º do Pacto, o qual obriga os membros a alterarem sua legislação interna e efetivar o que foi tratado:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as **medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.**

Quanto a este diploma, o Brasil reservou-se a aplicar a jurisdição da CorteIDH somente para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. Porém, referida ressalva não é admitida pela Corte, visto que a mesma afirma que limitações temporais nesses termos não eximem da responsabilidade os Estados que cometeram violações aos direitos humanos anteriormente ao tratado, devendo, para tanto, haver investigação acerca dos fatos e a consequente punição dos culpados.²⁷³

²⁷¹ Decreto nº 4.463, de 2002,

²⁷² “Art. 1º A Convenção Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.” Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Atualmente Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

²⁷³ Conforme jurisprudência oriunda da própria Corte no *Caso Cantos Vs. Argentina*, Sentença de 7 de setembro de 2001, parágrafo 34. “En este sentido, resulta claro del texto de la Convención que un Estado puede ser parte en ella y reconocer o no la competencia obligatoria de la Corte. El artículo 62 de la

“Ainda, a Corte ressalta que, de acordo com o princípio de competência, não pode facultar aos Estados que estes determinem quais os casos serão excluídos {da apreciação da corte}.” [tradução livre]²⁷⁴

Outrossim, independentemente de quem praticou os atos lesivos ao próximo, seja agente público ou particular, entendidos como subversores, é dever do Estado apurar os fatos e aplicar a sanção adequada. Nas palavras de Flávia Piovesan²⁷⁵:

[...] a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, ao constituir uma garantia adicional de proteção, invoca uma dupla dimensão, enquanto: a) parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados, propiciando avanços e evitando retrocessos no sistema nacional de direitos humanos e b) instância de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas no dever de proteção desses direitos. Neste

Convención utiliza el verbo “puede” para significar que el reconocimiento de la competencia es facultativo. Hay que subrayar también que la Convención crea obligaciones para los Estados. Estas obligaciones son iguales para todos los Estados partes, es decir, vinculan de la misma manera y con la misma intensidad tanto a un Estado parte que ha reconocido la competencia obligatoria de la Corte como a otro que no lo ha hecho. Además, es preciso distinguir entre “reservas a la Convención” y “reconocimiento de la competencia” de la Corte. Este último es un acto unilateral de cada Estado condicionado por los términos de la propia Convención Americana como un todo¹³ y, por lo tanto, no está sujeta a reservas. Si bien alguna doctrina habla de “reservas” al reconocimiento de la competencia de un tribunal internacional, se trata, en realidad, de limitaciones al reconocimiento de esa competencia y no técnicamente de reservas a un tratado multilateral.”

Disponível

em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_85_esp.pdf> . Acesso

em:

²⁷⁴ “Además, la Corte resalta que, de acuerdo al principio de compétence de la compétence, no puede dejar a la voluntad de los Estados que éstos determinen cuáles hechos se encuentran excluidos”. (Sentença Almonacid, parágrafo 45).

²⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 36.

contexto, **os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos**, ao mesmo tempo em que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, **acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional**. Com efeito, se no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, **passam então a se submeter à autoridade das instituições internacionais**, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território. [...] a violação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, é matéria de legítimo e autêntico interesse internacional, o que vem a **flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional**. [grifo nosso].

Semelhante à situação brasileira foi o caso chileno *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*²⁷⁶, durante a ditadura militar de Augusto Pinochet²⁷⁷. Em 1973, Arellano, professor do ensino básico e militante do partido comunista, foi preso e assassinado em frente à sua família por forças estatais²⁷⁸. No país também incidiu a lei de *auto-anistia*²⁷⁹ bem como a arguição de prescritibilidade dos delitos.

Levado a julgamento internacional, após análise a CorteIDH classificou²⁸⁰ o crime como sendo de lesa-humanidade, pois ocorreu em

²⁷⁶ Sentença de 26 de setembro de 2006.

²⁷⁷ A ditadura militar chilena durou de 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1990.

²⁷⁸ Fonte: site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: < <http://corteidh.or.cr> >. Acesso em: 07 de junho de 2012.

²⁷⁹ Decreto Ley nº 2.191, de 1978.

²⁸⁰ Sentença proferida em 26 de setembro de 2006.

meio a *ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil*. Nos termos da sentença,

[...] la Corte encuentra que hay amplia evidencia para concluir que en 1973, año de la muerte del señor Almonacid Arellano, la comisión de crímenes de lesa humanidad, incluido el asesinato ejecutado en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra sectores de la población civil, era violatoria de una norma imperativa del derecho internacional. Dicha prohibición de cometer crímenes de lesa humanidad es una norma de *ius cogens*, y la penalización de estos crímenes es obligatoria conforme al derecho internacional general²⁸¹

Com base nisso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Também compõem a jurisprudência em sentido análogo ao caso chileno, o caso *Barrios Altos Vs. Perú*, bem como o caso *La cantuta Vs. Perú*.

Quando do julgamento do caso *Barrios Altos V.s Perú*²⁸² pela CorteIDH, esta determinou serem inadmissíveis as disposições acerca da prescrição, bem como de possíveis excludentes que impedissem a investigação e a punição dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura peruana, violações estas que estariam sendo acobertadas pelas leis de anistia.

²⁸¹ “[...] la Corte encuentra que hay amplia evidencia para concluir que en 1973, año de la muerte del señor Almonacid Arellano, la comisión de crímenes de lesa humanidad, incluido el asesinato ejecutado en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra sectores de la población civil, era violatoria de una norma imperativa del derecho internacional. Dicha prohibición de cometer crímenes de lesa humanidad es una norma de *ius cogens*, y la penalización de estos crímenes es obligatoria conforme al derecho internacional general.” Sentença Almonacid, parágrafo 97.

²⁸² Sentença em 14 de março de 2001.

A referida sentença foi de extrema importância ao cenário internacional, eis que pela primeira vez um tribunal internacional – a CorteIDH, declarou que uma *lei de auto-anistia* não apresenta os requisitos legítimos para que a mesma contenha efeitos jurídicos. Na sentença, a Corte afirmou que

Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de auto-anistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos [...] nem para a identificação e punição dos responsáveis.
[tradução livre]²⁸³

Desta forma, com julgamento semelhante ao que ocorreu no Chile e no Peru, os crimes perpetrados pelos agentes públicos brasileiros durante a ditadura militar, de maneira sistemática e generalizada contra a população civil, compreendem crimes contra a humanidade, devendo por esta tipificação serem julgados. Por este motivo, ou seja, por atentarem contra a humanidade, tais delitos são classificados como *imprescritíveis*, não sendo suscetíveis de anistia, tratando-se de uma regra *jus cogens*, ou seja, comportamento exigível de toda a comunidade internacional.

De acordo com a Assembleia Geral das Nações Unidas, a imprescritibilidade foi indicada como preceito fundamental²⁸⁴ quando da apresentação dos *Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou de Lesa-humanidade*:

²⁸³ "Como consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoamnistía y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos (...) ni para la identificación y el castigo de los responsables (...)". Sentença Barrios Altos, parágrafo 44.

²⁸⁴ Resolução nº 3.074, de 3 de dezembro de 1973.

Os crimes de guerra e os de lesa-humanidade, onde for ou **qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos**, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de consideradas culpadas, castigadas. [...] Os Estados não adotarão disposições legislativas **nem tomarão medidas** de outra espécie **que possam menosprezar as obrigações internacionais** que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de **crimes contra a humanidade**. [grifo nosso].

Como se pode averiguar, após a decisão do STF a respeito da ADPF n.º 153, o Brasil está em desacordo com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, dos quais é país signatário, uma vez que reconhece e acolhe o vínculo com os princípios internacionais, dentre os quais se inclui a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Ressalta-se que a admissão dos tratados internacionais se deu desde o início do século XX, muito antes, diga-se de passagem, da imposição da ditadura militar de 1964.

A partir da inclusão da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos equivalem às emendas constitucionais. Referida emenda alterou o artigo 5º²⁸⁵, da Constituição do Brasil, acrescentando o parágrafo 3º, que compreende a seguinte redação:

²⁸⁵ § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Outrossim, a legislação constitucional vigente à época não permitia a prática de atos desumanos direcionados aos prisioneiros. Tal afirmação pode ser verificada tanto no artigo 150, da Constituição de 1967, quanto no artigo 153 da “Emenda Constitucional” de 1969:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9º - São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§10 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

§12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou

detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. [grifo nosso]

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. {sic} [grifo nosso].

É interessante rememorar que a legislação vigente à época foi estabelecida pelos militares, que se encontravam no poder.

Percebe-se que o sistema legislativo brasileiro admite o caráter vinculante dos tratados e princípios internacionais de proteção aos Direitos Humanos, e frisa-se, novamente, que o reconhecimento se deu muito antes da ocorrência da ditadura civil-militar no Brasil, sendo um dos princípios firmados o da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. Por fim, tem-se que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é não somente um costume ou um princípio geral internacional mas, acima de tudo, uma obrigação *jus cogens*, a qual é exigível de todos os Estados.

3.3.1. E a “pedra” é deslocada: o tratamento da CorteIDH

Caso n.º 11.552: Gomes Lund y Otros Vs. Brasil

A denúncia constante no caso Julia Gomes Lund e outros contra o Estado brasileiro foi ingressada junto a Comissão²⁸⁶ Internacional de Direitos Humanos – CIDH, em 07 de agosto de 1995, sendo após submetida, em 26 de março de 2009, pela CIDH à apreciação pela CorteIDH²⁸⁷. Os motivos da ação se deram em virtude da necessidade de responsabilização do Brasil pela

²⁸⁶ “Com a reabertura democrática, mais precisamente em 1982, familiares de 22 das pessoas desaparecidas ingressaram com uma ação na Justiça Federal no Distrito Federal, solicitando fosse determinado o paradeiro dos desaparecidos, e fossem localizados os seus restos mortais, para que pudesse ser dado um enterro digno e para que fossem averbadas as certidões de óbito. Em um primeiro momento o judiciário nacional deu um trâmite regular ao processo, solicitando documentos às autoridades do Poder Executivo, e intimando testemunhas. No entanto, em 27 de março de 1989, após a substituição do Juiz responsável pelo caso, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o pedido era jurídica e materialmente impossível. Da mesma forma o Juiz estimou que o que era solicitado pelos autores – a obtenção de documento cível capaz de declarar a ausência das pessoas desaparecidas – era contemplado pela Lei de Anistia e não requeria qualquer complemento judicial.”

²⁸⁷ A Corte é um órgão parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, da Organização dos Estados Americanos, criado em 1969, com sede em San José, na Costa Rica. É composta por sete juízes e possui função contenciosa e consultiva. Os processos chegam a ela a partir de denúncia proposta pela CIDH, esta considerada órgão autônomo da OEA desde 1967 e com sede em Washington, EUA. Os fatos são primeiramente analisados pela Comissão, que também tem sete juízes em sua composição, os quais recebem auxílio de delegados, em reuniões ordinárias a cada oito semanas, podendo também ser realizadas reuniões extraordinárias. Após a instrução do caso – apresentação de petição inicial, análise dos pressupostos, apresentação de defesa do Estado – cabe à Comissão optar por uma entre três alternativas: pelo arquivamento do procedimento; pela tentativa de uma solução amistosa entre as partes, sendo um Estado sempre o réu; bem como pode oferecer denúncia junto à Corte. Por sua vez, na Corte o caso é instruído a partir dos dados apresentados pela Comissão ou por apuração do próprio Tribunal.

detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do PCdoB e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985). [tradução livre]²⁸⁸

O caso *Gomes Lund y Otros*²⁸⁹ é um exemplo de julgamento pela CIDH e pela Corte. Trata-se de uma ação em nome de 70 pessoas desaparecidas e seus familiares, na Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1975. O caso foi levado à Corte uma vez que a justiça brasileira não fez a devida investigação criminal, com o fim de julgar e punir os responsáveis, sendo que a Lei da Anistia “perdoou” seus crimes.²⁹⁰

²⁸⁸ “[...] por su responsabilidad en la detención arbitraria, tortura y desaparición forzada de 70 personas, entre miembros del Partido Comunista de Brasil (en adelante “*Partido Comunista do Brasil*” o “PCdoB”) y campesinos de la región, (en adelante “las víctimas” o “las víctimas desaparecidas”) (Infra párrs. 105 y 106), resultado de operaciones del Ejército brasileño emprendidas entre 1972 y 1975 con el objeto de erradicar a la *Guerrilha do Araguaia*, en el contexto de la dictadura militar de Brasil (1964 – 1985)”. Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos contra la República Federativa del Brasil - caso 11.552, p. 03. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20de%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20ESP.pdf>

²⁸⁹ Ver ficha completa do caso no site da Corte IDH. Disponível em: www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/gomeslund.pdf

²⁹⁰ Da Guerrilha do Araguaia, pelo menos 70 vítimas ainda não foram encontradas. Há apenas duas vítimas de desaparecimento forçado na época e local da Guerrilha do Araguaia que foram identificadas são Lourival Moura Paulino e Bérqson Gurjão Farias, respectivamente, nos anos 2008 e 2009. A terceira pessoa identificada, em 1996, foi a senhora Maria Lúcia Petit da Silva (supra notas 96, 148 e 154). Em relação à identificação do senhor Lourival Moura Paulino em 2008, a Corte observa que somente os representantes prestaram essa informação. Não obstante, a Corte considerará o senhor Moura Paulino como vítima identificada para os efeitos desta Sentença.

Outrossim, a Comissão considerou que além da Lei da Anistia, outros entraves foram permitidos pelo governo brasileiro que proporcionam a continuação da impunidade dos agentes estatais, como medidas legislativas e administrativas de restrição ao acesso a informações, à justiça e, principalmente, à verdade, que “afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada {Maria Lúcia Petit da Silva}²⁹¹.”²⁹² [tradução livre]

O Estado se defendeu, manifestando a promulgação da Lei dos Desaparecidos (n.º 9140/95), anteriormente mencionada, na qual reconhece a responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos à época; a publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade”, em 2007; bem como a organização de campanhas educativas, voltadas à memória dos fatos. Expostas estas medidas, o Estado brasileiro alegou falta de interesse processual por parte dos petionários, uma vez que com os feitos acima mencionados e as medidas em andamento, o pleito teria sido atendido na íntegra, não havendo razão para que a discussão se expandisse para além do cenário nacional.²⁹³

Uma vez submetido à Comissão, esta concedeu o prazo de dois meses para que o Brasil cumprisse e se adequa-se a algumas recomendações.²⁹⁴ No entanto, a resposta do Estado se deu após o prazo

²⁹¹ Em 1996, Maria Lúcia Petit da Silva teve seus restos mortais reconhecidos, através de exame de DNA em ossadas encontradas no cemitério de Xambioá.

²⁹² “[...] han afectado negativamente la integridad personal de los familiares de los desaparecidos y de la persona ejecutada.” Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos contra la República Federativa del Brasil - caso 11.552, p. 03. Disponível em:

<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20de%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20ESP.pdf>

²⁹³ Sentença. www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

²⁹⁴ “O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas por aquele órgão, em seu Relatório de Mérito No. 91/08, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última delas esgotada em 22 de março de 2009. A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso, em 24 de março de 2009. Isto é, embora esgotado o prazo por ela

fixado para tal sendo que, quando decorrido o prazo, o caso passou à análise e julgamento da CorteIDH²⁹⁵.

Nos casos julgados no Sistema Americano de Direitos Humanos, a constitucionalização das leis de anistia no ordenamento interno configuraram óbices às persecuções penais em grande parte dos Estados comprometidos com períodos autoritários. Entretanto, a alegação de empecilho não merece guarida, à medida que o entendimento da CorteIDH concentra-se na incompatibilidade das leis de auto-anistia com o Pacto de San Jose da Costa Rica quanto delitos praticados com graves violações aos direitos humanos, dos quais a Corte apresenta jurisprudência de casos do Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e do Chile (Almonacid Arellano e outros).²⁹⁶

A conclusão da CorteIDH vai ao encontro do que até agora foi exposto, ressaltando que

é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas

concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.” Sentença. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

²⁹⁵ Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010 caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/gomes_30_03_10_por.pdf

²⁹⁶ Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina¹⁹⁸, Chile¹⁹⁹, El Salvador²⁰⁰, Haiti²⁰¹, Peru²⁰² e Uruguai²⁰³, sua contrariedade com o Direito Internacional. Sentença, parágrafo 149.

transmissões por gerações de toda a humanidade.²⁹⁷

3.3.2. O dever à verdade

Criada pela Lei n.º 12. 528, de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi instituída em 16 de maio de 2012, tendo por finalidade a coleta de informações acerca dos fatos ocorridos com relação a graves violações dos direitos humanos perpetradas. A referida coleta se dá por meio da busca documental e testemunhal. Apesar de já haver projeto em andamento para a criação da CNV quando do julgamento do caso *Gomes Lund y Otros* pela CorteIDH, a Corte destaca em sua sentença a necessidade e urgência da implementação da CNV, como elemento fundamental à composição da justiça de transição.

A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.²⁹⁸

A comissão da verdade já havia sido instituída muito antes nos demais países latino-americanos sendo finalmente criada no Brasil em 2012, uma vez que destaca a CorteIDH em seus julgados a relevância da investigação e punição das violações aos direitos humanos por parte dos Estados, não sendo diferente na sentença proferida relativa ao Brasil.

Sendo composta por 7 membros, a CNV realizou diversas audiências públicas, colhendo depoimentos de vítimas do regime, bem

²⁹⁷ Parágrafo 30 – colocar original em espanhol. Voto do juiz ad hoc. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

²⁹⁸ Sentença, http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf, par., 297

como de agentes estatais que comandavam os centros de detenção e de tortura durante o regime militar. Seu mandato era válido por 2 anos, devendo apresentar relatório final em maio de 2014, entretanto, o prazo foi estendido até dezembro de 2014.

Conforme exposto no primeiro capítulo, a formação de uma comissão da verdade é um dos quatro componentes para que ocorra a justiça de transição, permitindo, assim, a passagem para um período democrático. Desta forma, ainda que o Brasil não tenha efetivado plenamente todos os pilares da justiça transicional, a criação da CNV se mostra como um importante passo ao encontro da verdade.

Como se pôde vislumbrar, a jurisprudência internacional tem o entendimento de que as leis de *auto-anistia* são incompatíveis com um Estado Democrático de Direito, tendo a CorteIDH já exarado seu parecer condenando o Brasil à adequação aos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais é signatário. Entretanto, a CNV não tem competência para julgar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar brasileira, tendo caráter meramente informativo, com o intuito de aclarar os fatos. Sendo assim, a questão acerca da utilização dos resultados contidos no relatório para uma possível *punição* permanecerá inerte até que os laudos finais da CNV sejam divulgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Abra os olhos e o coração
estejamos alertas
Porque o terror continua
Só mudou de cheiro
E de uniforme”*

Completando 50 anos do golpe de 1964, a democracia no Brasil, em vias de consolidação, atravessa ainda algumas fragilidades. Como se demonstrou no decorrer desta pesquisa, a ditadura civil-militar imperou no Brasil durante 21 (vinte e um) conturbados anos, os quais foram marcados pela suspensão constitucional de direitos de igualdade e de liberdade, configurando esta supressão de garantias como uma característica dos estados de exceção.

Por sua vez, os estados de exceção, entendidos como uma forma de autoconhecimento e proteção da soberania nacional ante a ameaças políticas e econômicas, foram instituídos nos países latino-americanos sob a falácia de expurgar o comunismo que, no contexto da Guerra Fria, era apresentado pelos EUA como um empecilho ao desenvolvimento dos países.

Num cenário com frequentes e graves violações aos direitos humanos, quando próximo ao final do regime militar, criou-se a Lei da Anistia, com o pretexto de avançar uma etapa rumo a redemocratização do país. Trata-se de uma *política de esquecimento*, alavancada em prol daqueles que praticaram crimes contra a humanidade, absolvendo-os e, por conseguinte, aprisionando as vítimas do sistema ditatorial em seus próprios memoriais silenciosos. Muito embora exista um considerável número de defensores da ideia de que a lei surgiu sob a égide de um acordo recíproco entre o Estado e a sociedade civil, cujas partes se comprometeram em *perdoar* seus opositores, a grande verdade é que este passo, se analisado de maneira isolada, não condiz com o reestabelecimento da democracia em um Estado Democrático de Direito.

Trazer à tona o que de fato ocorreu durante os 21 anos de ditadura torna-se imperioso em virtude da atual conjuntura pela qual o Brasil passa, pois, embora se trate de um Estado Democrático, a transição democrática está longe de ser plenamente consumada. Para que esta passagem se estabeleça, primeiramente dever-se-ia percorrer uma fase transicional, a qual tem por escopo o cumprimento de quatro

requisitos: a busca pela verdade, restituições pecuniárias e extrapatrimoniais às vítimas do período ditatorial, reforma das instituições, e, por fim a efetivação da justiça. Após preenchidas essas etapas, o país estaria apto para vivenciar novamente a democracia.

Aos poucos, esclarecimentos são prestados e algumas informações vão aparecendo, revelando pouco a pouco a verdade. Importante ressaltar que a tortura não se direcionou somente àqueles que sofreram agressões físicas, pois as omissões e as informações errôneas ou incompletas prestadas aos familiares de indivíduos desaparecidos configuram uma nova forma de tortura, uma vez que a incerteza da morte perpetua a angústia. Por este motivo, entre outros, urge o dever do Estado em esclarecer os fatos.

As autoridades brasileiras, ou melhor, a cúpula do Poder Judiciário, decidiram a questão entendendo como melhor solução o esquecimento, mantendo válida a lei de auto-anistia do Estado brasileiro e não remexendo no passado. No entanto, para quem foi seviçado, oprimido, bem como seus familiares, a *política do esquecimento* continua a torturar as mentes outrora massacradas, uma vez que, de acordo com o conteúdo explicitado no decorrer deste estudo, vislumbra-se que os métodos utilizados pelos agentes estatais durante o poderio militar configuram crimes de lesa-humanidade e que, portanto, conforme os tratados internacionais firmados pelo Brasil, não prescrevem com o passar dos anos.

Neste íterim, a memória coletiva, estruturada principalmente no testemunho das vítimas, traz à tona a denúncia de uma conexão entre um passado mal resolvido e seus resquícios de violência, alertando para o risco oculto presente nas políticas de esquecimento e, também, revelando os lugares de memória como referenciais éticos para o Estado brasileiro e sua democracia incipiente.

Relembra-se que inicialmente foi proposta uma questão, a qual se buscou responder ao longo destas páginas, sobre a influência da impunidade dos agentes estatais no que concerne à consolidação democrática no Brasil. A resposta é enfática: sim, a impunidade constitui um impeditivo, uma vez que um projeto de democracia plausível, conforme pressuposto na Constituição Federal de um Estado Democrático de Direito, não consegue sobreviver sem o resgate dos crimes de lesa-humanidade perpetrados em sua história recente.

Dessa forma, ainda que em última análise e instância da jurisdição nacional se tenha decidido pela improcedência da ADPF n.º 153, optando por não revisar a Lei da Anistia, atenta-se para o fato de que não somente a Constituição Federal de 1988 recepcionou a referida

lei mas, também, toda a base do então Estado Democrático de Direito brasileiro foi construída sobre alicerces inconstitucionais que não sustentam a base democrática.

É correto dizer que a lei surgiu em momento oportuno, cujo contexto era materializar a transição democrática, no entanto, fechou *feridas sujas*, que ainda hoje não cicatrizaram. Não se pode simplesmente *esquecer* os fatos ocorridos no passado recente do país. Não há pois, como amarrar-lhes uma *pedra* e deixar que submerjam nas profundezas do silêncio. O Estado que, durante a ditadura civil-militar, perdoou a si próprio com a *auto-anistia*, deve agora, por entender-se *democrático*, reparar o sofrimento da população que vivenciou as *noites*²⁹⁹ daquela época. Igualmente, deve servir de exemplo para as gerações futuras, para que não tornem a repetir os mesmos erros. Continua-se, portanto, em busca da justiça perdida na transição.

²⁹⁹ A expressão *noite*, assim como escuridão, obscuridade, entre outras de mesmo significado, aludem à própria ditadura, ao autoritarismo, à repressão. O termo é bastante utilizado em músicas da época, como forma de driblar a censura. A exemplo cita-se: “*Você vai ter que ver a manhã renascer e esbanjar poesia [...]*” (“Apesar de você” – Chico Buarque) e “*Caía a tarde feito um viaduto (...) a Lua, tal qual a dona de um bordel, pedia a cada estrela fria um brilho de aluguel[...]*” (“O bêbado e a equilibrista” – Tom Jobim e Aldir Blanc).

REFERÊNCIAS

- ACP Nº. 2008.61.00.011414-5 - de 12 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/temp/inicial%20e%20documentos%20-%202008.61.00.011414-5.pdf/view?searchterm=2008.61.00.011414-5>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2009.
- ADPF Nº 153 – de 22 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>>. Acesso em: 15 de outubro de 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2007.
- _____. *O Que Resta de Auschwitz: O Arquivo e a Testemunha*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. *Por Uma Teoria do Poder Destituínte*. Palestra pública em Atenas, 16 de Novembro de 2013.
- AGUILAR, Luis Enrique. *Estado desertor: Brasil-Argentina nos anos 1982-1992*. Campinas: Fe/Unicamp, 2000.
- ALMEIDA, Agassiz. *A Ditadura dos Generais: Estado Militar na America Latina: O Calvário na Prisão*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- ALTALEX. *Quotidiano d'informazione giuridica*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=77>>. Acesso em: 20 de maio de 2010.
- AQUINO, Maria Aparecida de. *Censura, Imprensa, Estado Autoritário (1968-1978): o exercício do cotidiano da dominação e da resistência – O Estado de São Paulo e Movimento*. Bauru: Edusc, 1999.
- ARENDDT, Hannah. *Crises da Republica*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- _____. *Sobre a Violência*. Rio de Janeiro: Remele-Dumará, 1994.
- AUSSARESSES, Paul. *Services Spéciaux Algérie 1955-1957: Mon témoignane sur la torture*. Paris: Perrin. Edição eletrônica.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.
- BETTELHEIM, Bruno. *Sobrevivência e Outros Estudos*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
- BEZERRA, Dayse. Canal da Imprensa. *Lembranças da morte*. Disponível em: <<http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/51edicao/politica4.htm>>. Acesso em: 05 de maio de 2010.
- BIZ, Osvaldo (org.). *Sessenta e quatro: para não esquecer*. Porto Alegre: Litteralis, 2004.

- BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda: Razões e Significados de uma Distinção Política*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- _____. *Igualdade e Liberdade*: Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- _____. *O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BRANCO, Carlos Castello. *Os militares no poder*. Nova Fronteira, 1977
- BRASIL. *Código Penal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.
- _____. *Constituição Federal*, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. *Caravanas da Anistia: O Brasil Pede Perdão*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- _____. Ministério da Justiça. *68 a geração que queria mudar o mundo: relatos*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.
- _____. Ministério da Justiça. *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.
- _____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade: Comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos*, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- _____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, janeiro / junho, 2009.
- _____. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.2, julho / dezembro, 2012.
- BRUM, Seber Barcellos. *Polícia e democracia: o regime militar democrático*. Curso de especialização em segurança pública e direitos humanos – FADISMA. Santa Maria, 2008.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CÉZAR, J.; GAROFLE, N. *Di chi è il problema?* Revista Comunità Italiana. Rio de Janeiro: Comunità, fevereiro de 2009.
- CHAUÍ, Marilena. *Apresentando o Livro de Lefort*. In: LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos: *Demanda Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552: Julia Gomes Lund e Outros versus Brasil*. Washington, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CONY, Carlos Heitor; LEE, Anna. *O Beijo da Morte*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: < <http://corteidh.or.cr> >. Acesso em: 07 de junho de 2010.

CORRÊA, Marcos Sá. *1964 Visto e Comentado pela Casa Branca*. Porto Alegre: L & PM Editores, 1977.

COUTO, Adolpho João de Paula. *Revolução de 1964: A Versão e o Fato*. Porto Alegre: Gente do Livro, 1999.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *Entre Lesa-Majestade e Lesa-República*. A Transfiguração do Crime Político no Iluminismo. Revista Seqüência, n.51, p. 107-140, dezembro 2005.

_____. *Evolução histórica e fundamentos políticos-jurídicos da cidadania*. In: Cidadania e Nacionalidade efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais. DAL RI JR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. (orgs.). Unijuí, Ijuí: 2003.

_____. *História do Direito Internacional: Comércio e Moeda; Cidadania e Nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. *O Conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985)*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.14, n.14, p. 525-543, julho/dezembro 2013.

_____. *O Estado e Seus Inimigos: A Repressão Política na História do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIÁRIO Popular, *STF decide pela extradição de Cesare Battisti para a Itália*. Disponível em:

<http://www.diariopopularmg.com.br/mat_vis.aspx?cd=7746>. Acesso em: 02 de dezembro de 2009.

DINGES, John. *Operación Cóndor: Una Década de Terrorismo Internacional en el Cono Sur*. Santiago: Ediciones B Chile, 2004.

DIRCEU, José; PALMEIRA, Vladimir. *Abaixo a Ditadura, O movimento de 68*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do Estado*. Ação política, poder e golpe de classe. Petrópolis: Vozes, 1987.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Los Derechos em Serio*. Barcelona: Ariel Derecho, 1999.

FABRI, Marcelo. *Quando o passado confere sentido ao presente:*

justiça e memória das vítimas. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.).

Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAZ, Joana D'Arc Fernandes; SCARPELLI, Dallamore Batista. *Ditadura Militar no Brasil: Desafios da Memória e do Patrimônio*. XIII Encontro de História Anpuh-Rio:

FICO, Carlos. *Além do Golpe: Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. *Como eles agiam*. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. *O Grande Irmão: da Operação Brother Sam aos Anos de Chumbo: O Governo dos Estados Unidos e a Ditadura Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

Identidades, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/>>. Acesso em: 5 de setembro de 2009.

GALEANO, Eduardo. *Veias Abertas da América Latina*. Porto Alegre: L & PM Editores.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *A ditadura encurralada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *A ditadura derrotada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GAZETA do Povo, *Mendes defende fim de debate sobre Lei da Anistia*. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?tl=1&id=796553&tit=Mendes-defende-fim-de-debate-sobre-Lei-da-Anistia>>.

Acesso em: 02 de dezembro de 2009.

GUERRILHA do Araguaia – uma epopéia pela liberdade. São Paulo: Anita Garibaldi, 4ª ed., 2005. (revista – vários autores).

G1 – globo.com. *STF autoriza extradição do ex-ativista Cesare Battisti*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1383781-5601,00->

[STF+AUTORIZA+EXTRADICAO+DO+EXATIVISTA+CESARE+BATTISTI.html](http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1383781-5601,00-STF+AUTORIZA+EXTRADICAO+DO+EXATIVISTA+CESARE+BATTISTI.html)>. Acesso em: 20 de junho de 2010.

GIORDANI, Marco Pollo. *Brasil Sempre*. Porto Alegre: Tchê!, 1986.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da Ordem Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GREEN, James N. *Apesar de vocês: oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985*. (trad.) S. Duarte, prefácio de Carlos Fico. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *Liquidando os Danos. Os Horrores da Autonomia. In: O Conceito do Político. Teoria do Partisan.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008

HENKIN, Louis. *The rights of man today.* New York, Columbia University Press, 1988, *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 288-290.

LA FLORESTA, desde el barrio para el mundo. Automotores Orletti. Disponível em: <<http://www.la-floresta.com.ar/orletti.htm>>. Acesso em: 20 de junho de 2010.

LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

LEI Nº 6.683 - DE 28 DE AGOSTO DE 1979 - DOU DE 28/8/79 – *Lei da Anistia,* disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm>>.

Acesso em: 15 de outubro de 2009.

LEIRNER, Piero de Camargo. *Meia volta volver.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LEVI, Primo. *La Tregua.* Torino: Einaudi, 1989.

_____. *Os Afogados e os Sobreviventes: Os Delitos, os Castigos, as Penas, as Impunidades.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

LISBOA, Suzana. *Seria chover no molhado, se o molhado não fosse sangue...In: BIZ, Osvaldo (org.). Sessenta e quatro: para não esquecer.* Porto Alegre: Literalis, 2004.

LR21. *Réplica.* La madre de Simón Riquelme refuta declaraciones del militar uruguayo que Brasil extraditará a Argentina. Disponível em: <<http://www.larepublica.com.uy/politica/376011-sara-mendez-cordero-fue-quien-me-torturo-en-automotores-orletti>>. Acesso em: 20 de junho de 2010.

MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, Classe Social e Status.* Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Luciano. *A “Geração AI-5” e Maio de 68: duas manifestações intransitivas.* Rio de Janeiro: Argumento, 2004.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: Atualidade e política.* São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

MEMÓRIAS Reveladas. *Centro de referências das lutas políticas no Brasil (1964-1985).* Disponível em: < www.memorias-reveladas.arquivonacional.gov.br > acesso em: 05 de outubro de 2009.

- MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; FAPESP, 2006.
- MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. *De Martí a Fidel: A Revolução Cubana e a América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Relatório do Secretário Geral S/2004/606. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília. 2009.
- NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *ADPF: Cegueira ou Lucidez do controle concentrado de constitucionalidade?*. LTr, 2006.
- NAVARO, R. Mundo Estranho, a revista para quem é louco por curiosidades. *Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil?* Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil>>. Acesso em: 21 de junho de 2010.
- NORA, Pierre. *Entre Memória e História: A Problemática dos Lugares*. São Paulo, Projeto História (PUC-SP), 1993.
- O'DONNELL, Guillermo. *Análise do autoritarismo burocrático*. Trad. Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de (coord.). *Militares: Pensamento e Ação Política*: Campinas: Papyrus, 1987.
- ORWELL, George. *1984*. Edição eletrônica.
- ORVIL. Edição eletrônica.
- PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Direito e Democracia: aspectos do legado Greco-Aristotélico*. In: BRANDÃO, Cláudio; et al. (Org.). *Direito ao Extremo, coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- _____. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *A revolução brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1966.
- _____. *O que é liberdade: capitalismo x socialismo*. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- _____; FERNANDES, Florestan. *Clássicos sobre a revolução brasileira*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

QUEM tem medo da Democracia? *Vídeo: o corajoso depoimento que denunciou a queima de arquivos do exército depois da ditadura.* Disponível em:

<<http://quemtemmedodademocracia.com/2011/05/31/video-o-corajoso-depoimento-que-denunciou-a-queima-de-arquivos-do-exercito-depois-da-ditadura/>>. Acesso em: 01 de junho de 2013.

REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores.

RUDNICKI, Dani. *Uma perspectiva sobre a justiça (restaurativa) e a memória das vítimas: do nazismo às ditaduras latino-americanas*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

SALGADO, Joaquim Carlos. *O Estado Ético e o Estado Poiético*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 27, n.2, abril/junho, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº. 48, p. 11-32, Junho de 1997

_____. *Pela mão de Alice: o Social e o Político Na Pós-Modernidade*.

SÃO PAULO, Arquidiocese de. *Brasil: nunca mais*. Prefácio de D.

Paulo Evaristo, Cardeal Arns. Petrópolis: Vozes, 1985.

SARLO, Beatriz. *A paixão e a exceção*: Borges, Eva Perón, Montoneros. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *Dottrina della Costituzione*, Milano: Giuffré, 1984.

_____. *O Conceito do Político*. Teoria do Partisan. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. *Teología Política*. Madri: Editorial Trotta, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade*. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). *A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Vol. IV. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 47-92.

_____. *O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e Memória: Para Uma Crítica Ética da Violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

_____. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coords.). *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Fórum, 2010.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio a Castelo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. *Uma História do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael M. R. (coord.). *Advocacia em Tempos Difíceis: Ditadura Militar 1964-1985*. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

STEPAN, Alfred C. *Os Militares: Da Abertura À Nova República*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *Os Militares na Política*. As mudanças de Padrões na Vida Brasileira. Rio de Janeiro: Artenova, 1975

STF – *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 21 de maio de 2010 .

STUDIO Cataldi, portale di informazione giuridica. *Della estinzione del reato e della pena*. Disponível em: <<http://www.studiocataldi.it/codicepenale/estinzione-reato.asp>>. Acesso em: 20 de junho de 2010.

SUA Pesquisa.com. *O que foi o AI-5*. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/ditadura/ai-5.htm> >. Acesso em: 01 de junho de 2010.

TEODORO, Gustavo Santini. *Coronel Brillhante Ustra é responsabilizado por torturas*. In: Revista Consultor Jurídico.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008-out-09/coronel-brilhante-ustra-responsabilizado-torturas>>. Acesso em: 23 de dezembro de 2008.

TORTURA nunca mais. *Wladimir Herzog*. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais->

ri.org.br/MDDetalhes.asp?CodMortosDesaparecidos=356>. Acesso em: 01 de junho de 2009.

VENTURA, Zuenir. *1968: o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. *Direitos Humanos e Democracia no Brasil*. São Leopoldo: Unisinos, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *A Fantasia Jurídica da Igualdade: Democracia e Direitos Humanos Numa Pragmática da Singularidade*. Revista Seqüência, n.24, setembro 1992, p. 36-54.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

You Tube. *Brasil: Ditadura – o AI-5 e seus efeitos culturais*. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=Rjnm3LDbXCE>. Acesso em: 01 de junho de 2010.